

Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial
Processo:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

() ENCERREI à fls. 16600 o 82 volume destes autos.

() INICIEI à fls. 16601 o 83 volume destes autos.

Rio, ____/____/2015.

TEIXEIRA RIBEIRO ADVOGADOS

OAB/RS nº 150

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

LUIZ FERNANDO SOUZA DE ALENCASTRO, brasileiro, separado judicialmente, economista, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Teixeira Soares, nº 57, apto 801, Bairro Bela Vista, CEP 90440-140, em Porto Alegre/RS, inscrito no CPF sob o nº 001.579.450-49 e RG nº 5014331895/SSP-RS, por sua procuradora signatária, conforme instrumento de mandato anexo (doc nº 01), com endereço profissional na Travessa Francisco de Leonardo Truda, nº 40, conj. 242, em Porto Alegre - RS onde recebe intimações, vem, perante Vossa Excelência, nos autos do processo de falência de "VARIG" - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A., em epígrafe, dizer e requerer o que segue.

Este peticionário adquiriu, no dia 21.05.2015, em leilão judicial realizado por determinação deste Juízo, área rural de 104,00 hectares, referente ao 14º lote daquele leilão, localizada no povoado da Encruzilhada, atualmente denominado Benjamin Nott, sub-primeiro distrito do município de Cruz Alta/RS, matriculada, quando da aquisição, no Cartório de Registro de Imóveis de Cruz Alta/RS, sob nº 15.564, em nome de "VARIG" - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.

TEIXEIRA RIBEIRO V ADVOGADOS

2

Destarte, requer expedição de carta de arrematação com posterior expedição de mandado de imissão na posse do imóvel arrematado, porquanto já satisfeitas as exigências do parágrafo único do art. 693 do CPC¹, conforme recibo anexo (doc. nº 02).

Pede deferimento.

De Porto Alegre/RS para Rio de Janeiro/RJ, 10 de julho de 2015.



HEBE BONAZZOLA RIBEIRO

OAB/RS 14.563

¹ Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.
Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

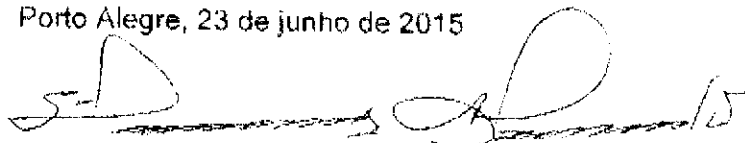
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUIZ FERNANDO SOUZA DE ALENCASTRO, brasileiro, separado judicialmente, economista, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, nº 57, apto 601, Bairro Bela Vista, CEP 90440-140, em Porto Alegre/RS, inscrito no CPF sob o nº 001.579.450-49 e RG nº 5014331895/SSP-RS;

OUTORGADO: GERALDO BEMFICA TEIXEIRA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RS sob nº 6.973 e na OAB/SC sob nº 7.775-A, CPF nº 106.341.260-91; HEBE BONAZZOLA RIBEIRO, brasileira, advogada inscrita na OAB/RS sob nº 14.563 e OAB/SC sob nº 14.143-A, CPF nº 381.918.490-20; EDUARDO ALVES PAIM, brasileiro advogado inscrito na OAB/RS sob nº 49.540, CPF nº 903.464.830-34; FELIPE MORO DARIANO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 50.727, CPF nº 924.015.540-68, e MARIANA CHAVES BARCELLOS TEIXEIRA, brasileira, advogada inscrita na OAB/RS nº 54.008, CPF nº 950.900.370-00; integrantes da sociedade de advogados TEIXEIRA RIBEIRO ADVOGADOS, com inscrição na OAB/RS sob o nº 150, com endereço profissional na Travessa Francisco de Leonardo Truda, nº 40, conj. 242, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP nº 90010-050.

PODERES: Por este instrumento são concedidos poderes para os Outorgados representarem o Outorgante perante os órgãos do Poder Judiciário, em qualquer Juízo ou Tribunal, bem como perante quaisquer repartições públicas e autarquias ou sociedades de economia mista federal, estadual ou municipal. Com este objetivo, confere a ditos procuradores os poderes para o foro em geral (art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94), mais os especiais para assinar cartas, transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva, podendo agir em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação, com a finalidade de representá-lo no processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, que tramita junto à 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Porto Alegre, 23 de junho de 2015



Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º Andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro-RJ, sendo aí, a hora designada e devidamente autorizados pelo Exmo. Sr. **DR. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ**, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, **Dr. MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES**, do Administrador Judicial, **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA**, representada por **Dr. GUSTAVO BANHO LICKS** e do Gestor Judicial, **Dr. JAIME NADER CANHA**; os Leiloeiros Públicos Oficiais **LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER** procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S/A (VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam sub-rogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém, cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos Mm. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem constituído de: (14º LOTE) Área rural de 104,00 hectares, localizada no povoado da Encruzilhada, atualmente denominado Benjamin Nott, sub-primeiro distrito do município de Cruz Alta-RS, Matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Cruz Alta - Rio Grande do Sul - RS, sob o nº 15.564 em nome de VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense); não consta sobre o imóvel quaisquer ônus junto ao respectivo cartório do registro de imóveis. Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça nº Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado foi de **RS1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais)** oferecido por: **LUIZ FERNANDO SOUZA DE ALENCASTRO**, brasileiro, separado judicialmente, economista, portador da carteira de identidade nº 5014331895, expedida pela SSP-RS, inscrito no CPF sob o nº 001.579.450-49, residente na Rua Engenheiro Teixeira Soares nº 57, apartamento 601, Bairro Bela Vista, Porto Alegre, Rio Grande do Sul; neste ato representado por Gilceu da Silveira Moura, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 4019831926, expedida pela SSP-RS, inscrito no CPF sob o nº 369.686.410-20, residente na Rua Senador Salgado Filho nº 257, apartamento 703, Centro, Esteio, Rio Grande do Sul, o qual está ciente das custas cartoriais de 1% sobre o valor da avaliação e de que o não pagamento da arrematação, no prazo acima

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the document, including a circular stamp with the initials 'CPJ'.

estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação e comissão, através do(s) cheque(s) nº 000021 e 000022, Bco. Santander, Ag. 1692, Conta 00055-3, entregue(s) ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, tendo sido definitiva a arrematação. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mês de Maio do ano de dois mil e quinze. Fu. _____, Márcio Rodrigues Soares, Chefe da Serventia, matr. 01/29309, mandei digitar e assino.

MIM DR. JUIZ: _____

PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____

ADMIN. JUDICIAL: _____

GESTOR JUDICIAL: _____

ARREMATANTE: _____

LEILOEIRO: _____

LEILOEIRO: _____

LEILOEIRO: _____

LEILOEIRO: _____

RECIBO

(RS1.863.000,00)

Recebi de **LUIZ FERNANDO SOUZA DE ALENCASTRO**, brasileiro, separado judicialmente, economista, portador da carteira de identidade nº 5014331895, expedida pela SSP-RS, inscrito no CPF sob o nº 001.579.450-49, residente na Rua Engenheiro Teixeira Soares nº 57, apartamento 601, Bairro Bela Vista, Porto Alegre, Rio Grande do Sul; neste ato representado por Gilceu da Silveira Moura, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 4019831926, expedida pela SSP-RS, inscrito no CPF sob o nº 369.686.410-20, residente na Rua Senador Salgado Filho nº 257, apartamento 703, Centro, Esteio, Rio Grande do Sul, telefones (51) 3228.7637 e (51) 9959.0242, as quantias de RS1.740.000,00 (hum milhão, setecentos e quarenta mil reais) e RS123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), referentes, respectivamente, ao valor da arrematação (abatidas as despesas com o leilão) e comissão mais as despesas com o leilão, pela alienação em público leilão realizado em 21.05.2015, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, autorizada pelo M.M. Sr. Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ, nos autos da Falência de S/A (VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, (14º LOTE) Área rural de 104,00 hectares, localizada no povoado da Encruzilhada, atualmente denominado Benjamin Nott, sub-primeiro distrito do município de Cruz Alta-RS. *Importância consignada e recebida através dos cheques N°S 000021 e 000022, Bco. Santander, Ag. 1692, Conta 00055-3.*

Vr. Arrematação: R\$1.800.000,00

Comissão (3.5%): R\$63.000,00

Despesas com o leilão: R\$60.000,00

Total: R\$1.863.000,00

(hum milhão, oitocentos e sessenta e três mil reais)

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2015.

Leiloeiro: Luiz Tenório de Paula

Arrematante ciente e de acordo: _____

16607

**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

*110 A.A.
22-07-15*



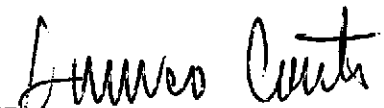
Ref. Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

MUNICÍPIO DO RECIFE, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço à Rua do Imperador Pedro II, nº 511 (2º andar), Santo Antônio, Recife-PE, local onde pede sejam dirigidas todas as notificações de estilo; vem, muito respeitosamente, por meio de seu procurador ao final subscrito, perante V. Ex.^a, em respeito ao Ofício nº 1793/2014/OF, informar que o valor total devido de IPTU referente ao imóvel solicitado [inscrição nº 1.1565.100.06.0062.0022-5], até 28/06/2012, é de **R\$ 1.843,94** (hum mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos); ao tempo em que esclarece não ser possível atender à solicitação de liberação dos ônus, porquanto condicionada à prévia satisfação dos débitos.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 14 de janeiro de 2015.


AMÉRICO COUTO COELHO BEZERRA
Procurador Judicial – Mat. 87573-0
OAB/PE 26.625

16608

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 1793/2014/OF

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2014.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001
Distribuído em: 13/08/2010
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência
Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Sr. Dr. Procurador,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, solicitar a Vossa Senhoria as providências necessárias para que os valores devidos, relativos a IPTU, até a data da arrematação (28/06/2012) do imóvel situado na Avenida Guararapes nº 120 - 9º andar - Recife - PE - inscrição 1.1565.100.06.0062.0022-5, sejam enviados por certidão para serem anotados no Quadro Geral de Credores da presente falida, liberando-se o imóvel dos ônus, tendo em vista que o mesmo foi arrematado em leilão judicial.

Atenciosamente

Viviane Vieira de Azevedo Arronzenzi
Juíza de Direito em Exercício

À FAZENDA PÚBLICA DA CIDADE DE RECIFE - PE

CLSKS

SAJ / GABINETE

Recebi, 06 / 01 / 1
As 14 : 54 horas
Martins
Assinatura

Procuradoria da
Fazenda Municipal

Silvio Lins

Silvio Lins de Albuquerque
Procurador Geral Adjunto,
em exercício
PGA/SAJ
Mat.: 36.901-0

**PROCURADORIA DA FAZENDA
MUNICIPAL**

Recebi em 07/01/15
Dezima 09:18h.
SCP

Ao SPC
Distribuidor ao(a)
Procurador(a) Judicial
AMÉRICO COSTA
08/01/15
Patrícia Lobo
Procuradora Geral Adjunta da
Procuradoria da Fazenda Municipal
OAB/PE 24.108 - Mat.: 91.231-5



Prefeitura do Recife

atendimento ao contribuinte .. extrato de débito/DAM .. imóvel

Para conferência do EXTRATO e EMISSÃO dos DAM's dos débitos em aberto.

posição em.. 12.01.2015

contempla pagamentos computados até.. 06.01.2015

valores expressos em real

Este extrato é para simples conferência

Podem existir lançamentos cujo valor à vista estão sob benefício do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI
(Lei nº 18.087/14)

contribuinte.. VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
AV GUARARAPES 120 SALA 0904 EDF CONDE DA BOA VISTA SANTO ANTONIO

crição do imóvel.. 1.1565.100.06.0062.0022-5

sequencial do imóvel.. 130.652-9

situação .. ATIVO

discriminação dos débitos

.. débito(s) administrativo(s)

tipo	ano(s) parcela(s)	situação	principal	multa	juros	total
IPTU/Taxas imobiliárias	2015 01 02 03 04 05	A VENCER	205,40	0,00	0,00	205,40

.. certidão(ões) de dívida ativa

certidão tipo	ano(s)	situação	principal	multa	juros	honorários Custas	total
01120108674 IPTU/Taxas imobiliárias	11 09 10 08	VENCIDO	838,45	167,55	530,44	0,00	0,00 1.536,44

*** Valor para o pagamento à vista -> 907,74

01140130063 IPTU/Taxas imobiliárias	13 12	VENCIDO	401,65	80,25	108,21	0,00	0,00 590,11
--	-------	---------	--------	-------	--------	------	-------------

*** Valor para o pagamento à vista -> 420,22

Total a vencer em 2015 : R\$ 205,40

Total vencido : R\$ 2.126,55

Total suspenso : R\$ 0,00

No DAM será acrescido o valor de R\$ 4,29.
Débitos de ITBI não contemplados neste resumo.

Dúvidas sobre extrato? Clique aqui.

Para sua comodidade, coloque os seus tributos em débito automático.

IM. PROCESSO - 41.67646.8.12 LANC IMOBILIARIO NUM. LOTE 0000-00-
 PROPRIETARIO - 1.30652-9 VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
 ENDERECO - AV GUARARAPES 00120 0904 SANTO ANTONI
 DT. LANCAMENTO- 01/01/2012 01/2012 CIENTE EM 00/00/0000 REINCIDENCIAS - 0
 LANCAMENTO - 2000-IPTU 2100-TLP
 SITUACAO ATUAL- INSCRITO NA DIVIDA ATIVA DATA- 26/07/1
 DEBITO- TODOS EM ABERTO
 LOCALIZACAO - DATA-
 PROJ. DE FISC.-
 FJ SAIS - 0000000
 - 0000000
 PROC. DEFESA - SEM DEFESA
 JULGAMENTOS - SEM JULGAMENTO
 -
 AVISO COBRANCA- 0009.999.99 EM 15/07/14 | 0021.884.35 EM 26/07/14
 TERMO DIVIDA - 1-14.013006.3 EM 26/07/14 | CERTIDAO EM 26/07/14 NA SAJA
 PROC. JUDICIAL-
 REVISADO POR ROTINA BATCH INCLUSAO 30/12/1
 PF HELP PF3-RETORNA PF12-REINICIA PA1-MENU PRINCIPAL PA2-ENCERRA

> DEBITOS EM ABERTO <

16611

NC.	INFR	PCT	MOEDA	VALOR ORIGINAL	CORRECAO MONETARIA	MULT
PARCELA	SITUACAO			JUROS		SOM
SEM REDUCAO						
0/02/12	2100	020	RS	9,22	1,74	2,1
01	VENCIDO				3,94	17,0
0/02/12	2000	020	RS	24,37	4,62	5,7
01	VENCIDO				10,43	45,2
0/03/12	2100	020	RS	9,22	1,74	2,1
02	VENCIDO				3,83	16,9
0/03/12	2000	020	RS	24,37	4,62	5,7
02	VENCIDO				10,14	44,9
0/04/12	2100	020	RS	9,22	1,74	2,1
03	VENCIDO				3,72	16,8
0/04/12	2000	020	RS	24,37	4,62	5,7
03	VENCIDO				9,85	44,6
0/05/12	2100	020	RS	9,22	1,74	2,1
04	VENCIDO				3,61	16,7

3-RETORNA PF7-VOLTA PAG PF8-AVANCA PAG PF12-REINICIA PA1-MENU PRINC PA2-ENCE

BA

-- CONSULTA --

PAG. 03

11:34:0

-----> DEBITOS EM ABERTO <-----

166,12

ENC.	INFR	PCT	MOEDA	VALOR ORIGINAL	CORRECAO MONETARIA	MULT
PARCELA	SITUACAO				JUROS	SOM
----- SEM REDUCAO -----						
10/05/12	2000	020	RS	24,37	4,62	5,7
	04	VENCIDO			9,56	44,3
10/06/12	2100	020	RS	9,22	1,74	2,1
	05	VENCIDO			3,50	16,6
10/06/12	2000	020	RS	24,37	4,62	5,7
	05	VENCIDO			9,27	44,0

TOTAL EM ABERTO 167,95 31,80 39,9

VALORES EM RS 67,85 307,5

PF3-RETORNA PF7-VOLTA PAG PF8-AVANCA PAG PF12-REINICIA PA1-MENU PRINC PA2-ENCE

16613

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da
Capital do Rio de Janeiro.

Proc. nº. 0260447-16.2010.8.19.0001.

J.J.

Concluído
22.07.13

Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo de falência, vem, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fls.15.007, informar o que se segue.

O Administrador Judicial foi intimado a se manifestar acerca de petição do Condomínio do Edifício Metropolitano, às fls.15.007/15.014, na qual alega a existência de débitos condominiais, anteriores e posteriores à decretação de falência, relativos às lojas 05, 06, 07 e 08 da Galeria do Edifício.

Segundo informações do Peticionante, o valor global do débito pleiteado perfaz o montante atualizado de R\$ 78.252,25 (setenta e oito mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), compreendendo R\$ 12.788,52 (doze mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) de créditos de natureza concursal e R\$ 65.463,73 (sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos) referentes a créditos de natureza extraconcursal.

Em anexo
Licks Contadores

Contudo, tal pleito não merece prosperar, conforme já vastamente demonstrado na petição apresentada pelas Massas Falidas às fls. 11.307/11.314 dos autos, nas quais o Administrador Judicial opinou para que o Condomínio habilitasse o crédito de natureza concursal e promovesse a cobrança, pela via própria, do crédito de natureza extraconcursal, havendo, inclusive, decisão deste D. Juízo a respeito.

Outrossim, importante ressaltar que a petição de fls. 15.007/15.008 está subscrita pelo Síndico do Condomínio. Todavia, prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 36¹, como regra, que a parte deve ser representada em juízo mediante a figura do advogado legalmente habilitado.

Sendo assim, deverá o Condomínio apresentar em juízo petição subscrita por advogado, com o respectivo instrumento de mandato, ou comprovar que o Síndico possui capacidade postulatória, com sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Isto posto, este Administrador Judicial reitera os termos da petição anteriormente apresentada às fls. 11.307/11.314 dos autos do processo falimentar e chama atenção ao fato de que o Condomínio deverá estar representado em juízo por advogado legalmente habilitado, consoante previsão legal, sob pena de nulidade dos atos praticados até a presente data.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.


Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial

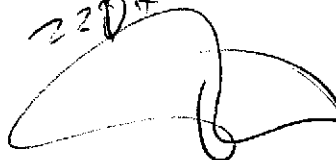
¹ Art.36 – A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

16615

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

J. Se -
Concluído
22.07.13



Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Banho Licks, nomeado como Administrador Judicial das empresas falidas, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante este Douto Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fls. 14.984, informar e requerer o que se segue.

Trata-se de petição da empresa WEST WINGS, que se apresenta como terceira interessada na alienação das Estações de Rádio de Cascavel, Caxias do Sul e Passo Fundo.

Aduz que o leilão das EPTAs, realizado em 01/08/2014, apresenta singularidades e que a arrematante MVS Incorporações Imobiliárias Ltda não teria cumprido os requisitos previstos no Edital de fls. 9.295/9.300.

Alega, ainda, que embora a empresa MVS Incorporações Imobiliárias Ltda tenha arrematado as Estações de Rádio, até o momento não foi expedida Carta de Arrematação, razão pela qual requer a anulação de todos os procedimentos já

em anexo
29/07/13

praticados referentes ao leilão.

Todavia, tal pleito não merece prosperar, haja vista ter a arrematação se aperfeiçoado nos termos do art. 694 do Código de Processo Civil¹, sem o oferecimento de Embargos pela West Wings no prazo legal².

Ademais, já há, inclusive, ofício do CINDACTA II, às fls. 15.015/15.016, no qual informa que a empresa arrematante está qualificada de acordo com as exigências legais especificadas na Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 63-10/2014, inexistindo qualquer óbice à expedição de Carta de Arrematação.

Sendo assim, opina este Administrador Judicial pela continuidade dos procedimentos que vêm sendo adotados, com a expedição da correspondente Carta de Arrematação, inexistindo fundamento para a nulidade da arrematação das EPTAs.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2014.


Gustavo Banho Licks
CRC-RJ 087.15510-7

¹ Art. 694 do CPC: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

² Art. 746 do CPC: É ilícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001

Fis.

16617

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência
Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Massa Falida: M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
Massa Falida: M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Thomaz de Souza e Melo

Em 29/07/2015

Despacho

- 1) Fls. 16.527/16532. Este Juízo já homologou a desistência da arrematação, impondo multa de 25% ao arrematante. Outrossim, arrematante e condomínio já celebraram acordo, conforme fls. 16.206/16.208, referente aos débitos posteriores à arrematação. No que se refere ao crédito do condomínio anterior à quebra deverá ser habilitado, diante de sua natureza concursal. Quanto ao crédito posterior à quebra, mas anterior à arrematação, terá natureza extraconcursal, pagos na forma do art. 84 da Lei 11.101/2005, cabendo ao credor promover a sua cobrança por meio da ação própria, se assim desejar.
- 2) Fls. 16533/16535. Nada a prover, eis que o crédito já se encontra inscrito no QGC.
- 3) Fls. 16536/16540. Com parcial razão o AJ. A verba honorária não possui natureza tributária, razão pela qual deve ser submetida ao incidente de habilitação, na forma do disposto no art. 9 da LRF, não se aplicando o disposto no art. 187 do CTN. Contudo, não assiste razão ao AJ quando afirma que o crédito é pessoal do Procurador da Fazenda Nacional. A verba, mesmo honorária, é da União, que dará a destinação imposta em legislação específica. Assim, autue-se por cópia fls. 14.702/14.728 e fls. 16.536/16.540 como incidente de habilitação, após o que venham conclusos para regular processamento.
- 4) Fls. 16.541/16.550. A decretação da quebra atraiu para este Juízo Universal a competência para a prática de atos executivos e todos aqueles que afetem o patrimônio da falida. Contudo, a baixa dos gravames anteriores à quebra, devem ser levantados pelos Juízos que os instituíram. Assim, não há que se falar em expedição de ofício, conforme requerido pelo AJ, cabendo ao arrematante diligenciar, junto aos respectivos Juízos, o levantamento das constrições que ainda recaem sobre os bens.
- 5) Fls. 16.551/16.552. Expeça-se mandado de pagamento em favor dos leiloeiros. Ciência ao MP.
- 6) Fls. 16.553/16.555; Fls. 16.563/16.571; Fls. 16.583/16.585; fls. 6.590/16.594. Ao MP com urgência.

Thomaz de Souza e Melo
Juiz de Direito
THOMAZSOUZA

7) Fls. 16.595/16.596. Traga o arrematante a comprovação da quitação do imposto de transmissão, conforme art. 703,III do CPC.

8) Fls. 16.607/16.612. Cumpra-se o despacho constante da cabeça da petição.

9) 16.613/16.614. O crédito do condomínio Edifício Metropolitano anterior à quebra é concursal, e deve ser habilitado. Quanto aos débitos posteriores, tem natureza extraconcursal, e devem ser objeto de ação própria. No mais, nada a prover.

10) Fls. 16.615/16.616. Trata-se de petição apresentada por terceiro estranho ao processo, pugnano pela anulação da arrematação das estações de rádio Cascavel, Passo Fundo e Caxias do Sul. Já havia manifestação do AJ às fls. 16.152/16.153, bem como parecer do MP às fls. 16.158/16.159. As EPTAs mencionadas foram arrematadas em leilão realizado em 1o. de agosto de 2013, tendo sido arrematadas por MVS Incorporações Imobiliárias Ltda. O edital do leilão é claro ao dispor que a operação do sistema estará condicionada à respectiva autorização do órgão aeronáutico competente, após a comprovação do cumprimento das exigências legais. A esse respeito, nota 04 do referido edital (fl. 9299) que expressamente dispõe que enquanto não obtivesse o arrematante a autorização administrativa para operar, as estações continuariam sob a gestão da massa falida. Outrossim, importante ter em mente que a aferição da capacidade técnica do arrematante é matéria afeita ao controle do órgão competente, não deste Juízo, notadamente se a arrematação se deu de forma regular, nos limites do edital e de acordo com a lei de regência. De todo modo, ainda que assim não o fosse, às fls. 15.015 dos autos consta ofício do CINDACTA II confirmando a autorização da arrematante para operação, sendo certo ainda que este Juízo já determinou a expedição de carta de arrematação na decisão de fl. 16.159. Nesse passo, indefiro o pleito do interessado West Wings, mantendo-se hígida a arrematação.

Rio de Janeiro, 29/07/2015.

Thomaz de Souza e Melo - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Thomaz de Souza e Melo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RUJ.IWEF.ATRV.1955**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

76617

MANDADO DE PAGAMENTO

140/170/2015/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmus Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: **1600125350631** Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A; MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A, CNPJ/CPF: 92.772.821/0001-64; 33.746.918/0001-33; 14.259.220/0001-49.

Importância: **R\$ 13.486,00 - (treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais)**
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção: xxx

Para ser pago a: **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ nº 05.032.015/0001-55**, na pessoa de seu representante legal
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: **Decisão - fls.8361 // Honorários relativos ao mês de julho de 2015 // conta vinculada ao Proc. 2005.001.072887-7 (Recuperação Judicial).**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Thomaz de Souza e Melo**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282 digitei e eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282, o subscrevo. Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2015.

Thomaz de Souza e Melo - Juiz em Exercício

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____


Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____

retirado em 04/08/15


76620

MANDADO DE PAGAMENTO

140/171/2015/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Nº da Conta: 1600125350631 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied.
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Parte/Autor: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); MASSA FALIDA DE
RIO SUL LINHAS AEREAS S A; MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
CNPJ/CPF: 92.772.821/0001-64; 33.746.918/0001-33; 14.259.220/0001-49

Importância: R\$ 10.000,00 - (dez mil reais)
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção: xxx

Para ser pago a: Jaime Nader Canha - CPF: 939.544.927/68
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: Despacho de fls. 552. Honorários referentes ao mês de julho de
2015.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Thomaz de Souza e Melo, **MANDA** ao Banco do Brasil
S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à
pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente -
Matr. 01/22282 digitei e eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo
Expediente - Matr. 01/22282, o subscrevo. Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2015.

Thomaz de Souza e Melo - Juiz em Exercício

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmus Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

16622

CARTA PRECATÓRIA

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001** Distribuído em: 13/08/2010
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequ. Porte - Requerimento - Autofalência
Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Finalidade: Proceder à imissão na posse do imóvel situado à Rua do Trabalho, nº 35, Qd68 Lt24, Setor Santa Geneveva, Goiânia, GO, em favor da arrematante Orca Construtora Ltda., CNPJ nº 02.425.116/0001-06, na pessoa de seu representante legal, empresa com sede na Alameda D, 207, Cháca São Pedro, Aparecida de Goiânia, GO.

Nome do Personagem: Imissão na posse em favor da arrematante Orca Construtora Ltda., CNPJ nº 02.425.116/0001-06, na pessoa de seu representante legal.

Local da diligência: Rua do Trabalho, nº 35, Qd68 Lt24, Setor Santa Geneveva, Goiânia, GO.

Prazo para Cumprimento: 30 dias.

Distribuição	Espaço reservado ao juízo deprecado	Despacho

O MM. Juiz de Direito, **Dr. Luiz Roberto Ayoub**, FAZ SABER ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da **COMARCA DE GOIÂNIA - GO**, ou a quem o substituir que, dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V. Exª se digne ordenar a realização da diligência ora deprecada, nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas, que ficam fazendo parte integrante desta. Desde já, solicito a V. Exª a devolução da presente no prazo acima assinalado para os fins de direito. Eu, Marcio Rodrigues Soares Márcio Rodrigues Soares - Chefe de Serventia - Matr. 01/29309, a digitei, conferi e a subscrevo.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2014.

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito Titular

6NA
13/02/15 14:32 1.000
52148-01.2015



DANYELLE LARA MATEUS
Advogada OAB-GO 30.925
Fone 62 8455-1365
Danvella.Mateus@grupcorca.net

12:65

BRANDÃO DE SOUZA PASSOS
Advogado OAB-GO 23.073
Fone 62 3232-0300 / 9147-7402
Brandao.passos@grupcorca.net

Alameda D, 207 - Chácara São Pedro Aparecida de Goiânia-GO 74923-200 (62) 3282-0300

16623

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA de PRECATÓRIAS DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO, a quem couber por distribuição.

Processo de origem: 0260447-16.2010.8.19.0001
Vara de origem: 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
Natureza: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS
Requerente: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE
Este Ato: **IMISSÃO NA POSSE EM FAVOR DA ORCA CONSTRUTORA LTDA.**

ORCA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Alameda D, 207, Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74923-200, inscrita no CNPJ sob o nº 02.425.116/0001-06, por seus procuradores constituídos com endereço anotado no topo desta, vem com devido respeito, requerer de V.Exa. providências no sentido de cumprimento da Carta Precatória do mandado de **IMISSÃO NA POSSE EM FAVOR DA ORCA CONSTRUTORA LTDA.**, na pessoa de seu representante legal (Carta Precatória anexa), do:

A ordem deverá ser cumprida na: **RUA DO TRABALHO, 35, QD68, LT24, SETOR SANTA GENOVEVA, GOIÂNIA-GO 74670-000.**



Precatória



DANYELLE LARA MATEUS
Advogada OAB-GO 30.925
Fone 62 8455-1365
Danvella.Mateus@grupoorca.net

BRANDÃO DE SOUZA PASSOS
Advogado OAB-GO 23.073
Fone 62 3282-0300 / 9147-7402
Brandao.passos@grupoorca.net

Alameda D, 207 - Chácara São Pedro Aparecida de Goiânia-GO 74923-200 (62) 3282-0300

Seguem informações acerca do juízo e processo deprecante:

Processo de origem: 0260447-16.2010.8.19.0001

Juízo Deprecante: 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

Natureza: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS

Requerente: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Requer a comunicação, pelo competente Oficial de Justiça, para acompanhamento da diligência, na pessoa do advogado subscritor.

Atribui-se, para todos os fins de direito à causa, a importância de R\$ 1.000,00.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 13 de fevereiro de 2015.


BRANDÃO DE SOUZA PASSOS
OAB-GO 23.073

Documentos anexados

1. Procuração ad-judicia;
2. Contrato Social da Peticionante;
3. Guia de custas;
4. Carta precatória.



16624



DANYELLE LARA MATEUS
Advogada OAB-GO 30.925
Fone 62 8455-1365
Danyelle.Mateus@gruportorca.net

BRANDÃO DE SOUZA PASSOS
Advogado OAB-GO 23.073
Fone 62 3282-0300 / 9147-7402
Brandao.passos@gruportorca.net

Alameda D, 207 - Chácara São Pedro Aparecida de Goiânia-GO 74923-200 (62) 3282-0300

16625

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

ORCA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Alameda D, 206 - Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74923-200, inscrita no CNPJ sob o n. 02.425.116/0001-06, por seu diretor, **SALON BATISTA DA FONSECA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o Nº 485.004.101-91 e portador da Cédula de Identidade Profissional Nº 6631/D CREA-GO, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **BRANDÃO DE SOUZA PASSOS e DANYELLE LARA MATEUS**, advogados inscritos junto à **OAB-GO** sob os nºs **23.073 e 30.925**, com endereço profissional na Alameda D, 207 - Chácara São Pedro - Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74923-200 (62) 3282-0300 - 3611-3008, com finalidade específica de **promover em seu interesse, todos os atos permitidos na CLÁUSULA AD JUDICIA**, especialmente para o cumprimento da Carta Precatória, de imissão de posse, emanado da 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO-RJ, gozando os outorgados de poderes para propor ação, contestar, impugnar, recorrer, embargar, transigir, receber e dar quitação, desarquivar, receber valores, ser imitado na posse de imóveis, enfim, representar o outorgante no que necessário para o pleno exercício do objeto aposto neste instrumento.

É lícito o substabelecimento com ou sem reservas de poderes.

Aparecida de Goiânia-GO, 13 de fevereiro de 2015.

ORCA CONSTRUTORA LTDA



15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CONSOLIDADA
ORCA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ N.º 02.425.116/0001-06

WILDER PEDRO DE MORAIS, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua 1.131, 321, Seloir Marista, Goiânia-GO, CEP 74.180-100, Identidade Profissional n.º 6952/D CREA-GO e CPF n.º 454.345.811-72; → **WALDO MARCOS CAETANO DOS ANJOS**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Serranópolis Qd AI-02 L01/10 Residencial Goiás Alphaville, CEP 74.084-679, Goiânia-GO, Identidade Profissional n.º 6727/D CREA-GO e CPF n.º 467.639.611-20; → **SALOM BAPTISTA DA FONSECA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado à Alemanha dos Jacobás Qd19 L05 Jardins Florença, CEP 74.351-008, Goiânia-GO, Identidade Profissional n.º 6631/D CREA-GO e CPF n.º 485.004.101-91; → **WILLIS ANTÔNIO DE MORAIS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Av. E Qd B-3 L106/07 e L3/14 Apto 2.202, Residencial Royal Princes, Jardim Goiás, CEP 74.810-030, Goiânia-GO, portador da identidade n.º 2.051.614 2ª via DGP-CO e CPF n.º 509.969.401-20.

Únicos sócios da **ORCA CONSTRUTORA LTDA**, com sede na Alameda D, 207, Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.923-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.425.116/0001-06, registrada na JUCEG sob o NIRE 5220147426-6 em 13/03/1998, resolvem de comum acordo, promover alteração do contrato social, mediante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Da Administração:

A partir deste instrumento a sociedade será gerida e administrada pelo senhor **SALOM BAPTISTA DA FONSECA**, já qualificado, e ele cabe a responsabilidade e representação ativa e passiva da sociedade para praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, observados os parâmetros seguintes:

Parágrafo Único - O administrador pode legalmente representar a sociedade ou nomear procuradores para representação da empresa junto aos órgãos da administração pública, federal, distrital, estadual e municipal; firmar contratos junto a clientes e fornecedores, aquisição, alienação; outorgar procurações ad-judicia e/ou ad-negotia, sempre com fins exclusivos de atendimento aos interesses da sociedade, avais e fianças permitidas nesse contrato; abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, emissão de cheques, cultas, títulos cambiais e contratação de empréstimos, financiamentos ou afins.

Parágrafo Segundo - Será **ADMINISTRADA E GERIDA**, de todos os sócios para aquisição, venda ou constituição de imóveis patrimoniais, bem como a outorga de procuração a terceiros para esses fins, alienação de bens e contratação de dívidas ou empréstimos.

Parágrafo Terceiro - Qualquer procuração outorgada seja pública ou privada com fins ad-negotia, será sempre com validade máxima de 1 (um) ano, e com finalidade ad-judicia, de-vederá ser para cada específica.

Parágrafo Quarto - O uso do nome da sociedade em avais, fianças, alôcos de qualquer natureza, fica exclusivamente restrito as empresas controladas ou coligadas.

Parágrafo Quinto - Poderá ser nomeado administrador não integrante do quadro social e a designação do mesmo, dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de atos legais, no futuro, após a integralização.

Parágrafo Sexto - O administrador poderá ter uma retrada a título de "pro-labore", que será levada a débito da conta de despesas da sociedade, cujo valor será fixado anualmente.

Parágrafo Sétimo - Ao administrador, cabe as funções abaixo relacionadas, as quais deste já se manifesta conforme e acordado.

Parágrafo Oitavo - O administrador **SALOM BAPTISTA DA FONSECA**, já qualificado, é o representante da empresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Receita Federal, como também junto aos demais órgãos federais, estaduais e municipais.

ADMINISTRADORES
SALOM BAPTISTA DA FONSECA Diretor Administrativo/Financeiro/Comercial/Técnico

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CONSOLIDADA
ORCA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ N.º 02.425.116/0001-06

Parágrafo Nono - O administrador ora designado declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência da lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011 parágrafo 1º do Código Civil.

Cláusula Segunda - Do Exercício Social e da Distribuição dos Resultados

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestam contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção indicada nos parágrafos abaixo, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Primeiro - Conforme permissiva do Art. 1.007 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), os resultados apurados no balanço de resultado econômico serão distribuídos, no caso de lucros, ou suportados, sendo apurados prejuízos, aos sócios nas seguintes proporções:

Quilistas:	Participação nos Resultados
Wilder Pedro de Moraes	58,0%
Waldo Marcos Caetano dos Anjos	0,1%
Salom Baptista da Fonseca	39,9%
Totais	100,0%

Parágrafo Segundo - A participação dos sócios nos lucros e perdas, nos percentuais indicados no parágrafo anterior, sofrerá o efeito legal apenas quanto aos resultados apurados a partir do dia 01.09.2011.

Parágrafo Terceiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(s) quando for o caso.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

WALDO MARCOS CAETANO DOS ANJOS, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua 1.131, nº 321, Seloir Marista, Goiânia-GO, CEP 74.180-100, Identidade Profissional n.º 6952/D CREA-GO e CPF n.º 454.345.811-72;

WILDO MARCOS CAETANO DOS ANJOS, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Serranópolis Qd AI-02 L01/10 Residencial Goiás Alphaville, CEP 74.084-679, Goiânia-GO, Identidade Profissional n.º 6727/D CREA-GO e CPF n.º 467.639.611-20;

SALOM BAPTISTA DA FONSECA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Alameda dos Jacobás Qd. 19 L. 05, Jardins Florença, CEP 74.351-008, Goiânia-GO, Identidade Profissional n.º 6631/D CREA-GO e CPF n.º 485.004.101-91; e

WILLIS ANTÔNIO DE MORAIS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Av. E Qd B-3 L106/07 e L3/14 Apto 2.202, Residencial Royal Princes, Jardim Goiás, CEP 74.810-030, Goiânia-GO, Identidade n.º 2.051.614 2ª via DGP-CO e CPF n.º 509.969.401-20.

Únicos sócios da **ORCA CONSTRUTORA LTDA**, com sede na Alameda D, nº 207, Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.923-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.425.116/0001-06, registrada na JUCEG sob o NIRE n.º 5220147426-6, em 13/03/1998, resolvem, de comum acordo, promover a consolidação do contrato social, mediante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Da Identificação Social

A sociedade gira sob denominação de **ORCA CONSTRUTORA LTDA**, estabelecida na cidade de Aparecida de Goiânia-GO, na Alameda D, 207, Chácara São Pedro, CEP 74.923-200.

Parágrafo Primeiro - Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade pode abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional e no estrangeiro.

16626

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CONSOLIDADA
ORCA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ N.º 02.425.116/0001-05

Parágrafo Segundo - A sociedade tem duas filiais sendo: a primeira na GO-080 Km 20, Zona rural, CEP: 75.373-000 Santo Antônio de Goiás-GO, NIRE 52900372594 de 23/02/2000, e a segunda na Rua José Pedro de Freitas, 38 - Bairro Santa Maria, em Uberaba/MG. CEP: 38.050-470, NIRE 52060954809 de 13/09/2006.

Cláusula Segunda - Das Filiais e Outras Dependências:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Terceira - Do Objeto Social:

A sociedade tem o objetivo social de: construção civil em geral, instalações, terraplanagem, pavimentação de estradas e vias urbanas, serviços de escritório de arquitetura, engenharia, urbanismo e de paisagismo, topografia, estruturas metálicas, limpeza pública, remoção e beneficiamento de lixo, higiene, limpeza e outros serviços executados em prédios e domicílios, locomoção e incorporação de imóveis, abastecimento de água e esgoto, serviços de locação e arrendamento de veículos, serviços de escritórios jurídicos, contábeis e de auditoria, assessoria financeira, transporte de cargas, comércio varejista de materiais de construção, comércio de máquinas, comércio de aparelhos e equipamentos para uso agropecuario e construção civil, comércio de peças e acessórios para equipamentos, pesquisa, lavra, beneficiamento e venda de minérios, nos termos do caput do art. 79 do código de mineração - DL 227, de 28/02/67 e alterações posteriores; indústria e comércio de construções de pré-moldados de cimento, similares e mantença; beneficiamento de mármore, granitos naturais, fabricação de mármore sintético ou assemelhados; indústria de artefatos de cimento; prestação de serviços de concretagem, incluindo sua elaboração, mistura, transporte, bombeamento e fiscalização; prestação de serviços de pavimentação incluindo a elaboração, mistura, transporte e aplicação de massa asfáltica; exploração agro-pastoril em terras próprias ou de terceiros e a comercialização de seus produtos; montagem industrial, prestação de serviços de fiscalização, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento e operação de sistemas de energia elétrica, climatização, eletônicas, sistemas hidráulicos, sanitários e de águas pluviais, administração de aluguéis e de bens próprios.

Cláusula Quarta - Capital Social:

O capital social é de R\$ 23.000.000,00 (Vinte e três milhões de Reais), dividido em 23.000.000 (Vinte e três milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, fica assim distribuída entre os sócios:

Quotas:	Capital Social	
	Subscrito	Integralizado
Wilder Pedro de Moraes	11.040.000	11.040.000,00
Walter Marcos Castanho dos Anjos	6.900.000	6.900.000,00
Salom Batista da Fonseca	4.600.000	4.600.000,00
Willis Antônio de Moraes	460.000	460.000,00
Totais	23.000.000	23.000.000,00

Cláusula Quinta - Início e Prazo da Duração:

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e o início de suas atividades se deu em 02/04/1998.

Cláusula Sexta - Da Cessão e Transferência das Quotas:

As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas e terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado direito de preferência, em qualquer de condições e preço para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão desta alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - Da Responsabilidade dos Sócios:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

Cláusula Oitava - Da Administração e Uso da Firma:

A sociedade é gerida e administrada pelo senhor **Salom Batista da Fonseca**, já qualificado, e a ele cabe a responsabilidade e representação ativa e passiva da sociedade para praticar todos os

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CONSOLIDADA
ORCA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ N.º 02.425.116/0001-05

atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vetado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, **observadas as limitações seguintes.**

Parágrafo Primeiro - O administrador pode isoladamente representar a sociedade ou nomear procuradores para representação da empresa junto aos órgãos da administração pública, federal, distrital e municipais; firmar contratos junto a clientes e fornecedores, aquisição, alienação; outorgar procurações *ad-judicia* e/ou *ad-negotia*, sempre com fins exclusivos de atendimento aos interesses da sociedade; avais e fianças permitidos nesse contrato; abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários; emissão de cheques, outros títulos cambiais e contratação de empréstimos, financiamentos ou afins.

Parágrafo Segundo - Será obrigatória a **anuidade de todos os sócios** para anuidade, venda ou constituição de imóveis patrimoniais, bem como a outorga de procuração a terceiros para esses fins, alienação de bens e contratação de dívidas ou empréstimos.

Parágrafo Terceiro - Qualquer procuração outorgada seja pública ou privada com fins *ad-negotia*, será sempre com validade máxima de 1 (um) ano, e com finalidade *ad-judicia*, deverá ser para causa específica.

Parágrafo Quarto - O uso do nome da sociedade em avais, fianças, abonos de qualquer natureza, não exclusivamente restrita às empresas controladas ou coligadas.

Parágrafo Quinto - Poderá ser nomeado administrador não integrado do quadro social e a designação no estatuto, dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

Parágrafo Sexto - Os administradores poderão ter uma retratada a título de "pr-labore", que será levado a débito da conta de despesas da sociedade, cujo valor será inscrito anualmente desde que se manifestarem conforme e acordados.

Parágrafo Sétimo - Aos administradores, cabem as funções abaixo relacionadas, as quais desde que se manifestarem conforme e acordados.

Parágrafo Oitavo - O administrador **SALOM BATISTA DA FONSECA**, já qualificado, é o representante da empresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Receita Federal, como também junto aos demais órgãos federais, estaduais e municipais.

ADMINISTRADORES	FUNÇÃO
SALOM BATISTA DA FONSECA	Director Administrativo/Financeiro/Comercial/Técnico

Parágrafo Nono - O administrador ora designado declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude da constatação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011 parágrafo 1º, do Código Civil.

Cláusula Nona - Do Exercício Social e da Distribuição dos Resultados:

Até o término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção indicada nos parágrafos abaixo, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Primeiro - Conforme permissiva do Art. 1.007 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), os resultados apurados no balanço de resultado econômico serão distribuídos, no caso de lucros, ou suportados, sendo apurados pró-juízos, aos sócios nas seguintes proporções:

Quotas:	Participação nos Resultados
Wilder Pedro de Moraes	58,0%
Walter Marcos Castanho dos Anjos	0,1%
Salom Batista da Fonseca	39,9%
Willis Antônio de Moraes	2,0%
Totais	100,0%

Parágrafo Segundo - A participação dos sócios nos lucros e perdas, nos percentuais indicados no parágrafo anterior, surtirá efeito legal apenas quanto aos resultados apurados a partir do dia 01.09.2011.

16627

https://www.tjgo.jus.br



16629
09

ESTADO DE GOIÁS D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTO-ATENDIMENTO - SAA PAB TRIBUNAL DE JUSTIC
DATA: 13/02/2015 HORA: 14:26:27
TERMINAL: 25351006 CONTROLE: 253510060480

Requerente: MASSA FALIDA DE SA
Requerido: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS SA
Comarca: 39 - GOIANIA Valor Ação: 0,00
Natureza: 107 - CARTA PRECATORIA / FALENCIA
Finalidade: 24 - IMISSAO DE POSSE

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE
PROTOCOLO	1023	1,72	
DISTRIBUIDOR	1031	17,24	
CUSTAS	1041	138,16	
CONTADOR	1015	8,62	
TAXA JUDICIARIA	2011	55,85	
OFICIAL JUST. CONTA VINC. L I	1058	11,51	
CUSTAS DE LOCOMOCAO L I	1074	50,43 TOTAL.....	

AGÊNCIA: 1575
CONTA DEBITADA: 001.00001803-0
NOME: BRANDAO DE SOUZA PASSOS

BENEFICIÁRIO/CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA

856800000023 835301431663 490350092014 601310000018
VIA DO BANCO. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econ

DATA DE VENCIMENTO : 13/02/2015
DATA DO PAGAMENTO : 13/02/2015
VALOR DO PAGAMENTO : 283,53

ESTADO DE GOIÁS D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representação Numérica do Código de Barras
856800000023 835301431663
490350092014 601310000018

Requerente: MASSA FALIDA DE SA
Requerido: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS SA
Comarca: 39 - GOIANIA Valor Ação: 0,00
Natureza: 107 - CARTA PRECATORIA / FALENCIA
Finalidade: 24 - IMISSAO DE POSSE

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE R
PROTOCOLO	1023	1,72	
DISTRIBUIDOR	1031	17,24	
CUSTAS	1041	138,16	
CONTADOR	1015	8,62	
TAXA JUDICIARIA	2011	55,85	
OFICIAL JUST. CONTA VINC. L I	1058	11,51	
CUSTAS DE LOCOMOCAO L I	1074	50,43 TOTAL.....	283,53

856800000023 835301431663 490350092014 601310000018
VIA DO CLIENTE. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.--Autenticação--

ESTADO DE GOIÁS D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL NÚMERO 16649035 - 0
PODER JUDICIÁRIO SÉRIE 9
TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMISSÃO 13/02/2015

Requerente: MASSA FALIDA DE SA
Requerido: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS SA
PAGÁVEL ATÉ: 31/01/2016

Comarca: 39 - GOIANIA Valor Ação: 0,00
Natureza: 107 - CARTA PRECATORIA / FALENCIA
Finalidade: 24 - IMISSAO DE POSSE

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	1023	1,72			
DISTRIBUIDOR	1031	17,24			
CUSTAS	1041	138,16			
CONTADOR	1015	8,62			
TAXA JUDICIARIA	2011	55,85			
OFICIAL JUST. CONTA VINC. L I	1058	11,51			
CUSTAS DE LOCOMOCAO L I	1074	50,43 TOTAL.....			283,53

VIA DO CLIENTE. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.--Autenticação--
856800000023 835301431663 490350092014 601310000018



https://www.tjgo.jus.br

7-726-2492
 1-800-080000
 1-800-080000
 Consumidor
 produtos diretos com
 o preço de calor, limitada
 a pagar a luz do sol
 mas a prestação de alguns
 serviços com
 a vida útil dos
 produtos quinzenais

	ESTADO DE GOIÁS	D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAD.		JUDICIAL	NÚMERO 16649035 - 0
	PODER JUDICIÁRIO				SÉRIE 9
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA				EMIÇÃO 13/02/2015
Requerente:	MASSA FALIDA DE SA			PAGÁVEL ATE : 31/01/2016	
Requerido:	MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS SA				
Comarca:	39 - GOIANIA	Valor Ação:	0,00		
Natureza:	107 - CARTA PRECATORIA / FALENCIA				
Finalidade:	24 - IMISSAO DE POSSE				
ITENS DE RECEITA		CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	
PROTOCOLO		1023	1,72		
DISTRIBUIDOR		1031	17,24		
CUSTAS		1041	138,16		
CONTADOR		1015	8,62		
TAXA JUDICIARIA		2011	55,85		
OFICIAL JUST. CONTA VINC. L I		1058	11,51		
CUSTAS DE LOCOMOCAO L I		1074	50,43	TOTAL.....	
				283,53	

85680000023 835301431663 490350092014 601310000018

VIA DO BANCO.Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.--Autenticação--

	ESTADO DE GOIÁS	D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAD.		JUDICIAL	NÚMERO 16649035 - 0
	PODER JUDICIÁRIO				SÉRIE 9
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA				EMIÇÃO 13/02/2015
Requerente:	MASSA FALIDA DE SA			PAGAVEL ATE : 31/01/2016	
Requerido:	MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS SA				
Comarca:	39 - GOIANIA	Valor Ação:	0,00		
Natureza:	107 - CARTA PRECATORIA / FALENCIA				
Finalidade:	24 - IMISSAO DE POSSE				
ITENS DE RECEITA		CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	
PROTOCOLO		1023	1,72		
DISTRIBUIDOR		1031	17,24		
CUSTAS		1041	138,16		
CONTADOR		1015	8,62		
TAXA JUDICIARIA		2011	55,85		
OFICIAL JUST. CONTA VINC. L I		1058	11,51		
CUSTAS DE LOCOMOCAO L I		1074	50,43	TOTAL.....	
				283,53	

85680000023 835301431663 490350092014 601310000018

VIA DO CLIENTE.Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.--Autenticação--

	ESTADO DE GOIÁS	D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAD.		JUDICIAL	NÚMERO 16649035 - 0
	PODER JUDICIÁRIO				SÉRIE 9
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA				EMIÇÃO 13/02/2015
Requerente:	MASSA FALIDA DE SA			PAGÁVEL. ATÉ : 31/01/2016	
Requerido:	MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS SA				
Comarca:	39 - GOIANIA	Valor Ação:	0,00		
Natureza:	107 - CARTA PRECATORIA / FALENCIA				
Finalidade:	24 - IMISSAO DE POSSE				
ITENS DE RECEITA		CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	
PROTOCOLO		1023	1,72		
DISTRIBUIDOR		1031	17,24		
CUSTAS		1041	138,16		
CONTADOR		1015	8,62		
TAXA JUDICIARIA		2011	55,85		
OFICIAL JUST. CONTA VINC. L I		1058	11,51		
CUSTAS DE LOCOMOCAO L I		1074	50,43	TOTAL.....	
				283,53	

VIA DO CLIENTE.Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.--Autenticação--

85680000023 835301431663 490350092014 601310000018



Zimbra

escprecatoriasjuiz1@tjgo.jus.br

Proc 0260447-16.2010.8.19.0001 (nosso) - Cópia do r. despacho para instrução de carta precatória de imissão na posse

De : Capital - 01 V. Empresarial <cap01vemp@tjrj.jus.br>

Seg, 13 de Abr de 2015 12:09

Assunto : Proc 0260447-16.2010.8.19.0001 (nosso) - Cópia do r. despacho para instrução de carta precatória de imissão na posse

1 anexo

Para : escprecatoriasjuiz1@tjgo.jus.br

Prezado Thomas,
Conforme contato telefônico, segue o solicitado.
Att.,
Márcio R. Soares - 01/29309 - Chefe de Serventia

Despacho Falência Varig Imissão na posse.pdf
711 KB

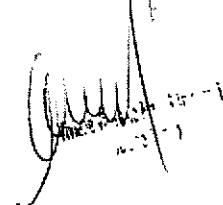
EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DO RIO DE JANEIRO-RJ

14699

16631

De filo o mandado de imissão de posse

Em, 14.10.14



FISCAL EMP01 201405807045 07/10/14 17:15:47121938 42769918

Processo Nº 0260447-16.2010.8.19.0001

Este Ato: **REQUER EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE DESOCUPAÇÃO E
IMISSÃO DE POSSE SOBRE BEM HAVIDO EM HASTA.**

ORCA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Alameda D, 207 - Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia-GO, 74923-200, CNPJ 02.425.116/0001-06, por seu advogado, vem com o devido respeito, e pelos motivos abaixo, requerer.

A peticionante arrematou em hasta pública da **MASSA FALIDA VARIG**, em 03/04/2014, o imóvel localizado no endereço **Rua do Trabalho, 35 Qd68 Lt24, Setor Santa Genoveva, Goiânia-GO**. Efetuou o pagamento devido e obteve por Esse Juízo a competente CARTA DE ARREMATACÃO DO BEM.

Contudo, nota-se que o imóvel está atualmente ocupado pelo vigia que utiliza a edificação para promover comercialmente locação de produtos para festa, bem como faz uso de um barracão existente, como moradia.

Chamado a desocupação, aquele se mostrou resistente e aparenta não se dispor a entregar o imóvel.

Face ao exposto, requer de V.Exa., se determine a **expedição da competente Ordem de Desocupação e Termo de Imissão de Posse**, ou na forma que melhor se adequar, para que esta arrematante possa adentrar e na

condição de proprietária que é, vir a utilizar do imóvel como melhor lhe
aprouver.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 28 de agosto de 2014.

ORCA CONSTRUTORA LTDA
BRANDÃO DE SOUZA PASSOS
Advogado OAB-GO 23073

ORCA CONSTRUTORA LTDA
ROMULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado OAB-RJ 154.500

147200

16632

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DO RIO DE JANEIRO-RJ

14701

16633

Processo Nº 0260447-16.2010.8.19.0001

Este Ato: **TERMO DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES OUTORGADOS
POR PROCURAÇÃO AD-JUDICIA, COM RESERVAS**

BRANDÃO DE SOUZA PASSOS, advogado inscrito na OAB-GO sob nº 23073, com escritório profissional na Alameda D, 207 - Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia-GO, 74923-200, CNPJ 02.425.116/0001-06, **substabelece com reservas**, à: → **RÔMULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.500 e **RAFAEL WEHINGER**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.648, **DANUSA MARIA SANT'ANA CASTELPOGGI**, OAB/RJ nº 160.739, **JADER RANGEL VELASCO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 179.185 e **CAROLINE DUARTE SILVA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 184382 e **BRUNO GOMES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, estagiário inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.000-E, todos com escritório na Avenida Presidente Vargas 529, 10 andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; → os poderes outorgados por **ORCA CONSTRUTORA LTDA**, conforme procuração autuada à fl. _____, **especialmente para representar-lhe no que tange aos procedimentos afins à regularização da posse do imóvel arrematado em hasta judicial pública da MASSA FALIDA VARIG, em 03/04/2014, sito na Rua do Trabalho, 35 Qd68 Lt24, Setor Santa Genoveva, Goiânia-GO.** Os poderes ora outorgados contemplam requerimento, retirada e pagamentos de custas, retirada e protocolização de quaisquer documentos e petições, transigências, acordos, e outros poderes necessários à efetiva regularização da posse e sua imissão, tal qual outorgado na procuração primeva.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 06 de outubro de 2014.

ORCA CONSTRUTORA LTDA
BRANDÃO DE SOUZA PASSOS
Advogado OAB-GO 23073



DANYELLE LARA MATEUS
Advogada OAB-GO 30.925
Fone 62 8455-1365
Danville.Mateus@grupoorca.net

BRANDÃO DE SOUZA PASSOS
Advogado OAB-GO 23.073
Fone 62 3282-0300 / 9147-7402
Brandao.passos@grupoorca.net

Alameda D, 207 - Chácara São Pedro Aparecida de Goiânia-GO 74923-200 (62) 3282-0300

16634

52148-81.2015-1.09/04/15

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

URGENTE

Processo:	201500521480 52148-81.2015.8.09.0051
Natureza:	CARTA PRECATÓRIA
Autor:	MASSA FALIDA DE S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE E
Arrematante:	ORCA CONSTRUTORA LTDA
Este Ato:	Dilação de Prazo para Cumprimento de Carta precatória

ORCA CONSTRUTORA LTDA, já qualificada, por seu advogado que abaixo assina, vem com o devido respeito informar e requerer na forma que segue.

Esta parte (ARREMATANTE) aforou requerendo o cumprimento de Carta Precatória do Juízo do Rio de Janeiro, com vistas à imissão de posse de imóvel havido em hasta pública.

Processo em ordem foi deferido por V.Exa. o cumprimento, que deu início no dia 07/04, oportunidade em que os ocupantes foram informados da ordem e orientados a saírem pacificamente até esta data. Retornando ao local designado para o cumprimento, este peticionante juntamente com o Oficial de Justiça, percebeu-se que os ocupantes estão a embalar coisas ali depositadas. Trata-se de um buffet de festas com uma infinidade de objetos pequenos, talheres, utensílios, cristais, mesas, cadeiras, cozinhas industriais, balcões e outros. Além desses materiais usados em locação existe uma residência usada pelos ocupantes como moradia. Os ocupantes demonstraram o ânimo de saída espontânea imediata, e requereram o prazo de uma semana (15/04).

Entendendo que a força, ainda que sob o amparo judicial deve ser utilizada apenas em razões extremas, e vendo como plausível o

52148-81.2015-1.09/04/15 18:02 1.160 REC 684

DILAÇÃO PRAZO

DANYELLE LARA MATEUS
Advogada OAB-GO 30.925
Fone 62 8455-1365
Danyelle.Mateus@grupoorca.net

16635
BRANDÃO DE SOUZA PASSOS
Advogado OAB-GO 23.073
Fone 62 3282-0300 / 9147-7402
Brandao_passos@grupoorca.net

Alameda D, 207 - Chácara São Pedro Aparecida de Goiânia-GO 74923-200 (62) 3282-0300

entendimento de que aqueles ocupantes, até então resistentes, demonstram aparente ânimo de desocupação espontânea, frente à ordem;

Considerando que será menos gravoso para os ocupantes a retirada espontânea;

Considerando o estado caótico e lotação do depósito judicial e a peculiaridade dos objetos sensíveis ao tempo e à quebradura;

Considerando ainda que a jurisdição do Estado, ainda que dotada de força, pode ser cumprida de maneira menos invasiva;

vem esta parte REQUERENTE/Arrematante requerer a prorrogação do prazo para cumprimento, pelo oficial de justiça, até o dia 25/04/2015-SEX.

Conforme mencionado, observar-se-à a saída espontânea até o dia 15/04.

Desta feita, **requer** de V.Exa. a prorrogação do prazo para cumprimento até o dia 25/04/15, devendo o mandado permanecer em posse do mesmo oficial de justiça (28-FRANCISCO SOLANO LOPES ALBERNAZ), para providências posteriores.

Caso a desocupação espontânea prometida não se efetive até o dia 15/04/2015, **requer** o regular andamento da ordem de desocupação, o que se espera para a partir do dia 16, conforme já atermado entre este REQUERENTE, os ocupantes e o oficial de justiça.

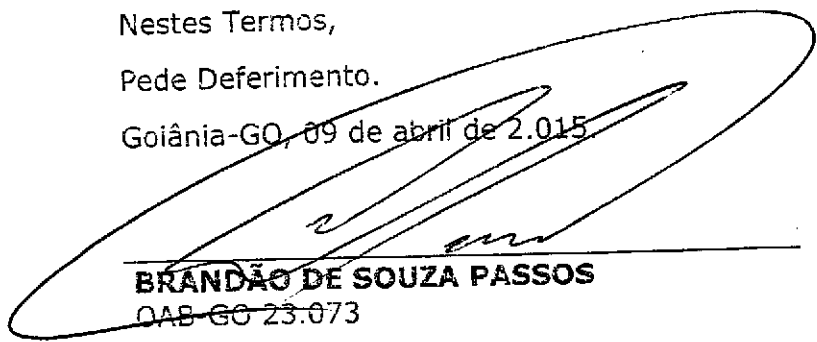
Requer, por oportuno, seja concedida ao oficial, a prerrogativa de uso de força policial e arrombamento em caso de resistência.

Sendo deferido, **requer** seja comunicado, com urgência, na forma de praxe, à Central de Mandados para providências.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 09 de abril de 2.015


BRANDÃO DE SOUZA PASSOS
OAB-GO 23.073

521488120158098001



Dilação Prazo

Exaltíssima Senhora Doutora Juza de
Direito da Vara de Precatórios da Comarca
de Goiânia no Estado de Goiás.

16/07/15

Processo nº: 2015 00 521480

Aristina Pinheiro Barbosa, brasileira casada,
portadora do RG nº 449.483.361-49 e
Jose Roberto de Silva Santos, brasileiro, casado,
portador do CPF nº 242.530.731-15, ambos
residentes e domiciliados na Rua do Trabalho,
nº 35, Ad 68, Lt 94, Setor Santa Genevêra, Goiânia
Goiás, por sua advogada, que este subscrive
vem a presença de Vossa Exaltíssima, expor e
ao final requer Delacas do Prozo para
Cumprimento de mandado de cumprimento
supracitado pelas razões de fato e de
direito a seguir:

1. Ocorre que, os requerentes teve conhecimento de que o imóvel onde residem foi arrematado em leilão no Rio de Janeiro no dia 09/04/15, quando o Oficial de Justiça juntamente com o Advogado da Empresa Orca, comunicou que havia um mandado de prisão de posse, e que os requerentes deveriam sair do imóvel até o dia 15/04/2015.

2. Em virtude do desconhecimento dos requerentes a respeito de decisão judicial do juiz deprecativo no Rio de Janeiro, os requerentes solicitaram ao Advogado da Orca Construtora Ltda, (Dra. Brandão) um prazo de 30 dias para desocupar o imóvel.

3. Ocorre que, apesar de todas tentativas de uma amigável, o representante da Orca

nao Concidiu prozo e ainda durou claro
me no dia 13/04/2015, estava cupindo
mandados e caso hoje Resistencia, o peticus
do requerentes irã para deposit judicial.

4. O Sr. Sr. Roberto, este com a saúde
debitada, teve um AVC em meados
de janeiro, compare laudo medico
que ser anexado posteriormente.

5. No local, funciona uma pequena
empresa familiar, onde ~~o~~ está guardado
anos mesas e cadeira para aluguel de
eventos.

6. A família ao tomar conhecimento, este
procurando outro imóvel para morar, mas
em razão do pouco espaço de tempo
nao conseguiram outro local para fazer
a mudança e consequentemente a desorganização
do imóvel.

f. Face os expostos solicita:

16639

1. Prazo prorogação do prazo 30 dias para cumprimento do mandado de emissão de posse.
2. Requer a juntada do mandado e demais documentos comprobatórios no prazo legal.
3. Requer assistência judiciária nos termos de Lei 1.060/50.
- 4.

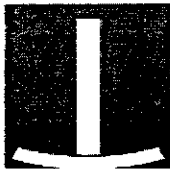
Neste tenor.

pede e espera deferimento.

Goiânia, 14 de abril de 2015.

Assinatura: Bacellar.

Dr. Andreia Bacellar
35.236 OAB/GO
Tel.: 8104-6933



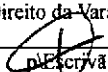
tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Vara de Precatórias

Rua 10, Ed. Palácio da Justiça, n.º 150, Setor Oeste, Sala 928, Goiânia-GO – CEP 74.120-020 – fone: (62) 3216-2589, escpreatoriasjuiz1@tjgo.jus.br

Conclusão

Aos 14 dias do mês de 04 de 2.015
faço conclusos estes autos à MM.ª
Juíza de Direito da Vara de Precatórias.


Escrivã

Protocolo n.º 52148-81.2015.809.0051 (201500521480)

VISTOS.

Diante dos argumentos expendidos pelos ocupantes do imóvel, DEFIRO parcialmente o requerimento de fls. 16/19, concedendo-lhes o prazo de quinze (15) dias para a desocupação voluntária.

Prorrogo por trinta (30) dias o prazo para o cumprimento da imissão de posse, autorizando a premanência do mandado em poder do Oficial de Justiça encarregado da diligência.

Concedo a Advogada signatária do requerimento de fls. 16/19 o prazo de cinco (05) dias para a juntada do instrumento do mandato que lhe foi conferido pelos ocupantes do imóvel.

Comunique-se à Divisão de Distribuição de Mandados, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Intimem-se.

Goiânia, data supra.


Mércia Batista Leite Dafico

1ª Juíza de Direito da Vara de Precatórias

Recebimento

Aos ___ dias do mês de ___ de 2.015,
recebi os presentes autos em Cartório.

Escrivã

166400
16/04/2015
Andreia Zullian
35.236-0187



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 14/04/2015 às 14:36

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8092015665086

Documento: Despacho nº 201500521480.pdf

Remetente: Vara de Precatórias (1º Juiz) - Goiânia (Thomas Magno Barbosa de Sousa)

Destinatário: Divisão de Distribuição de Mandados - Goiânia (TJGO)

Data de Envio: 14/04/2015 14:35:14

Assunto: Sr. Diretor. Encaminhamento despacho deferindo a prorrogação pelo prazo de 30 dias para o cumprimento do mandado de imissão de posse (mandado nº 150163370)

Imprimir

16.642

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de procuração, **CRISTINA PINHEIRO TABOSA**, brasileira, casada, autônoma, portadora da Cédula de Identidade nº 1730972 SSP/GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 449.483.361-49 e **JOSE ROBERTO DA SILVA SERTÃO**, portador do RG nº 1186540 DGPC/GO, inscrito no CPF nº 242.530.731-15, ambos residentes e domiciliados na Rua do Trabalho, nº 35 Qd. 68, Lt 24, Setor Santa Geneveva, Goiânia, GO, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **Dr. WOLF DO CARMO ARAÚJO**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/GO, sob o nº 16319, CI 264596 SSP/GO e CPF/MF 060.600.801-20 e **Drª ANDREIA MEDAS BRANCO HUET DE BACELLAR**, brasileira, Advogada, inscrita na OAB/GO, sob o nº 35236, CI 5146700 SPTC/GO e CPF/MF 011.382.507-24, com escritório situado na Rua da Liberdade, Qd. 77, Lt. 45, Nº 371, S -1, Setor Santa Geneveva, nesta Capital, CEP 74.670-810, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, afim de propor quaisquer ações, podendo representar a outorgante perante o Juízo competente, especialmente para promover quaisquer medidas judiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses da Outorgante em oposição da **AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE**, **PROCESSO Nº 201500521480**, acompanhando-a em todos os termos até o trânsito em julgado, podendo, para tanto, requerer, excepcionar, transigir, confessar, desistir, transacionar, dar e receber quitação, firmar compromissos, assinar petições e documentos, recorrer, agindo em conjunto ou separadamente, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, bem como substabelecer, com ou sem reserva dos mesmos poderes aqui outorgados.

Goiânia, 14 de abril de 2015.

Cristina Pinheiro Tabosa Jose Roberto da Silva Sertão

CRISTINA PINHEIRO TABOSA

JOSE ROBERTO DA SILVA SERTÃO

Prot. 201500521480

M: 150163370 10643

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3602

e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

14/05/15 18/5

MANDADO # 150163370

28 - FRANCISCO SOLANO LOPES ALBERNAZ

DISTRIBUIDO # 27/03/2015

ENTREGA # 15/04/2015

REGIÃO # 53 ZONA # 2

MANDADO # 150163370
105 - SUMAR DOS SANTOS NASCIMENTO
DISTRIBUIDO # 26/03/2015
ENTREGA # 14/04/2015
REGIÃO # 14 ZONA # 2

J.L

pp x Kosh to Udo Josth...

M. L. L. Soares

ARTA PRECATÓRI.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001 Distribuído em: 13/08/2010
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Autofalência
Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Finalidade: Proceder à imissão na posse do imóvel situado à Rua do Trabalho, nº 35, Qd68 Lt24, Setor Santa Geneveva, Goiânia, GO, em favor da arrematante Orca Construtora Ltda., CNPJ nº 02.425.116/0001-06, na pessoa de seu representante legal, empresa com sede na Alameda D, 207, Cháca São Pedro, Aparecida de Goiânia, GO.

Nome do Personagem: Imissão na posse em favor da arrematante Orca Construtora Ltda., CNPJ nº 02.425.116/0001-06, na pessoa de seu representante legal.

Local da diligência: Rua do Trabalho, nº 35, Qd68 Lt24, Setor Santa Geneveva, Goiânia, GO.

Prazo para Cumprimento: 30 dias.

Distribuição	Espaço reservado ao juízo deprecado	Despacho

O MM. Juiz de Direito, **Dr. Luiz Roberto Ayoub**, FAZ SABER ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da **COMARCA DE GOIÂNIA - GO**, ou a quem o substituir que, dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V. Exª se digne ordenar a realização da diligência ora deprecada, nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas, que ficam fazendo parte integrante desta. Desde já, solicito a V. Exª a devolução da presente no prazo acima assinalado para os fins de direito. Eu, Márcio Rodrigues Soares - Chefe de Serventia - Matr. 01/29309, a digitei, conferi e a subscrevo.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2014.

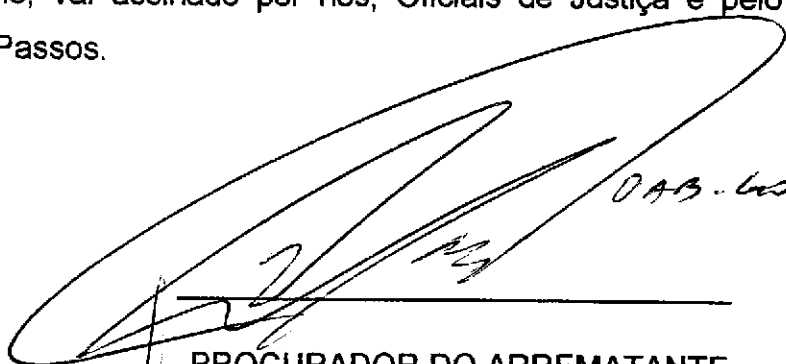
Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito Titular

16644
M. C. S.

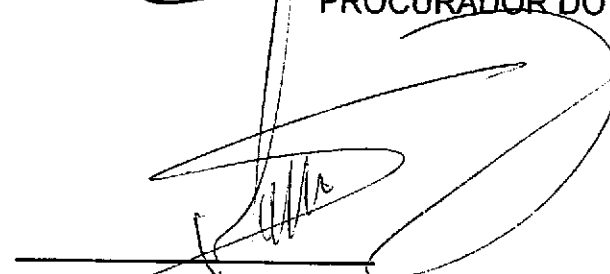
PODER JUDICIÁRIO
FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA

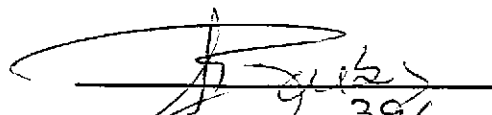
AUTO DE IMISSAO DE POSSE

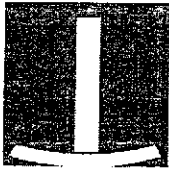
Aos 18 de dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze em cumprimento ao respeitável mandado, anexo, do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Precatória, desta comarca de Goiânia, Drª Mércia Batista Leite Dafico, expedido dos Autos de Autofalência, contra a Massa Falida de S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE e outros), nós Oficiais de Justiça abaixo assinados, dirigimo-nos à Rua do Trabalho nº 35, qd 68 Lt. 24, Setor Santa Geneveva, nesta capital, e aí sendo, às 9:00h, procedemos a desocupação do Lt 24 da qd. 68, situado na Rua do Trabalho nº 35, Setor Santa Geneveva. Ato contínuo imitimos, na posse do referido Lote à arrematante Orca Construtora Ltda., na pessoa do seu procurador, Dr. Brandão de Souza Passos, com a OAB/GO 23.073. Após a lavratura do respectivo auto que, após ser lido e achado conforme, vai assinado por nós, Oficiais de Justiça e pelo Dr. Brandão de Souza Passos.


OAB - GO 23073

PROCURADOR DO ARREMATANTE


OFICIAL DE JUSTIÇA - AVALIADOR


396
OFICIAL DE JUSTIÇA - AVALIADOR




tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Vara de Precatórias

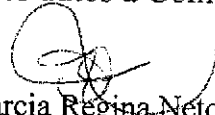
VARA DE PRECATÓRIAS DE GOIÂNIA GOIÁS
BAIXA

BAIXA EM 14/07/2015


Márcia Regina Neto
Encarregada de Eserivania
Vara de Precatórias Juiz 1

REMESSA

Aos 14 dias do mês de julho do ano de 2015.
Faço remessa destes autos a Comarca de Origem.


Márcia Regina Neto
Encarregada de Eserivania
Vara de Precatórias Juiz 1

Processo 0260447-16.2010.8.19.0001

16646

JUNTA DA
Junta aos presentes autos, p^{re}sente a classe
seguintes fls.
RJ, 07 / 08 / 15
Matr. 01 / 2002



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete da Corregedora Geral da Justiça

16646
16647

Processo nº 2015-119701 (Pedido de Providências ICNJ nº 0002539-41.2015.2.00.0000).

Rio, 23/07/15

Thomaz de Souza e Melo
Juiz de Direito

DESPACHO

Ao \$J, com urgência,
para informar, após o
que voltem para
que sejam prestados os
devidos esclarecimentos.

Oficie-se ao Juiz de Direito Thomaz de Souza e Melo, Substituto do Juiz Titular da 1ª Vara Empresarial da Capital, via e-mail, a fim de que sejam prestadas informações a respeito dos fatos narrados no presente procedimento, no prazo de cinco dias, em atendimento à determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2015.

DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora-Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ofício GABJU nº 677/2014 – 10ª Vara

Salvador, 7 de novembro de 2014

P. 16648

Senhora Juíza,

Ao cumprimentá-la, faço referência ao Processo de Recuperação Judicial nº 2005.001.072887-7, que tramita nesse Juízo, para solicitar a Vossa Excelência determinar as providências necessárias objetivando informar, *em dez dias*, quanto ao cumprimento do artigo 80, da Lei nº 11.101/2005, e se já houve o pagamento do crédito da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, conforme fls. 963 (cópia anexa), em vista da decisão de fls. 1189/1993, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 2005.33.00.000069-0 ajuizado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO contra NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A (massa falida), em trâmite nesta Vara e que por cópia segue em anexo.

Cordiais saudações


EVANDRO REIMÃO DOS REIS

Juiz da 10ª Vara

À

Excelentíssima Senhora

Doutora **VIVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI**

M.D. Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Av. Erasmo Braga, 115, Lam. Central, Sala 703, Centro

RIO DE JANEIRO – RJ

20 200-000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ofício GABJU nº 001/2015 – 10ª Vara

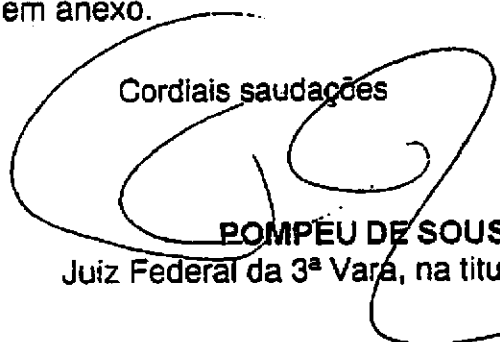
Salvador, 9 de janeiro de 2015

249
16649

Senhora Juíza,

Ao cumprimentá-la, faço referência ao Processo de Recuperação Judicial nº 2005.001.072887-7, que tramita nesse Juízo, para **reiterando** os termos do Ofício GABJU nº 677/2014, solicitar a Vossa Excelência determinar as providências necessárias objetivando informar, **em dez dias**, quanto ao cumprimento do artigo 80, da Lei nº 11.101/2005, e se já houve o pagamento do crédito da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, conforme fls. 963 (cópia anexa), em vista da decisão de fls. 1189/1993, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 2005.33.00.000069-0 ajuizado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO contra NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A (massa falida), em trâmite nesta Vara e que por cópia segue em anexo.

Cordiais saudações


POMPEU DE SOUSA BRASIL
Juiz Federal da 3ª Vara, na titularidade da 10ª Vara

À

Excelentíssima Senhora

Doutora **VIVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI**

M.D. Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Av. Erasmo Braga, 115, Lam. Central, Sala 703, Centro
RIO DE JANEIRO – RJ - 20.020-903



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ofício GABJU nº 119/2015 – 10ª Vara

Salvador, 27 de março de 2015

16650

Senhora Corregedora,

Ao cumprimentá-la, solicito a Vossa Excelência o obséquio de determinar as providências necessárias junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, com vistas ao cumprimento dos Ofícios GABJU de fls. 1195 e 1199 (cópias anexas), relativos aos autos do Cumprimento de Sentença nº 2005.33.00.000069-0 ajuizado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO contra NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A (massa falida), em trâmite nesta Vara, em vista das reiteradas requisições ao mencionado Cartório sem que a magistrada tenha dignado-se de atendê-las.

Na oportunidade, renovo-lhe os protestos de apreço.

Evandro
EVANDRO REIMÃO DOS REIS

Juiz da 10ª Vara

À

Excelentíssima Senhora

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**

M.D. Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga, 115, 7º e 8º andares, Lâmina I, Centro

RIO DE JANEIRO - RJ

20.020-903



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA



Processo nº : 2005.33.00.000069-0 / 10ª Vara
Classe : 4.100 – Cumprimento de sentença
Exequente : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
Executada : Nordeste Linhas Aéreas S/A
Juiz Federal : Evandro Reimão dos Reis

DECISÃO

Estatui o artigo 80, da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.”

Por sua vez, foi determinado ao outrora juízo da recuperação judicial a reserva de R\$ 541.953,81, fls. 959/961:

“Vistos, etc..

A Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, ingressou neste Juízo contra NORDESTE LINHAS AEREAS S/A vindicando o pagamento de R\$488.224,45 referente a prestação de serviços de infra-estrutura aeroportuária no período de agosto/2004 a novembro/2004, conforme faturas de fls. 47/52 com os seguintes dados, fls. 46:

Tal soma, segundo a requerente, hoje atinge o montante de R\$ 652.756,44, assim discriminado, fls. 957:

Estatui o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA



Autos nº 2005.33.00.000069-0 – Cumprimento de sentença – Decisão - fls. 2

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

(...)”

Não é razoável, de logo, supor exigível o montante de R\$ 110.801,63 (cento e dez mil, oitocentos e um reais e sessenta e três centavos) alusivo a honorários de advogado e custas processuais.

Por isso, DEFIRO parcialmente a pretensão de fls. 952/956 para determinar reserva da importância de R\$ 541.953,81 (R\$ 477.688,17 + R\$ 64.265,64) na recuperação judicial da demandada, devendo, para tanto, ser cientificado o Juízo da 8ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, autos nº 2005.001.0728887-7, onde tem curso a Recuperação Judicial da ré, enviando-se-lhe cópia desta decisão.

Publique-se e intímem-se.

Salvador, 14 de fevereiro de 2006.”

Tal ordem se fez através do ofício de fls. 963:

“Ofício GABJU nº 133/2006 – 10ª Vara Salvador, 14 de fevereiro de 2006

Senhora Juíza,

Ao cumprimentá-la, com fundamento no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, solicito a Vossa Excelência o obséquio de determinar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA



Autos nº 2005.33.00.000069-0 – Cumprimento de sentença – Decisão - fls. 3

seja efetivada a reserva da importância de R\$ 541.953,81 (R\$ 477.688,17 + R\$ 64.265,64) nos autos da Recuperação Judicial nº 2005.001.072887-7, a fim de resguardar crédito da INFRAERO junto a demandada Nordeste Linhas Aéreas S/A, em conformidade com a decisão de fls. 959/961, cópia anexa, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2005.33.00.000069-0, que a Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária – INFRAERO move contra Nordeste Linhas Aéreas S/A, em trâmite nesta Vara.

À

Excelentíssima Senhora

Doutora MARCIA CUNA S. ARAÚJO DE CARVALHO

Juíza de Direito da 8ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Av. Erasmo Braga, nº 115, 1º Andar, Corredor C, Sala 108, Castelo
RIO DE JANEIRO/RJ
20.000-000”

Neste aspecto deve ser sublinhado que o artigo 6º, § 1º, da mencionada lei preceitua:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

Em relevante doutrina, asseriu Manoel Justino Bezerra Filho:

“7. Este parágrafo tem acentuada aplicação na prática, pois há necessidade de prosseguimento do processo, para que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA



Autos nº 2005.33.00.000069-0 – Cumprimento de sentença – Decisão - fls. 4

sentença determine o valor, ou a coisa, ou a prestação, ou a abstenção, a que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação. A disposição contida no inciso II do art. 24 da lei anterior. Este tipo de ação continuará correndo normalmente na Vara na qual estiver, anotando-se apenas que se o processo estiver correndo contra a massa falida, deve o administrador judicial ser chamado a participar do processo (arts. 22, III, c, e 103). No que diz respeito à intervenção do representante do Ministério Público, sua participação estará limitada à verificação da ocorrência de alguma das hipóteses comentadas no art. 4º, sem embargo do veto presidencial (vide comentários ao art. 4º, vetado).

8. Declarado por sentença o direito que o autor tem contra o devedor falido ou em recuperação, bastará apenas comunicar o fato ao juízo da recuperação ou falência, comprovando o alegado, para que o crédito seja automaticamente incluído no quadro geral de credores, independentemente de habilitação. Aliás, o valor suficiente para atendimento do crédito poderá até já estar reservado, na forma do art. 6º, § 3º. O pedido de reserva é feito por simples petição, acompanhada dos documentos comprobatórios do alegado; como o valor ainda não está definido, dependendo de sentença, deverá o peticionário estimar o valor a ser reservado, o que será examinado pelo juiz, que poderá, se for o caso, reduzir o valor da reserva." (apud Nova Lei de Recuperação e Falências comentada, 3ª Edição Editora Revista dos Tribunais, página 60)

Dessa forma já tendo sido aferido o montante do quantum debeatur (R\$ 488.224,45, mais R\$ 2.000,00, mais R\$ 6.000,00) – inclusive com o trânsito em julgado, fls. 1.135/1.142, cabe comunicar ao juízo da falência a existência do crédito aqui formado para sua satisfação ali, o qual já foi objeto de reserva naquele cartório conforme determinação acima reproduzida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA



Autos nº 2005.33.00.000069-0 – Cumprimento de sentença – Decisão - fls. 5

Por isso, é impertinente a impugnação de fls. 1.163/1.167 da massa falida, razão pela qual a indefiro.

Oficie-se novamente o juízo da falência, fls. 963, para que informe quanto ao cumprimento do artigo 80 antes transcrito, bem como se já houve o pagamento do crédito da exequente reservado no concurso falimentar.

De resto, defiro o requerimento de fls. 1.187.

Intimem-se, inclusive o administrador judicial da massa falida, fls. 1.179.

Salvador, 31 de outubro de 2014.

EVANDRO REIMÃO DOS REIS

Juiz da 10ª Vara

AGCM

166

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Justiça

Rio, 07/08/15

PROC. 0260447-16.2010.8.19.0001

Thomez de Souza e Melo
Juiz de Direito

Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm perante este douto juízo, em resposta ao Pedido de Providências/CNJ nº 0002539-41.2015.2.00.0000 (processo nº 2015-119701), informar a V. Exa. o que segue:

Trata-se de pedido de providências, direcionado ao juízo da 1ª Vara Empresarial, requerendo informações sobre o constante no Ofício GABJU nº 677/2014, expedido pela 10ª Vara Federal de Salvador-BA, em 07/11/2014, indagando se já houve o pagamento do crédito pertencente à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária –INFRAERO, conforme decisão de fls. 1189/1993, proferida nos autos do processo nº 2005.33.00.000069-0, reiterado pelo Ofício GABJU nº 0001/2015, expedido em 09/01/2015.

Posteriormente, em 27/03/2015, foi expedido o Ofício GABJU nº 119/2015 destinado à Corregedoria, informando que o juízo da 1ª Vara Empresarial não se dignou **em atender as reiteradas requisições, para o pagamento do aludido crédito**, o que de fato não poderia ter ocorrido, como passamos a demonstrar:

I – Da breve síntese da falência

Num primeiro momento, cumpre destacar que ao ser proferida sentença de quebra das empresas, em 20 de agosto de 2010, este Douto Juízo falimentar determinou o aproveitamento de todas as informações constantes do Quadro Geral de Credores (QGC) homologado ao final do processo de recuperação judicial, decisão esta que se encontra preclusa¹.

Por contingências políticas e econômicas, não foi possível às recuperandas, em que pese reconhecido pelo juízo o cumprimento do plano de recuperação (sentença prolatada em 02/09/2009), superarem a grave crise financeira e patrimonial na qual estavam mergulhadas há algumas décadas.

(...)

Deverá ser aproveitado o quadro geral de credores da recuperação judicial uma vez confirmada a sentença de encerramento, e marco o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não ali incluídos apresentem suas habilitações de crédito, e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

¹ “De acordo com princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas, não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios.” (Junior. Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Editora JusPodivm. 11ª edição. 2009. p. 279.)

46683

Massa Falida de: S. A. (Viação Aérea Rio-Grandense)
 Nordeste Linhas Aéreas S. A.
 Rio Sul Linhas Aéreas S. A.

1º Relatório de Creditores 2º Relatório de Creditores Documentos Notícias Fale Conosco

Página 1 de 11 - Creditores

- Inicial
- Perguntas & Respostas
- Web Cam
- Notícias
- Justiça Judicial
- 2º Relatório de Creditores

Alfabético CREDOR (Preencher o Filtro)

A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z Outros

Empresário	Empresário	Empresário	Empresário	Empresário	Empresário
SAVARO	RIO SUL	NORDESTE	7		
SAVARO	RIO SUL	NORDESTE	3		
SAVARO	RIO SUL	NORDESTE	3		
SAVARO	RIO SUL	NORDESTE	3		

Copyright © 2010 Massa Falida de S. A. Viação Aérea Rio-Grandense, Rio Sul e Nordeste. Todos os direitos reservados.

Massa Falida de: S. A. (Viação Aérea Rio-Grandense)
 Nordeste Linhas Aéreas S. A.
 Rio Sul Linhas Aéreas S. A.

1º Relatório de Creditores 2º Relatório de Creditores Documentos Notícias Fale Conosco

Página 1 de 11 - Creditores

- Inicial
- Perguntas & Respostas
- Web Cam
- Notícias
- Justiça Judicial
- 2º Relatório de Creditores

INFRAREO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Empresa Devedora:	NORDESTE
Classe no Crédito:	3
Moeda do Crédito:	REAL
Credito Homologado:	51.036,13
Reserva Homologada:	541.443,51
Credito Pox Homologação:	11.421,30

Copyright © 2010 Massa Falida de S. A. Viação Aérea Rio-Grandense, Rio Sul e Nordeste. Todos os direitos reservados.

E ainda, cumprindo o disposto nos artigos 76 e 115 da Lei de Falências, uma vez decretada a falência, todas as ações terão prosseguimento perante o juízo universal da falência, que, com o auxílio do administrador judicial, irá gerir e liquidar todos os bens das massas falidas. Mas, para que isso ocorra, é necessário *“que nele se concentre o contencioso e a atividade jurisdicional e processual da falência”*.⁷

De acordo com o art. 99, inciso VI da Lei de Falências, o juiz deverá, explicitando o princípio, expressamente proibir a prática de qualquer ato de disposição como foi observado na sentença de quebra das empresas: *Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e daqueles que estão também sob os efeitos da falência (...)*.^{8 9}

Contudo, caso o juiz competente officie o juízo universal da falência, conforme preconizado no § 3º do art. 6º da Lei de Falências¹⁰, o valor reservado será a diferença apurada entre o valor já reconhecido no Quadro Geral de Credores e o valor discutido na ação, sempre observando a natureza de cada crédito e a sua respectiva classificação, em consonância com o disposto no art. 83 da Lei 11.101/05.

⁷ Idem, p. 298.

⁸ A partir da decretação da falência, segundo Sérgio Campinho, o devedor perde o direito de livremente administrar os seus bens e deles dispor (art. 103). O juiz deverá, explicitando o princípio, expressamente proibir a prática de qualquer ato de disposição ou de oneração dos bens do falido (art. 99, VI). Idem, p. 317.

⁹ Corroborando esse entendimento, vale destacar que o próprio agente fiduciário, em sua petição de fls. 1158/1164, já havia reconhecido a sobreveniência da decretação da falência como empecilho para dar continuidade à formalização da cessão dos direitos em questão, tais como a transferência dos ativos móveis e imóveis das empresas em recuperação para a SPE.

¹⁰ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Assim, com o processamento e deferimento da falência das empresas, este Douto Juízo Falimentar atraiu para si a competência fixada no art.6º da Lei 11.101/05 em razão da *vis attractiva* do juízo falimentar.

II – Do requerimento no caso concreto

Destaca-se que, na hipótese do crédito da INFRAERO, operou-se a coisa julgada, isto é, a imutabilidade e indiscutibilidade do comando emergente da sentença. Em outros termos, a coisa julgada é uma nova situação jurídica, antes inexistente, que surge quando a decisão judicial se torna irrecorrível.

Apesar disso, devem ser observadas as regras do processo falimentar, respeitando-se a classificação da ordem dos créditos dispostas nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/05, sob pena de ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

De acordo com Fazzio Júnior, ao tratar do princípio da *par conditio creditorum*:

*(...) o tratamento equitativo dos créditos é o princípio regente de todos os processos concursais, considerando-se prioritariamente o mérito das pretensões antes que a celeridade na sua satisfação. A própria finalidade do concurso de credores observa o parâmetro da paridade, obstando que se priorize o mais célere em detrimento do mais meritório. Na verdade, esta regra diz respeito à proporcionalidade na consideração dos créditos, o que implica respeitar as peculiaridades que a lei atribui a cada um. Não se trata, pois, de nivelamento.*⁶

Ou seja, o citado princípio assegura a existência de uma ordem de preferência, que deverá ser observada no pagamento dos credores, sendo esta, ainda de acordo com Fazzio Júnior, *“fixada pela LRE tendo em vista a par conditio creditorum e a natureza de cada crédito, conferindo-se primazia para os créditos sociais e públicos.”*

⁶ Fazzio Júnior. Waldo. Manual de Direito Comercial. 9 ed. São Paulo. Atlas: 2008. p.593

Cabe ressaltar que o aproveitamento do quadro geral dos credores, fixado pela sentença que decretou a falência das empresas, está em total consonância com o disposto no § único do art. 75² da Lei 11.101/2005.

Assim, o aproveitamento de tais informações atende, em última análise, aos princípios da celeridade³ e da economia processual, pois visam a evitar uma duração excessiva do processo de falência, e, acima de tudo, a desvalorização dos ativos e a redução do custo de administração das Massas.

Neste sentido, cumpre esclarecer que o artigo 80 da Lei 11.101/2005⁴ estabelece que aquele que já estava habilitado na Recuperação Judicial será considerado habilitado na Falência superveniente, caso a recuperação venha a ser convalidada em falência (art. 73).

No caso concreto, não se trata de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, e sim de **Falência Autônoma**, que trata o art. 94, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005⁵.

² "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único: O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual."

³ Há ainda que se destacar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura todos, no âmbito judicial e administrativo, **a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

⁴ Lei 11.101/05: "Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso."

⁵ Lei 11.101/05 §4º do Art. 94:

"Art 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

(...)

§ 4o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução."

Assim, superada a questão preliminar, com o fito de evitar a sobreposição desses valores faz-se necessária a alteração do valor reconhecido no QGC, do montante objeto de reserva, razão pela qual, será necessário que a requerente apresente, de forma discriminada, a documentação e o valor do crédito que constitui a reserva solicitada, nos moldes do que dispõe o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

III - Conclusão


Ante o exposto, conforme informação prestada por este Administrador em manifestação anterior sobre o mesmo caso, resta claro que:

- a. A partir da decretação da falência, o devedor perde o direito de livremente administrar os seus bens e deles dispor e todas as ações terão prosseguimento perante o juízo universal da falência, observadas as regras do processo falimentar. Assim, **no presente caso, não houve e nem poderia ocorrer o pagamento,** respeitando-se a classificação da ordem dos créditos dispostas nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/05, sob pena de ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.
- b. **Foi providenciada a reserva de crédito, no valor de R\$ 541.953,81 (quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) para a INFRAERO, em cumprimento ao ofício GABJU nº. 133/2006, como consta da 1ª Relação de Credores – Classe 3, prevista no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), conforme anexo.**
- c. Na oportunidade, vale destacar que a credora (INFRAERO) **deverá anexar à documentação necessária (sentença, planilha de cálculo do valor da execução com correção monetária e juros até a data da falência em 20/08/2010 e trânsito em julgado) para alteração da reserva de**

26663

crédito em crédito definitivo (líquido e certo), quando da publicação do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2015.

P.P.  (Gestor Judiciário)
Gustavo Banho Licks
CRC-RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

fls. 16664

Processo:0260447-16.2010.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência <Réu (Tipicidade)|74|1>

Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.

Massa Falida: M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Despacho

1- Junte-se. Oficie-se com urgência à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia informando que segundo esclarecimentos obtidos junto ao administrador judicial foi providenciada a reserva do crédito, no valor de R\$541.953,81 para a Infraero, em cumprimento ao ofício GABJU nº 133/2006, com consta da Primeira Relação de Credores - Classe 3, prevista no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005. Esclareço, ainda, que não houve pagamento. Deve, ainda, ser informado que o valor reservado será a diferença apurada entre o valor já reconhecido no Quadro Geral de Credores e o valor discutido na ação, observando-se a natureza do crédito. Neste passo, a fim de evitar a sobreposição de valores, faz-se necessária a alteração do valor reconhecido no QGC, de forma que a Infraero deverá apresentar a documentação e o valor do crédito que constitui a reserva solicitada, na forma do inc. II do art. 9º da lei 11.101.2005.

O ofício deverá seguir com a cópia da informação prestada pelo Administrador Judicial a fim de melhor esclarecer os fatos suscitados pelo Ilustre Magistrado que requereu o pedido de providências.

2- No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 16617/16618.

Rio de Janeiro, 06/08/2015.

Thomaz de Souza e Melo - Juiz em Exercício

Código de Autenticação: **4B1K.NGGM.G7CA.FYB5**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Certidão

Certifico que cumpri o disposto no item 3 de fs. 16.677/16.678.

Pio, 10/08/15

Luciana Pinheiro Oliveira
Analista Judiciário
TJ RJ 22282



CERTIDÃO

Certifico que expedi OFÍCIOS(s), MANDADO(s)
 INTIMAÇÃO(ões) POSTAL(ais), AVISO(s),
 PRECATÓRIA(s), conforme cópia(s) que se segue(m).
RJ, / / 200__ . MATR. 01/

16655

MANDADO DE PAGAMENTO

140/172/2015/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmô Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: **1600125350631** Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A; MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A, CNPJ/CPF: 92.772.821/0001-64; 33.746.918/0001-33; 14.259.220/0001-49.

Importância: **R\$61.500,00 - (sessenta e um mil e quinhentos reais)**
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção: xxx

Para ser pago a: **Leiloeiro Silas Barbosa Pereira, CPF nº 220.571.967/04**
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: **Decisão - item 5 de fls. 16617/16618**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Thomaz de Souza e Melo**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282 digitei e eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282, o subscrevo. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2015.

Thomaz de Souza e Melo - Juiz em Exercício

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmus Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

70666

Ofício: 2001/2015/OF

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2015.

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.

Massa Falida: M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Senhor Juiz,

Pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, informo a Vossa Excelência que segundo esclarecimentos obtidos junto ao Administrador Judicial, foi providenciada a reserva do crédito, no valor de R\$ 541.953,81 (quinhentos e quarenta e um mil e novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) para a Infraero, em cumprimento ao ofício GABJU nº 133/2006, com consta da Primeira Relação de Credores - Classe 3, prevista no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005. Esclareço, ainda, que não houve pagamento. Outrossim, informo que o valor reservado será a diferença apurada entre o valor já reconhecido no Quadro Geral de Credores e o valor discutido na ação, observando-se a natureza do crédito. Neste passo, a fim de evitar a sobreposição de valores, faz-se necessária a alteração do valor reconhecido no QGC, de forma que a Infraero deverá apresentar a documentação e o valor do crédito que constitui a reserva solicitada, na forma do inciso II do art. 9º da Lei 11.101.2005.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Thomaz de Souza e Melo
Juiz de Direito

Ao Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ZL7.8E3N.7KT9.7GF5**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

16667

CARTA DE ARREMATACÃO

Processo Nº: 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.

Massa Falida: M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

PASSADA para título, guarda e conservação dos direitos de: DERLINDO MARTINS MENDES, brasileiro, divorciado, empresário, carteira de identidade nº 759.966 - SSP/MG, e CPF nº 427.684.036-87, residente na Rua Benjamin Jacob, nº 120, aptº. 803, Gutierrez, Belo Horizonte, MG.

O MM. Juiz de Direito, **Dr. Thomaz de Souza e Melo, F A Z S A B E R** a todos os Orgãos do Poder Judiciário e Autoridades Administrativas que por este Juízo se processa a ação de falência acima referida, da qual foi extraída a presente **CARTA DE ARREMATACÃO**, nos termos e de acordo com as peças que desta fazem parte integrante, tendo sido devidamente conferidas com as peças constantes dos presentes autos falimentares, em que aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze (03/04/2014), no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em local e hora determinados em Edital, ocorreu o leilão do bem penhorado, avaliado e arrematado por R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais):

Conjunto Comercial nº 505 do Edifício Avelina Moreira, localizado na Avenida Floriano Peixoto nº 386, Centro, Uberlândia, MG - Matrícula nº 96.574, no 1º Serviço Registral de Imóveis de Uberlândia - MG.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Thomaz de Souza e Melo, F A Z S A B E R** a todos os Orgãos do Poder Judiciário e Autoridades Administrativas que por este Juízo se processou até o final a execução acima referida da qual foi extraída a presente **CARTA DE ARREMATACÃO**, nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas em folha(s), devidamente autenticada(s).

FINAL DA CARTA DE ARREMATACÃO, extraída dos autos de Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência, promovida por contra. Era o que continha nas peças das quais bem e fielmente extrai a presente **CARTA DE ARREMATACÃO** que contem folhas, para servir de título, guarda e conservação dos direitos do(s) interessado(s).

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2015. Eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira
- Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282, a subscrevo.

Thomaz de Souza e Melo - Juiz em Exercício

Recebido em 30/08/15
04B/mg 525004

CÓPIA

16662

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da
Capital do Estado do Rio de Janeiro

D. Considerando tratar-se de verba extrajudicial, na forma do art. 84, I da LRF, defiro
o pagamento. Expeça-se o respectivo mandado.
ciência ao MP.

ET.: o mandado
somente será
expedido após
ciência de
MP.

Rio, 25/08/15

Processo nº. 0260447-16.2010.8.19.0001

Thomas de Souza e Melo
Juiz de Direito

ciência de
MP.

Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Banho
Licks e nomeada como Administradora Judicial das empresas falidas, já
devidamente qualificada nos autos do processo de falência, vem informar e
requerer o que segue:

Como cedição, em consonância com as tratativas e determinações exaradas
por este D. Juízo, na ata da audiência especial realizada no dia 23/06/2015,
em 01 de julho do corrente, houve a extinção de uma das atividades
continuadas das Massas, relacionada à transferência de gestão de uma das
operadoras (Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de
Tráfego Aéreo - EPTAS), arrematadas em agosto de 2013.

JUNTA DA

Junto aos presentes autos, peças que se

seguem às fls. 16662/16673 1

Rd. 20/08/15

Matr. Of. 29209

16607

Como conseqüência, amplamente prevista e registrada na ata desta mesma audiência, este Administrador Judicial comunica a demissão de todos os funcionários relacionados e envolvidos com a atividade que fora encerrada.

Oportunamente cumpre ressaltar que, anteriormente, algumas atividades mantidas pelas Massas já foram encerradas ou tiveram o seu quadro de pessoal consideravelmente reduzidos, uma vez que a continuidade das atividades não era mais necessária, face à dinâmica falimentar.

Por estas razões, este Administrador informa que também foram encerradas as atividades na base administrativa localizada em Manaus, sendo certo que tal medida também resultará numa futura redução de custos.

Assim, considerando e reiterando as razões e os interesses defendidos no petitório de fls.1598/15996, cujo pedido foi deferido por este *D. Juízo* na decisão constante no item 4 de fls. 16011¹, em consonância com a promoção do *Parquet*, que também não se opôs ao pagamento², sendo certo que tratamos de créditos de natureza extraconcursal, este Administrador requer:

Autorização para proceder o levantamento dos valores necessários para pagamento das verbas rescisórias dos funcionários das atividades oportunamente encerradas, observando os princípios contidos no art. 75 da Lei 11.101/2005³, conforme os anexos Termos de Rescisão de Contrato de

¹ Decisão de fls 16011, nos autos do processo 0260447-16.2010.8.19.0001, publicada em 15/04/2015:

"(...)

4) *Item 6, de fls. 16007: Considerando a concordância do MP, defiro o pagamento do crédito extraconcursal.*

(...)"

² item 6 de fls. 16006/16007

³ Lei 11.01/05 "Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

12670

Trabalho e Listagens Analíticas, com informações sobre a Multa do FGTS e demais verbas inerentes ao caso.

Por oportuno, requer ainda a expedição de ofício à Junta Comercial de Porto Alegre (JUCERGS), com o fito de comunicar o encerramento das atividades na base administrativa de Manaus, a fim de que seja cancelada a referida filial, possibilitando o posterior envio e demais procedimentos na Junta Comercial da região (JUCEA).

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2015.



Gustavo Banho Licks

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual."

Nome	CPF	Demissão	Total Rescisão	Imposto Renda	Total Rescisões + Impostos
Carlos Abener Oliveira Rodrigues	013.453.382-87	06/05/2015	209.764,71	8.651,42	218.416,13
Rozilda Silva Pereira	034.642.962-53	18/05/2015	7.159,57	0,00	7.159,57
Anderson Cleber de Lima	590.541.319-34	01/07/2015	48.972,21	207,33	49.179,54
Fabiano Bonato	025.906.139-54	01/07/2015	37.933,64	178,72	38.112,36
Roberto Dias de Carvalho	734.838.939-20	01/07/2015	38.261,65	98,05	38.359,70
Elisandro Dalenogare da Silva	748.198.100-06	01/07/2015	33.880,60	42,36	33.922,96
Cristiane Silva da Hora	618.443.060-20	01/07/2015	12.584,87	22,64	12.607,51
Daniel Nicolini Martins	456.107.540-20	01/07/2015	53.519,57	0,00	53.519,57
Carlos Alberto da Silva Rodrigues	545.847.440-68	01/07/2015	36.674,13	0,00	36.674,13
Eliton da Silva Becker	577.682.420-68	01/07/2015	43.223,34	15,38	43.238,72
Fabio Cardoso Figueiredo	967.933.500-30	01/07/2015	45.342,03	150,61	45.492,64
Gentil Antonio da Silva	344.749.439-53	01/07/2015	54.393,06	143,76	54.536,82
Pedro Melo Cavalcante Filho	077.219.782-20	01/07/2015	41.740,29	117,19	41.857,48
Francisco Santanna Baptista Filho	333.067.290-00	01/07/2015	62.392,45	254,28	62.646,73
Eduardo Marcon	548.771.210-72	01/07/2015	19.212,81	41,41	19.254,22
Edison da Silva Becker	211.847.200-53	06/07/2015	112.351,11	868,08	113.219,19
Paulo Roberto Klein	241.589.840-68	01/07/2015	21.681,86	0,00	21.681,86
Juarez Cleto de Souza	634.241.697-49	21/08/2015	135.714,07	2.364,81	138.078,88
Roberto de Almeida Lopes	436.440.407-10	21/08/2015	114.825,36	1.725,39	116.550,75
Wilson da Silva Nascimento	710.150.007-20	21/08/2015	80.210,94	933,69	81.144,63
Eusebio Rodrigues Moreira Junior	008.602.657-73	21/08/2015	32.758,90	397,45	33.156,35
Francisco Pereira Beserra	411.330.137-91	21/08/2015	65.508,44	498,62	66.007,06
Edmar de Jesus Brandao	093.066.708-50	21/08/2015	27.558,04	331,68	27.889,72
			1.335.663,65	17.042,87	1.352.706,52

16627

DADOS BANCÁRIOS - ESTAÇÕES DE RÁDIO E BASE MANAUS

FUNÇÃO	CPF	Crédito em Real	Banco	Agência	C/C
Carlos Abener Oliveira Rodrigues	013.453.382-87	209.764,71	341	8131	17692-0
Rozilda Silva Pereira	034.642.962-53	7.159,57	001	0002-7	61458-0
Eduardo Marcon	548.771.210-72	48.972,21	001	0089-2	69562-9
Francisco Santanna Baptista Filho	333.067.290-00	37.933,64	001	0138-4	21816-2
Anderson Cleber de Lima	590.541.319-34	38.261,65	001	1460-5	23361-7
Fabiano Bonato	025.906.139-54	33.880,60	001	0587-8	33970-9
Roberto Dias de Carvalho	734.838.939-20	12.584,87	001	0587-8	34411-7
Elisandró Dalenogare da Silva	748.198.100-06	53.519,57	001	2794-4	18726-7
Cristiane Silva da Hora	618.443.060-20	36.674,13	104	4674	00100022100-1
Daniel Nicolini Martins	456.107.540-20	43.223,34	001	2794-4	18665-1
Carlos Alberto da Silva Rodrigues	545.847.440-68	45.342,03	001	2794-4	35073-7
Gentil Antonio da Silva	344.749.439-53	54.393,06	001	0407-3	64148-0
Pedro Melo Cavalcante Filho	077.219.782-20	41.740,29	001	4229-3	9327-0
Eilton da Silva Becker	577.682.420-68	62.392,45	104	0472	00100029606-1
Fabio Cardoso Figueiredo	967.933.500-30	19.212,81	104	1851	00100025487-6
Paulo Roberto Klein	241.589.840-68	21.681,86	341	8985	03548-7
Edison da Silva Becker	211.847.200-53	112.351,11	341	8985	3535-4
Juarez Cleto de Souza	634.241.697-49	135.714,07	341	9632	00299-5

16672

DADOS BANCÁRIOS - ESTAÇÕES DE RÁDIO E BASE MANAUS

Roberto de Almeida Lopes	436.440.407-10	114.825,36	341	0370	200495
Wilson da Silva Nascimento	710.150.007-20	80.210,94	001	1855-4	161586-6
Eusebio Rodrigues Moreira Junior	008.602.657-73	32.758,90	104	0215	00100021231-5
Francisco Pereira Beserra	411.330.137-91	65.508,44	341	407	25392-1
Edmar de Jesus Brandao	093.066.708-50	27.558,04	104	0270	00100020876-8
TOTAL		1.335.663,65			

16673

Proc 026000716 210

- ~~Recessa~~

Ao MP
Nº 27/08/15 Cefal/2015

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
Secretaria das Promotorias de Justiça - Promotorias Públicas
União do TI em 28/8/15
Remessa ao Promotor de Justiça em 28.8.15
Devolvido à Secretaria das PMPs em 01/9/15
Remetido ao TI em 01/9/15

Segue manifestação ministerial em

03 lauda(s) impressa(s).

Ric de Janeiro 1 / 9 / 2015

MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES

Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

MM. JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001
Massa Falida: Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) e outras

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO está ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde a sua última manifestação, observada às fls. 16.443.
2. Fls. 16.445/16.446 – Ciente da juntada da ata de audiência.
2. Fls. 16.452/16.455 – Ciente da transferência dos valores depositados na ação anulatória mencionada para este MM. Juízo.
3. Fls. 16.481/16.482, 16.483/16.484, 16.186/16.487 e 16.488/16.489 – Ciente das arrematações.
4. Fls. 16.490 e 16.494/16.495 – Há manifestação do Administrador Judicial no sentido de que não sejam deferidas as arrematações por se tratar de preço vil (fls. 16.590/16.594), fundamentação esta ora endossada pelo Ministério Público.
5. Fls. 16.492/16.493 – O Ministério Público pugna seja certificado pelo cartório se os valores relativos à arrematação foi integralmente depositado pelo arrematante.
6. Fls. 16.497/16.511 – Ciente dos autos de leilão negativos.
7. Fls. 16.527/16.532 – Nada a prover, tendo em vista a r. decisão de fls. 16.617/16.618 que, considerando a homologação da desistência da arrematação, determinou a inclusão da parte do crédito concursal no quadro geral de credores, destacando que a parte extraconcursal pode ser cobrada pelo credor por meio de ação própria.
8. Fls. 16533/16535 - Nada a prover, tendo em vista a r. decisão de fls. 16.617/16.618 que destacou que o crédito já se encontra inscrito no quadro geral de credores.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

9. Fls. 16.541/16.550 – Nada a prover, tendo em vista a r. decisão de fls. 16.617/16.618 que determinou que cabe ao arrematante diligenciar, junto aos respectivos Juízos, o levantamento das constrações anteriores à quebra que ainda recaem sobre os bens.

10. 16.553/16.555 – O Ministério Público não se opõe à contratação da proposta de menor preço para avaliação dos imóveis indicados, qual seja, aquela apresentada pela 2H Engenharia Perícias e Avaliações.

12. 16.563/16.571 e 16.331/16.346 – Trata-se de pedido formulado pela sociedade empresária Companhia Tropical de Hotéis e Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia, a fim de que seja proferida decisão por este MM. Juízo no sentido da ausência de responsabilidade destas pelos débitos trabalhistas das falidas.

12.1 De acordo com o exposto, a Requerente e a falida faziam parte de um mesmo grupo econômico em momento anterior à decretação da quebra da falida, e anterior até mesmo à sua recuperação judicial.

12.2 Dessa forma, forçoso concluir que a Requerente trata-se de parte estranha à relação jurídica processual aqui desenvolvida. A declaração judicial pretendida não se amolda a qualquer das hipóteses previstas na lei falimentar (como aquela do art. 60, parágrafo único, ou a do art. 141), motivo pelo qual o pedido é totalmente descabido.

12.3 Com efeito, compete ao Juízo trabalhista analisar a questão da sucessão empresarial, totalmente alheia ao Juízo falimentar.

12.4 Por todo o exposto, o Ministério Público endossa a manifestação do Administrador Judicial de fls. 16.563/16.571, se opondo ao pedido formulado pelo Requerente.

13. 16.583/16.585 – O *Parquet* não se opõe à contratação do i. perito na forma da proposta apresentada.

14. 16.613/16.614 – Nada a prover, tendo em vista a r. decisão de fls. 16.617/16.618 que determinou que os créditos concursais devem ser habilitados, enquanto os extraconcursais devem ser cobrados por meio de ação própria.

15. Fls. 16.615/16.616 – Nada a prover, tendo em vista a r. decisão de fls. 16.617/16.618 que indeferiu o pleito do interessado.

16676



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

16. Fls. 16.668 - Ciente da r. decisão que determinou a expedição do mandado de pagamento relativo a crédito extraconcursal.

17. Por fim, o *Parquet* reitera a sua manifestação de fl. 16.188, a fim de que seja intimado o Administrador Judicial para que indique, discriminadamente, os serviços prestados por cada um dos escritórios de advocacia contratos que justifiquem os pagamentos realizados.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2015.

MARCIO SOUZA GUIMARÃES
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Massas Falidas

RECEBIMENTO

Recebi estes autos de: () 1ª. Inst. Judicial

Ministério Público () Contador Judicial

() Defensoria Pública () _____

RJ 09/09/15. Matr. 12/27449 *AM*

Fls. 16677

Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.

Massa Falida: M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 09/09/2015

Decisão

1- Cuida-se nesse momento da manifestação do Administrador Judicial às fls. 16.590/4, endossada pelo Ministério Público no item 4 de fl. 16.674, no sentido de não serem deferidas as arrematações referentes aos lotes 04, 10 e 11, levadas a cabo na praça realizada no dia 21 de maio de 2015, como se verifica nos autos de fls. 16.490 e vº e 16.494/5 (82º volume).

Constata-se que os valores alcançados durante a oferta não alcançaram a metade da avaliação, cingindo-se a cerca de 30% a 40% da previsão, o que se traduz na falta de atendimento aos interesses da massa e dos credores. Com efeito, a realização dos ativos deve se fazer da forma mais otimizada possível, trazendo aos cofres da falida um maior volume de recursos. Na hipótese, a proposta ficou muito aquém da expectativa, merecendo seja dada nova oportunidade de venda a fim de se alcançar valor mais próximo ao de mercado.

Posto isso, INDEFIRO a arrematação condicional dos lotes 40, 10 e 11. Intimem-se.

2- Diante das manifestações do Administrador Judicial e do MP em prol da proposta financeira mais vantajosa, sem prejuízo da qualidade dos serviços, AUTORIZO a contratação da 2H Engenharia Perícias e Avaliações pelo valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) para avaliação dos ativos elencados à fl. 16.554. Já com relação à avaliação das peças específicas relacionadas ao setor aeronáutico, tendo em vista a necessidade de especialização na matéria, AUTORIZO a contratação do Sr. Ari Domingos Corso pelas condições expostas na proposta de fls. 16.587/9 dos autos para os serviços ali dispostos.

3- Quanto ao pedido de Companhia Tropical de Hotéis e Companhia de Tropical de Hotéis da Amazônia, inserto às fls. 16.331/46, nada há para este juízo prover. Com efeito, a jurisdição trabalhista não pode ser afetada por este juízo falimentar, ainda mais quando incide sobre empresas que sequer são partes neste feito.

4- No mais, juntem-se as petições apresentadas e prossiga-se como determinado no frontispício de cada uma delas.

Rio de Janeiro, 09/09/2015.

PAESTEFAN



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail:
cap01vemp@trj.jus.br

7667J

Paulo Assed Estefan - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4LWP.5UHP.2AYW.E3G6**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.trj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça

16679

MANDADO DE PAGAMENTO

140/208/2015/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmus Braga, 115 Lam. Central sala703 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: **1600125350631** Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Parte: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ/CPF: 92.772.821/0001-64

Importância: **R\$ 1.335.663,65 (hum milhão, trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**

Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção: X.X.X.X

Para ser pago a: **Credores extraconcursais, conforme relação em anexo, cujos valores deverão ser depositados nas respectivas contas.**

Ou a seu procurador:

Informações Complementares: **Decisão - fls.16.668/16.673 // conta vinculada ao Proc. nº 2005.001.072887-7**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Paulo Assed Estefan**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, cel Márcio Rodrigues Soares - Chefe de Serventia - Matr. 01/29309 digitei e o subscrevo. Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2015.

Paulo Assed Estefan
Juiz de Direito em Exercício

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

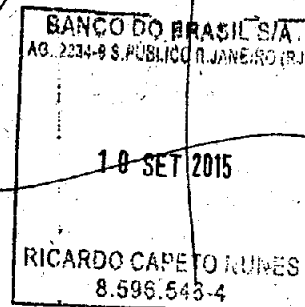
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça

16080

MANDADO DE PAGAMENTO

140/209/2015/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 3133
3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: **1600125350631** Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied.
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

**MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); MASSA FALIDA DE RIO SUL
LINHAS AEREAS S A; MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A, CNPJ/CPF:
92.772.821/0001-64; 33.746.918/0001-33; 14.259.220/0001-49.**

Importância: **R\$ 13.486,00 - (treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais)**
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção: xxx

Para ser pago a: **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ nº 05.032.015/0001-55**, na
pessoa de seu representante legal
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: **Decisão - fls. 8361 // Honorários relativos ao mês de agosto de
2015 // conta vinculada ao Proc. 2005.001.072887-7 (Recuperação Judicial).**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Paulo Assed Estefan**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que
em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa
indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ **Márcio R. Soares** - Chefe de Serventia - Matr. 01/29309, digitei e
o subscrevo. Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2015.

Paulo Assed Estefan
Juiz de Direito em Exercício

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____

Nº do Documento: _____



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça

16681

MANDADO DE PAGAMENTO

140/210/2015/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: **1600125350631** Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied.
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Parte/Autor: **MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S A; MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A**
CNPJ/CPF: **92.772.821/0001-64; 33.746.918/0001-33; 14.259.220/0001-49**

Importância: **R\$ 10.000,00 - (dez mil reais)**
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção: xxx

Para ser pago a: **Jaime Nader Canha - CPF: 939.544.927/68**
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: **Despacho de fls. 552. Honorários referentes ao mês de agosto de 2015.**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Paulo Assed Estefan**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ **Márcio Rodrigues Soares** - Chefe de Serventia - Matr. 01/29309 digitei e o subscrevo. Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2015.

Paulo Assed Estefan
Juiz de Direito em Exercício

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

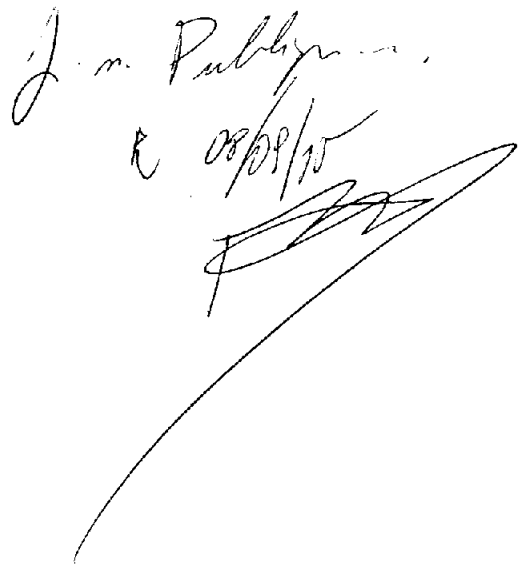
Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____

BANCO DO BRASIL S/A
AG. 2334-9 8. PÚBLICO RJANEIRO (RJ)
10 SET 2015
RICARDO CAPETO RUNES
8.596.546-4

16682

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

J. m. Pabbyn...
R. 08/08/10


PROC. 0260447-16.2010.8.19.0001

Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vêm perante este douto juízo, informar a V. Exa. o seguinte.

I – Da breve síntese da falência

Como cediço, em 20 de agosto de 2010 este e. Juízo decretou a falência das empresas S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A, destacando que:

Por contingências políticas e econômicas, não foi possível às recuperandas, em que pese reconhecido pelo juízo o cumprimento do plano de recuperação (sentença prolatada em 02/09/2009), superarem a grave crise financeira e patrimonial na qual estavam mergulhadas há algumas décadas.

(...)

16683

Deverá ser aproveitado o quadro geral de credores da recuperação judicial uma vez confirmada a sentença de encerramento, e marco o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não ali incluídos apresentem suas habilitações de crédito, e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Inconformados, a Fundação Ruben Berta e Outros, bem como Élnio Borges Malheiros interpuseram recursos de agravo de instrumento¹, tendo o relator, inicialmente, concedido o efeito suspensivo requerido em ambos os recursos, para determinar a suspensão dos efeitos da sentença que decretou a falência.

Posteriormente, a aludida decisão veio a ser reformada, limitando-se o efeito suspensivo tão-somente para autorizar a alienação dos ativos, o *quantum sufficit* para manutenção das atividades essenciais consubstanciadas na prestação de serviços para a segurança aérea de comunicação por rádio entre pilotos e torre de controle, bem como de treinamento de aeronautas.

Em 22 de outubro de 2010, foi negado seguimento aos agravos de instrumento, cessando o efeito suspensivo anteriormente concedido, e mantendo-se via de conseqüência, a decisão que decretou a falência das referidas empresas. Contra essa decisão foi interposto Recurso Especial, que veio a ser inadmitido pela 3ª Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Portanto, fica claro, que permanece em pleno vigor a sentença de quebra, uma vez o agravo de instrumento² interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto não é dotado de efeito suspensivo e, atualmente, com baixa definitiva para o tribunal de justiça do estado do rio de janeiro.

Repise-se também que está precluso o dispositivo de sentença que determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, uma vez que não houve qualquer recurso que atacasse tal determinação.

¹ Agravos de Instrumento nºs 0044076-61.2010.8.19.0000 e 0045067-37.2010.8.19.0000.

² Agravo de Instrumento em RESP nº 61.051/RJ.

3
16684

II – Do Aproveitamento do Quadro Geral de Credores

Como transcrito acima, ao proferir a sentença de quebra das empresas, o juízo da 1ª Vara Empresarial determinou que o quadro geral de credores da recuperação judicial deverá ser aproveitado.

Impende ressaltar que **em nenhum momento foi interposto recurso no que tange ao dispositivo que determinou o aproveitamento do quadro geral de credores da recuperação judicial**, vez que os recursos interpostos limitaram-se a questionar a ilegitimidade do administrador judicial.

Como conseqüência, em virtude do decurso do prazo para o oferecimento dos recursos cabíveis, infere-se que houve preclusão do direito de fazê-lo.

Como cediço, a preclusão é um instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, vez que se apresenta como uma limitação do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica³.

Mais ainda, a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. A preclusão também busca preservar a boa fé, a lealdade no itinerário processual, a segurança jurídica e o direito à efetividade⁴.

³ “De acordo com princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas, não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios.” (Junior, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Editora JusPodivm. 11ª edição. 2009. p. 279.)

⁴ “A preclusão é a causa motriz do procedimento. Portanto, fica proibido ao sujeito rediscutir questões já decididas, no curso do processo, a cujo respeito já se operou a preclusão (art. 473 do CPC). O ato, praticado após a ocorrência da preclusão, é nulo e não produz efeito algum.” (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Manual do Processo de Conhecimento, 2ª Edição, Ed. RT. 2003, São Paulo)

1660

Sobre o tema, à lição do Cândido Rangel Dinamarco⁵, que afirma:

Quando o recurso interposto é integral, abrangendo todos os capítulos de que se compõe o ato recorrido, não se opera preclusão alguma, notadamente a coisa julgada; quando ele é parcial, os capítulos de sentença não impugnados recebem a coisa julgada e tornam-se, a partir daí, inatacáveis⁶

No mesmo sentido, leciona Baptista da Silva⁷ ao afirmar que:

A apelação devolverá ao tribunal somente o conhecimento da matéria impugnada, ficando vedado ao tribunal examinar outras questões não compreendidas na apelação, sobre as quais o silêncio das partes fez com que se consumasse a coisa julgada.

Ressalta-se que o princípio da **segurança jurídica**, está diretamente ligado ao instituto da preclusão, vez que o aludido princípio visa à estabilização das relações jurídicas de direito material⁸.

A preclusão representa critério de justiça para o processo civil, dando segurança ao que foi decidido pelo juiz ao proferir o julgamento da lide. E por meio da

⁵ Capítulos de sentença. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 99.

⁶ Flávio Cheim Jorge destaca que na hipótese de o recorrente insurgir-se contra apenas alguns capítulos da sentença, o tribunal não poderá anular a parte não recorrida, por ser inaceitável que a coisa julgada seja desconstituída por meio de recurso, vez que o único meio de insurgir-se contra a parte da sentença já transitada em julgado é a ação rescisória. (JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 263).

⁷ SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de Processo Civil. 5ªed. São Paulo: RT, 2000, vol. 1, p. 429.

⁸ "Verifica-se que o princípio da segurança jurídica é assegurado por diversos outros princípios, quais sejam: irretroatividade da lei, **coisa julgada**, **respeito aos direitos adquiridos**, respeito ao ato jurídico perfeito, outorga de ampla defesa e contraditório aos acusados em geral, ficção do conhecimento obrigatório da lei, prévia lei para a configuração de crimes e transgressões e cominação de penas, declarações de direitos e garantias individuais, justiça social, devido processo legal, independência do Poder Judiciário, vedação de tribunais de exceção, vedação de julgamentos parciais, etc." (Eliezer Pereira Martins, Segurança jurídica e certeza do direito em matéria disciplinar. Publicado no site <http://www.jus.com.br>.)

16686

imutabilidade e da indiscutibilidade das decisões que se opera a segurança jurídica.

Com efeito, diante da ausência de manifestação das partes interessadas, infere que todos estão de acordo com o dispositivo que determinou o aproveitamento do quadro geral de credores da recuperação judicial.

Neste sentido, tem-se o entendimento dos Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, destacado nas emendas abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. DECISÃO DETERMINANDO A INCLUSÃO DE VERBA TRABALHISTA NO QUADRO GERAL DE CREDORES.

Decisão monocrática deste relator, negando seguimento ao agravo, em razão do reconhecimento de preclusão lógica, vez que a agravante concordou com os valores apresentados pelo contador judicial. alegação de descabimento de julgamento monocrático na espécie. possibilidade diante da manifesta improcedência recursal e do amparo à jurisprudência deeste tribunal. precedentes do stj. ausência de prova quanto à alegada inclusão do crédito trabalhista em duplicidade. improcedência recursal. manutenção da decisão monocrática. desprovimento do agravo interno⁹.

EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. CONCORDÂNCIA DA FALIDA/AGRAVANTE COM CÁLCULOS ELABORADOS PELO EXPERT. PRECLUSÃO LÓGICA.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de habilitação de crédito retardatária, que julgou procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito, no valor de R\$ 28.054,86 (vinte e oito

⁹ Agravo de Instrumento: 0022343-05.2011.8.19.0000 - DES. Luiz Fernando De Carvalho - Julgamento: 29/06/2011 - Terceira Câmara Cível.

16627

mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), no Quadro Geral de Credores, na categoria quirografária. Concordou a falida/gravante com cálculos elaborados pelo expert, expressamente, sem ressalvas, omitindo-se acerca da suposta existência de dúplice habilitação de crédito em favor da agravada. Inexiste similitude entre o crédito reclamado na demanda originária e aquele outrora habilitado - dada a existência de valores diferenciados, encontrando-se fundados em títulos diversos.

Recurso Desprovido¹⁰.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA O SÍNDICO DA MASSA FALIDA.

Recurso aviado depois de exaurido o decêndio previsto no art. 522, cpc. pedido de reconsideração que não suspende o prazo para interposição. entendimento fixado na súmula n.º 46-tj/rj, corroborado pela jurisprudência mais recente. preclusão da faculdade de recorrer. intempestividade do presente recurso. agravo a que se nega seguimento, com base no art. 557, cpc, por manifesta inadmissibilidade¹¹.

Os princípios da celeridade¹² e da economicidade, visam afastar a duração excessiva do processo de falência, com o fito de evitar a desvalorização de ativos e ainda reduzir o custo de administração das massas.

Em síntese, conclui-se, que ao arrecadar os bens das massas falidas o quadro geral de credores da recuperação deverá ser aproveitado, seja em virtude da preclusão do direito, seja em razão da garantia da celeridade e da economicidade

¹⁰ Agravo de Instrumento: 0063189-98.2010.8.19.0000 - DES. Elisabete Filizzola - Julgamento: 16/02/2011 - Segunda Câmara Cível.

¹¹ Agravo de Instrumento: 0060086-49.2011.8.19.0000 - DES. Luiz Fernando De Carvalho - Julgamento: 22/11/2011 - Terceira Câmara Cível.

¹² Há ainda que se destacar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

16688

do processo de falência.

Assim, o aproveitamento do quadro geral dos credores fixado pela sentença que decretou a falência das empresas, está em total consonância com o disposto no § único do art. 75¹³ da Lei 11.101/2005, uma vez que não se perderá todo o ardo trabalho realizado na confecção do quadro geral de credores.

Cabe ressaltar que o aproveitamento não se trata de mera reprodução do mesmo, mas sim da utilização das informações já levantadas durante o processo da recuperação judicial, em atendimento aos princípios da celeridade e da economicidade.

III. Dos Créditos com Garantia Real

Como cediço a lei de falências prevê uma ordem de preferência para satisfação dos seus credores. Os créditos encontram-se divididos por classes, de acordo com sua respectiva natureza, limitados a determinados valores, segundo a ordem de seus pagamentos.

Assim, tratando-se de créditos concursais, os créditos com garantia real deverão ser satisfeitos antes dos créditos de natureza tributária e logo após os créditos da classe I, que são aqueles derivados da legislação do trabalho e prioritários até o limite de 150 salários mínimos, como dispões o inciso I do Artigo 83 da Lei 11.101/05¹⁴.

Insta salientar que os créditos da classe II, que agora passamos a tratar, por ocasião da prévia publicação do 1º Edital da classe I, foram previamente

¹³ "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único: O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual."

¹⁴ Lei 11.101/05: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
(...)

16629

garantidos por meio de hipotecas ou penhor sobre os bens pertencentes às Massas.

Tal garantia, em consonância com o que dispõe o artigo 1.419 do Código Civil¹⁵, resta limitada ao valor do bem gravado, sendo este, também, o limite para fins de recebimento do credor. Os direitos derivados de garantia real são: "(...) *geralmente firmados por pacto adjeto, acessório ao contrato principal, constituem uma preferência que decorre de acordo expreso entre os realizadores do negócio jurídico que se vincula à coisa mesmo na sua alienação.*"¹⁶

Desta forma, com o advento da falência e a necessidade de alienação dos ativos, é sabido que, no caso de alienação do bem gravado por garantia real, o produto resultante também será destinado à satisfação do credor titular da garantia, tão logo seja concluído o pagamento dos credores extraconcursais e da classe I (limitado a 150 salários mínimos), respeitando a ordem prevista no artigo 83 da Lei de Falências.

Neste sentido, cabe ressaltar que, caso os recursos aferidos pelas massas com a alienação dos bens gravados não sejam suficientes ao pagamento integral do crédito anteriormente garantido, que ocorrerá após o extraconcursal e a classe I, far-se-á o pagamento do quantum disponível, limitado ao valor do bem gravado¹⁷. Ainda assim, restando saldo para o integral pagamento dos créditos da classe II (garantia real), os valores remanescentes deverão oportunamente concorrer com os credores quirografários¹⁸.

¹⁵ Código Civil Brasileiro: Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

¹⁶ PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.), Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, São Paulo, Quartier Latin, 2005, p.545.

¹⁷ §1º do Artigo 83 da lei 11.101/05:

"§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado."

¹⁸ Lei 11.101/05, artigo 83:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

16690

Para melhor ilustrar a ordem de preferência, classificação e o limite de pagamento, e eventuais quantias remanescentes, como cita o Ilustre Professor Gladston Mamede¹⁹, no que concerne aos privilégios e preferências dos créditos trabalhistas com garantia real, podemos observar que as demais classes, continuam sendo rigorosamente observadas, por ocasião das alienações dos bens, ainda que gravados:

"Havendo Garantia Real para o crédito trabalhista, o crédito será inscrito na primeira classe, até o limite de 150 salários mínimos; no que ultrapassar esse valor, será inscrito na segunda classe. No entanto, essa inscrição, na primeira e segunda classes, se fará até o limite do valor do bem gravado; se o crédito em sua totalidade superar o valor do bem, será inscrito como quirografário. Imagine-se, por tanto, um crédito trabalhista de 500 salários mínimo, garantido pela hipoteca de um imóvel alienado por 300 salários mínimos, restando 150, por tanto, para serem recebidos na segunda classe. Os 200 salários mínimos restantes submetem-se à sexta classe, qual seja, a classe dos créditos quirografários. Não se pode inverter a operação, determinando que a garantia real incida sobre o que supere os 150 salários mínimos da primeira classe, exceto se a previsão contratual estabelecida entre as partes fizer tal previsão."

Desta forma, considerando que a falência está atualmente alienando seus ativos, inclusive os bens oportunamente foram dados em garantia, este administrador apresenta a relação de credores da classe II, nos termos do artigo 7º §2º.

IV – Das considerações finais e das conclusões

Por tudo o que foi até aqui exposto, resta claro que:

a. como afirmado está precluso o dispositivo da sentença de quebra que determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, devendo o mesmo servir como base para a elaboração do Quadro Geral de Credores da falência, já que não houve nenhum recurso que tenha impugnado

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

(...)
¹⁹ MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas, vl.4, 3ªed. São Paulo, Atlas, 2009, p.567.

10691

o dispositivo da sentença, seja em virtude da preclusão do direito, seja em razão da garantia da celeridade e da economicidade do processo de falência;

b. o aproveitamento do Quadro Geral de Credores está em consonância com o disposto no § único do art. 75 da Lei de Falências, e não importa em mera reprodução do mesmo, mas sim na utilização das informações já levantadas durante todo o processo da recuperação judicial, sendo certo que todos os créditos dispostos QGC da recuperação submeterem-se aos efeitos da decretação da falência, conforme disposto no art. 77 da Lei 11.101/05;

c. ainda deverão ser incluídos no quadro geral de credores os créditos que não estavam submetidos à recuperação, como, por exemplo, os créditos de natureza tributária. Em virtude do elevado número de relações jurídicas que existiam entre as empresas que deram origem as Massas Falidas e o Fisco em quase todo o território brasileiro, será apresentado, posteriormente, a relação dos créditos tributários pendentes de julgamento, a fim que possa ser efetuada a reserva destes créditos no quadro geral de credores, bem como dos créditos definitivamente já constituídos.

Por fim, o Administrador Judicial, responsável pela elaboração da relação de credores apresenta a V. Exa., com fulcro no parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/05, a Relação de Credores com garantia real²⁰ de que trata o Artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, para que surta os seus devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2015.


Gustavo Banho Licks
CRC-RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

²⁰ Lei 11.101/05, artigo 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

II- Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;”

UFIR-RJ de 2010
2.0183

IDENTIFICAÇÃO	NOME	EMPRESA	CRÉDITO HISTÓRICO (em REAL)	RESERVA HISTÓRICA (em REAL)	CRÉDITO CORRIGIDO com JUROS	RESERVA CORRIGIDA com JUROS	CRÉDITO (em UFIR-RJ)	RESERVA (em UFIR-RJ)
EXTERIOR	ANSETT WORLDWIDE AVIATION LIMITED, ANSETT	SAVARG	3.091.410,76	-	5.038.999,54	-	2.496.655,37	-
EXTERIOR	WORLDWIDE AVIATION SALES LIMITED E AVIAMS II	SAVARG	17.367,47	-	28.308,98	-	14.026,15	-
EXTERIOR	ANSETT WORLDWIDE AVIATION USA	SAVARG	23.211,63	-	37.834,96	-	18.745,95	-
EXTERIOR	AVIAMS I	SAVARG	85.531.344,04	-	141.046.090,79	-	69.883.610,36	-
EXTERIOR	CIT LEASING CORPORATION	SAVARG	9.243.136,37	-	15.066.312,29	-	7.464.852,74	-
EXTERIOR	CVI GVF (Luxemburgo) / MASTER SARI	SAVARG	150.195.934,09	-	244.819.372,56	-	121.299.793,17	-
EXTERIOR	EAST TRUST - SUB14	SAVARG	13.178.268,89	-	21.440.578,29	-	10.642.906,55	-
EXTERIOR	EAST TRUST-SUB 3	SAVARG	701.921,19	-	1.144.131,54	-	566.878,83	-
EXTERIOR	GATX 737/800 PARTNERS III, B.V.	SAVARG	829.992,62	-	1.352.887,98	-	670.310,65	-
EXTERIOR	GATX THIRY AIRCRAFT CORPORATION	SAVARG	2.572.239,11	-	4.192.749,76	-	2.077.366,97	-
EXTERIOR	INFRAERO - EMP. BRAS. DE INFRA-ESTRUTURA	SAVARG / RIO SUL / NORDESTE	185.543.839,98	-	327.236.523,08	-	162.134.728,77	-
EXTERIOR	AEROPORTUÁRIA	SAVARG	2.552.753,074,20	-	4.113.913.979,25	-	2.038.306.485,28	-
EXTERIOR	INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL	SAVARG	88.108.945,63	-	143.617.581,37	-	71.157.697,75	-
EXTERIOR	JF MORGAN CHASE BANK, N.A.	SAVARG	48.808.765,62	-	79.558.287,96	-	39.418.465,02	-
EXTERIOR	MERRILL LYNCH CREDIT PRODUCTS, LLC	SAVARG	56.861.752,77	-	116.558.927,08	-	57.751.041,51	-
EXTERIOR	PIRELLAS DISTRIBUIDORA S.A.	SAVARG	51.387.997,30	-	83.762.435,59	-	41.501.479,26	-
EXTERIOR	SOJITZ CORPORATION - B767	SAVARG	27.768.849,52	-	45.263.224,72	-	22.426.410,70	-
EXTERIOR	SOJITZ CORPORATION - SYNDICATION	SAVARG	14.706.503,87	-	23.971.601,30	-	11.877.124,96	-
EXTERIOR	SUNROCK AIRCRAFT CORPORATION LIMITED	SAVARG / RIO SUL	-	-	-	-	-	-
EXTERIOR	WELLS FARGO BANK NORTHWEST (WELLS FARGO TRUST 07/04/2004)	SAVARG	15.404.566,20	-	25.109.442,90	-	12.440.887,33	-
EXTERIOR	WELLS FARGO BANK NORTHWEST NATIONAL ASSOCIATION (sucessora de MITSUJ)	SAVARG	2.401.084,12	-	3.913.767,11	-	1.939.140,42	-
EXTERIOR	WELLS FARGO BANK NORTHWEST NATIONAL ASSOCIATION (sucessora de MITSUJ)	SAVARG	-	45.094.892,85	-	73.504.675,34	-	36.419.102,88
EXTERIOR	WELLS FARGO BANK NORTHWEST NATIONAL ASSOCIATION (WELLS FARGO 24098/24377)	SAVARG	105.818,29	-	172.483,82	-	85.459,95	-
EXTERIOR	WELLS FARGO BANK NORTHWEST NATIONAL ASSOCIATION (WELLS FARGO 24098/24377)	SAVARG	3.310.236.023,68	45.094.892,85	5.397.285.520,86	73.504.675,34	2.674.174.067,71	36.419.102,88

RESSALVAS:

a) Atualização do valores

- a.1) Crédito AERUS com a dedução da doação em pagamento corrigido pelo (IGF-M + juros de 6% a.a.
- a.2) Crédito BAMB com a dedução da doação em pagamento convertido para REAL na data da decretação da falência + juros de 12% a.a.
- a.3) Crédito INFRAERO corrigido pelo TULP + juros de 4,75% a.a de acordo com as debêntures emitidas
- a.4) Demais créditos em DÓLAR convertidos para REAL na data da decretação da falência + juros de 1% a.m simples.
- a.5) Demais créditos em REAL corrigidos pelo índice do TIRJ + juros de 1% a.m simples

b) Reclassificação do crédito

- b.1) Crédito EXTRACONCURSAL - PRJ do BAMB (referente despesas com registro de imóveis) reclassificado com QUIROGRAFÁRIO)
- b.2) Crédito de EUNICE SCHLEIER (referente a acidente de trabalho) reclassificado como TRABALHISTA de acordo com a habilitação VEMP

c) Exclusão do crédito

- c.1) Crédito DEBIS AIR FINANCE USA INCORPORATION (erro material = inclusão indevida) excluído nos 3 empresas
- c.2) Crédito GATX CAPITAL CORPORATION (erro material = inclusão indevida) excluído na RIOSUL e SAVARG

16692

16693

Primeira Vara Empresarial da Comarca da Capital do TJERJ

PROCESSO nº 0260447-16.2010.8.19.0001

Juiz de Direito em Exercício Dr. Paulo Assed Estefan

EDITAL com a RELAÇÃO DE CREDORES COM GARANTIA REAL, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo:

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial, Dr. Paulo Assed Estefan, Juiz de Direito em Exercício da Primeira Vara Empresarial da Comarca da Capital, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar, que o presente edital contém a relação de credores com garantia real, apresentada pelo Administrador Judicial. Na forma do artigo 8º, caput, da referida lei, qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste edital, podem apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

a) IDENTIFICAÇÃO b) NOME c) EMPRESA d) CRÉDITO HISTÓRICO(em real) e) RESERVA HISTÓRICA (em real) f) CRÉDITO CORRIGIDO (com juros) g) RESERVA CORRIGIDA (com juros) h) CRÉDITO (em UFIR-RJ) i) RESERVA (em UFIR-RJ):

1- a) EXTERIOR b) ANSETT WORLDWIDE AVIATION LIMITED, ANSETT WORLDWIDE AVIATION SALES LIMITED E AWMS II c) SAVARG d) 3.091.410,76 - f) 5.038.999,54 - h)1.496.655,37 -

2- a) EXTERIOR b) ANSETT WORLDWIDE AVIATION USA c) SAVARG d) 17.367,47 - f) 28.308,98 - h) 14.026,15 -

3- a) EXTERIOR b) AWMS I c) SAVARG d) 23.211,63 - f) 37.834,96 - h) 18.745,95 -

4- a) 05.528.375/0001-42 b) BRASILIAN AMERICAN

16694

MERCHANT BANK c) SAVARG d) 86.531.344,04 - f)
141.046.090,79 - h) 69.883.610,36 -

5- a) EXTERIOR b) CIT LEASING CORPORATION c)
SAVARG d) 9.243.136,37 - f) 15.066.312,29 - h)
7.464.852,74 -

6- a) EXTERIOR b) CVI GVF (Luxembourg) MASTER SARL c)
SAVARG d) 150.195.934,09 - f) 244.819.372,56 - h)
121.299.793,17 -

7- a) EXTERIOR b) EAST TRUST - SUB14 c) SAVARG d)
13.178.268,89 - f) 21.480.578,29 - h) 10.642.906,55
-

8- a) EXTERIOR b) EAST TRUST-SUB 3 c) SAVARG d)
701.921,19 - f) 1.144.131,54 - h) 566.878,83 -

9- a) EXTERIOR b) GATX 737/800 PARTNERS III, B.V. c)
SAVARG d) 829.992,62 - f) 1.352.887,98 - h)
670.310,65 -

10- a) EXTERIOR b) GATX THIRT AIRCRAFT CORPORATION
c) SAVARG d) 2.572.239,11 - f) 4.192.749,76 - h)
2.077.366,97 -

11- a) 00.352.294/0001-10 b) INFRAERO - EMP. BRAS. DE
INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA c) SAVARG / RIO
SUL / NORDESTE d) 185.543.839,98 - f) 327.236.523,08
- h) 162.134.728,77 -

12- a) 27.901.719/0001-50 b) INSTITUTO AERUS DE
SEGURIDADE SOCIAL c) SAVARG d) 2.552.753.074,20 -
f) 4.113.913.979,25 - h) 2.038.306.485,28 -

13- a) EXTERIOR b) JP MORGAN CHASE BANK, N.A. c)
SAVARG d) 88.108.945,63 - f) 143.617.581,37 - h)
71.157.697,75 -

14- a) EXTERIOR b) MERRILL LYNCH CREDIT PRODUCTS,
LLC c) SAVARG / RIO SUL / NORDESTE d) 48.808.765,62 -
f) 79.558.287,96 - h) 39.418.465,02 -

15- a) 34.274.233/0001-02 b) PETROBRAS DISTRIBUIDORA
S.A. c) SAVARG d) 56.861.752,77 - f) 116.558.927,08
- h) 57.751.041,51 -

16- a) EXTERIOR b) SOJITZ CORPORATION - B767 c)
SAVARG d) 51.387.997,30 - f) 83.762.435,59 - h)

41.501.479,26 -

17- a) EXTERIOR SOJITZ CORPORATION - SYNDICATION
b) SAVARG c) 27.768.849,52 - f) 45.263.224,72 - h)
22.426.410,70 -

18- a) EXTERIOR b) SUNROCK AIRCRAFT CORPORATION
LIMITED c) SAVARG / RIO SUL d) 14.706.503,87 - f)
23.971.601,30 - h) 11.877.124,96 -

19- a) EXTERIOR b) WELLS FARGO BANK NORTHWEST
(WELLS FARGO TRUST 07/04/2004) c) SAVARG d)
15.404.566,20 - f) 25.109.442,90 - h) 12.440.887,33
-

20- a) EXTERIOR b) WELLS FARGO BANK NORTHWEST
NATIONAL ASSOCIATION (sucessora de MITSUI) c) SAVARG
d) 2.401.084,12 - f) 3.913.767,11 - h) 1.939.140,42
-

21- a) EXTERIOR b) WELLS FARGO BANK NORTHWEST
NATIONAL ASSOCIATION (sucessora de MITSUI) c) SAVARG
- e) 45.094.892,85 - g) 73.504.675,34 - i)
36.419.102,88

22- a) EXTERIOR b) WELLS FARGO BANK NORTHWEST
NATIONAL ASSOCIATION (WELLS FARGO 24098/24377) c)
SAVARG d) 105.818,29 - f) 172.483,82 - h) 85.459,95
-

TOTAL d) 3.310.236.023,68 e) 45.094.892,85
f) 5.397.285.520,86 g) 73.504.675,34 h) 2.674.174.067,71
i) 36.419.102,88

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ordenou a mim, Chefe de Serventia, que passasse o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Ciente de que este Juízo tem sede à Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 703, Centro, RJ, tel. 3133-3612/3603 - email: cap01vemp@tjrj.jus.br. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Márcio Rodrigues Soares, Chefe de Serventia, mat.01/29309, o digitei e o subscrevo. (ass.) Dr. Paulo Assed Estefan - Juiz de Direito em Exercício.

16695

16696

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da
Capital do Estado do Rio de Janeiro

*Na esteira de parecer
aprovado, ofício - verb. rescisórias
dos recursos destinados (R\$ 11836,33)
Esperamos o melhor e aguardamos
o 08/09/15*

Processo nº. 0260447-16.2010.8.19.0001

Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Banho Licks e nomeada como Administradora Judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo de falência, vem, informar para ao final, requerer o que segue:

Como cedição, conforme mandado de pagamento de fls. 16451 foi deferida a liberação dos recursos destinados aos pagamentos das verbas rescisórias¹, de acordo com os fatos e fundamentos expostos às fls. 15985/15996, cuja autorização judicial foi proferida na decisão de fls. 16011, após a promoção do Ilustre *Parquet*².

Ocorre que, para homologação das demissões junto ao sindicato da classe e da justiça do trabalho, todas as verbas inerentes a rescisão do contrato de trabalho foram incluídas, restando, finalmente, promover o pagamento do Imposto de Renda retido na fonte.

¹ Ofício do Banco do Brasil nº 517024/LMS (doc anexo)

² item 6 de fls. 16006/16007;

16697

Inicialmente, cumpre ressaltar que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda será da pessoa jurídica que efetuar o pagamento das verbas rescisórias, conforme preceitua o artigo 681³ do Decreto nº 3000/1999.

Sendo assim, também compete às Falidas promover o pagamento do referido Imposto, uma vez que é de responsabilidade das Pessoas Jurídicas, ainda que em recuperação judicial, ou até mesmo com sua falência decretada, como dispõe o artigo 146, do Decreto nº 3000/1999 e artigo 60 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

"Art. 146. São contribuintes do imposto e terão seus lucros apurados de acordo com este Decreto:

(...)

§ 2º As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência do imposto aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo."

³ Art. 681. Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.
(...)

16698

Desta forma, podemos observar que as entidades submetidas aos regimes de falência sujeitam-se às normas de incidência do imposto aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo, o que nitidamente é o caso.

Assim, considerando a data de vencimento das guias (com menos de trinta dias a contar da data de sua expedição), face às formalidades e os procedimentos que envolvem o requerimento e a expedição do mandado de pagamento, com fito de evitar a incidência de multa, por eventual perda de prazo, este Administrador informa que foram promovidos os pagamento dos documentos de arrecadação (DARF's anexos), no dia 20/08/2015, utilizando os recursos do fluxo de caixa disponível.

Neste sentido, requer a homologação e a autorização deste *D. Juízo*, para que seja promovida a reposição do *quantum* utilizado, qual seja: R\$11.836,72 (onze mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), a fim de não que não afete a previsão de despesas do fluxo de caixa mensal, além de acompanhar os demais custos inerentes à rescisão dos empregados, que devem ser suportadas pela conta judicial das Massas, considerando sua natureza extraconcursal.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2015.


Gustavo Banho Licks


CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

16699

Aprovado pela INRFB nº 736/2007

1ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/07/2015
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	14.259.220/0001-49
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0561
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	20/08/2015
01 NOME / TELEFONE NORDESTE LINHAS AEREAS S/A FALIDO 21 37170342 Ref. Pagamento Rescisões JULHO 2015. DARF válido para pagamento até 20/08/2015 Domicílio tributário do contribuinte: RIO DE JANEIRO NÃO RECEBER COM RASURAS <small>Auto Atendimento Versão 4.91.61.6001 - opção 1 - DLL versão 1.3</small>	07 VALOR DO PRINCIPAL	3.127,23
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/89	0,00
	10 VALOR TOTAL	3.127,23

85680000031-2 27230064523-6 21142592200-5 00105615212-5


11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



cutar nesta linha

Aprovado pela INRFB nº 736/2007

2ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/07/2015
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	14.259.220/0001-49
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0561
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	20/08/2015
01 NOME / TELEFONE NORDESTE LINHAS AEREAS S/A FALIDO 21 37170342 Ref. Pagamento Rescisões JULHO 2015. DARF válido para pagamento até 20/08/2015 Domicílio tributário do contribuinte: RIO DE JANEIRO NÃO RECEBER COM RASURAS <small>Auto Atendimento Versão 4.91.61.6001 - opção 1 - DLL versão 1.3</small>	07 VALOR DO PRINCIPAL	3.127,23
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	3.127,23

85680000031-2 27230064523-6 21142592200-5 00105615212-5

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)




cutar nesta linha

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas pontilhadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.

16700

Aprovado pela IN/RFB nº 736/2007

1ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/07/2015
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	92.772.821/0109-84
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0561
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	20/08/2015
01 NOME / TELEFONE S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE) FALIDO 21 37170342	07 VALOR DO PRINCIPAL	8.709,49
Ref. Pagamento Rescisões JULHO 2015. DARF válido para pagamento até 20/08/2015 Domicílio tributário do contribuinte: RIO DE JANEIRO NÃO RECEBER COM RASURAS <small>Auto Atendimento Versão 4.91.61.6001 - opção 1 - DLL versão 1.3</small>	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	8.709,49


85630000087-9 09490064523-8 21927728210-5 10905615212-6 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



cutar nesta linha

Aprovado pela IN/RFB nº 736/2007

2ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/07/2015
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	92.772.821/0109-84
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0561
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	20/08/2015
01 NOME / TELEFONE S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE) FALIDO 21 37170342	07 VALOR DO PRINCIPAL	8.709,49
Ref. Pagamento Rescisões JULHO 2015. DARF válido para pagamento até 20/08/2015 Domicílio tributário do contribuinte: RIO DE JANEIRO NÃO RECEBER COM RASURAS <small>Auto Atendimento Versão 4.91.61.6001 - opção 1 - DLL versão 1.3</small>	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	8.709,49

85630000087-9 09490064523-8 21927728210-5 10905615212-6 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



cutar nesta linha

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas pontilhadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.

Imposto de Renda - Pagamento das Rescisões de JULHO 2015

Empresa	Matric	Nome	CPF	Base	DMT	Imposto Renda Devido	Valores em UFIR na data da Rescisão	Valor da UFIR em 2015	Valor a Recolher em Real
NORDESTE	93760	Elton Elbio Lima dos Reis	890.010.280-04	Santo Angelo	1/11/2011	75,09	35,17	2.711,9	95,37
NORDESTE	53520	Everardo Cavalcanti Guerra	153.184.604-10	Recife	30/10/2014	2.824,90	1.108,74	2.711,9	3.006,80
NORDESTE	44996	Francisco Rey Saiz	696.433.858-68	São Paulo	1/2/2015	25,06	9,24	2.711,9	25,06
NORDESTE						2.924,45	1.153,15		3.127,23

Empresa	Matric	Nome	CPF	Base	DMT	Imposto Renda Devido	Valores em UFIR na data da Rescisão	Valor da UFIR em 2015	Valor a Recolher em Real
S/A	99978	Alexander Santos Sarmento	014.276.657-80	Rio de Janeiro	17/9/2010	1.817,28	900,40	2.711,9	2.441,80
S/A	62619	Fernando Pereira de Jesus	012.244.718-22	São Paulo	1/7/2011	329,87	154,49	2.711,9	418,97
S/A	99906	Carlos Correia de Araujo	494.697.547-00	Rio de Janeiro	23/9/2011	113,35	53,09	2.711,9	143,96
S/A	82230	Odail José Galdino de Sousa	146.449.658-71	Fortaleza	31/10/2011	20,70	9,69	2.711,9	26,29
S/A	60859	Carlos Renato Coelho	993.574.297-00	Rio de Janeiro	1/12/2011	1.487,12	696,48	2.711,9	1.888,78
S/A	81313	Sônia Cristina Gonçalves	763.781.107-78	Rio de Janeiro	1/3/2012	43,04	18,92	2.711,9	51,30
S/A	63270	Artur Ricardo Scheidt	335.475.050-20	Rio de Janeiro	11/6/2013	323,79	134,54	2.711,9	364,87
S/A	92716	Dauni Ricardo de Lima	554.170.869-91	Porto Alegre	8/9/2014	107,61	42,24	2.711,9	114,56
S/A	93294	Adilson Schroeder	249.169.789-00	Porto Alegre	8/9/2014	139,31	54,69	2.711,9	148,31
S/A	92634	José de Sousa Duarte Neto	716.885.289-20	Porto Alegre	10/9/2014	64,32	25,25	2.711,9	68,48
S/A	52769	Beatris Consuelo Cardoso Bispo	021.928.238-48	São Paulo	1/10/2014	186,45	73,20	2.711,9	198,50
S/A	47250	Vera Luda Scherer Oliveira	292.887.110-15	Porto Alegre	30/10/2014	2.658,64	1.043,71	2.711,9	2.830,43
S/A	81517	Allton Alves de Souza	598.521.947-04	Rio de Janeiro	1/2/2015	13,24	4,88	2.711,9	13,24
S/A						7.304,72	3.211,58		8.709,49

TOTAL A RECOLHER EM REAIS - NORDESTE E S/A									11.836,72
---	--	--	--	--	--	--	--	--	------------------

16701

16702



30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento com código de barras

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: NORDESTE LINHAS AEREAS SA
Agência: 0911 Conta: 10269 - 7

Dados do pagamento:

Código de barras: 858300000879 094900645238 219277282105 109056152128

Controle: 52320102697193127895

Valor do documento: R\$ 8.709,49

Informações fornecidas pelo
pagador:

Operação efetuada em 20/08/2015 às 15:17:55 via Sispag, CTRL 399451469000065.

Autenticação:

F4C0535D74694667780EAA2475EEA84A4F02C0F1

16703

Banco do Brasil - Agência Setor Público - RJ

OFÍCIO 517024/LMS
Rio de Janeiro (RJ), 21 de Julho de 2015

PROCESSO: 0260447-16.2010.8.19.0001
PARTES: MASSA FALIDA DE VARIG S/A E OUTRAS
NÃO INFORMADO
REFERÊNCIA: Informações 140/153/2015/MPG

EXMO. (A) SR. (A) Juiz (a) de Direito

Em resposta ao Mandado de Pagamento 140/153/2015, em favor dos credores abaixo, informamos a este Juízo que o mesmo foi liquidado em 14/07/2015 e a transferência eletrônica foi devolvida pelo banco destinatário, a saber:

Rita de Fátima da Silva - CPF 736.764.547-15
Evandro Franco da Fonseca - CPF 913.557.587-91

Informamos, ainda, que os valores foram reaplicados na conta judicial (parcela 78 e parcela 79 respectivamente), a disposição desse Juízo.

No ensejo, renovamos nos os protestos de elevada estima e de consideração.

Respeitosamente

BANCO DO BRASIL S.A.
Agência Setor Público - RJ

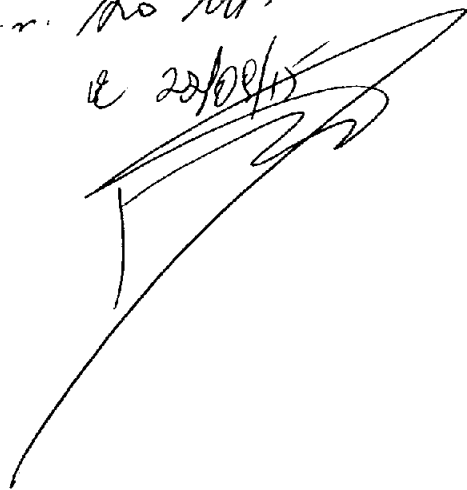
Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) de Direito
Vara Empresarial da Comarca da Capital / RJ

RECIBO Nº 01 21/07/15 10h 22' 00" 517024/LMS

16705

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

J. do MP.
e 20/06/15



Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

Licks Contadores Associados, sociedade representada por Gustavo Licks, nomeado administrador judicial das empresas falidas, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante este d. Juízo, expor e requerer o que se segue.

Em 16/06/2015 foi publicado despacho de fls. 16.130, relacionado ao pedido de alienação extraordinária do bem de propriedade da Massa Falida da S.A (Viação Aérea Rio-Grandense), imóvel situado à Rua Anatole France, n.º 51, Cidade do México, que foi favorável à redução do percentual da comissão, mediante negociação com as imobiliárias, determinando ainda que não existiria qualquer exclusividade para a venda do imóvel.

Desta feita, delimitado o escopo e obtida autorização para a alienação do imóvel de forma extraordinária, foi possível dar início aos procedimentos necessários junto às imobiliárias, para oferta e busca por um comprador.

16709

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme decisão de fls.15.733 e Promoção do Ministério Público de fls. 15732, foi estabelecido um limite mínimo para a venda do imóvel, equivalente ao maior valor de avaliação, que foi elaborada em pesos mexicanos, perfazendo na ocasião o valor de \$72.000.000,00 (setenta e dois milhões de pesos mexicanos).

Assim, de acordo com a maior avaliação, realizada em 23/02/2015, pelo Grupo Asesoría, Valuación y Estudios S.C., convertidos para moeda nacional, no valor de R\$13.766.400,00 (treze milhões, setecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais), após oferta do imóvel, promovida por três imobiliárias¹, este Administrador informa que foram formalizadas duas propostas para aquisição do imóvel, conforme anexos e nos seguintes termos e condições:

- 1 Proposta encaminhada pela imobiliária GIRO BR, do interessado Sr. Salomon Manzur Cohen, ofertando o valor de \$72.000.000,00 (setenta e dois milhões de pesos mexicanos).

1.1 O proponente oferece 10% do valor total para formalização de contrato de compra e venda (\$7.200.000,00), e o restante, equivalente a 90% do valor (\$64.800.000,00) para pagamento em aproximados 60 dias, com a escritura definitiva, tão logo a documentação lhe seja entregue;

- 2 Proposta encaminhada pelo Lic. Ivan Rocha, Giro BR, da interessada Sra. Alicia Solare, no valor de \$72.500.000,00 (setenta e dois milhões e quinhentos mil pesos mexicanos), O pagamento poderá ser efetuado integralmente, após análise da documentação requerida, por cheques visados, na assinatura da escritura de compra e venda;

2.1 O proponente requer a apresentação do título de propriedade; de documento que ateste os poderes do representante legal das Massas, e que autorizem a referida transação; comprovante de quitação das cotas condominiais e do consumo de água, dos últimos cinco anos;

¹ GIRO BR; REGGIEH'S E M2-INMUEBLES

16707

alinhamento; número oficial; licenças de construção, de uso do solo e de funcionamento, além de qualquer outro documento para possibilitar a imediata utilização do imóvel pelo novo adquirente.

Neste sentido, insta salientar que, a alienação em tela, foi deferida na forma extraordinária, por se tratar de bem imóvel localizado em país estrangeiro, pois certamente a modalidade de leilão ou pregão judicial no Brasil poderia inviabilizar ou reduzir o número de interessados para aquisição do bem, localizado na cidade do México, de acordo com as razões expostas na manifestação de fls. 15430/15437, considerando ainda os altos custos que seriam necessários para a transmissão da propriedade.

Assim, como dispõe a Lei 11.101/05 no artigo 144², o qual prevê que o Juízo Falimentar poderá autorizar que a venda antecipada ocorra de forma extraordinária³, isto é, mediante modalidade não prevista no artigo 142 da lei de falências, este Administrador informa que todas as medidas foram adotadas, inclusive na negociação para redução do percentual de comissão das imobiliárias, resultando nas propostas ora apresentadas.

² Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

³ COELHO, Fábio Ulhoa Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 8º Ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 145, in verbis:

"A venda de bens do falido ou da sociedade falida pode ser feita também por meios não previstos especificamente em lei, a dinâmica do mercado de empresas e dos negócios em geral recomenda que o direito positivo não restrinja de modo absoluto a matéria, porque formas não previstas de realização do ativo podem revelar-se mais interessantes aos objetivos de otimização dos recursos da massa que as balizadas pelas regras de venda ordinária.

(...)

Por decisão judicial, realiza-se a venda de forma extraordinária se o administrador judicial o solicitar, em petição que esclarece como pretende proceder e a devida justificação.

(...)

Apresentada pelo administrador judicial proposta de realização extraordinária do ativo, o juiz poderá autorizá-la se convencido de sua pertinência e justiça.

16708

Como cediço, a falência está em fase de alienação de ativos, objetivando arrecadar recursos para ensejar o cumprimento e a satisfação dos créditos havidos e opostos às Massas.

Desta feita, primando pela compatibilidade e proteção aos interesses dos credores, sendo este um dos principais objetivos da lei de falências, expresso no art. 47 da Lei 11.101/2005⁴, este Administrador informa que deferidos os procedimentos supra mencionados, será acolhida a proposta de maior valor para efetivação da alienação do imóvel.

Oportunamente requer, que seja expedida certidão atestando a autorização para alienação extraordinária, bem como, que conste os dados deste Administrador Judicial, para instruir o restante da documentação que deverá ser apresentada por ocasião da escritura.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2015.


Gustavo Banho Licks
CRG-RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

⁴ "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

16709

México, D.F. a 14 de septiembre de 2015.

Sr. Ivan Rocha
Presente.

Por medio de la presente manifestamos nuestro interés en adquirir la propiedad ubicada en la Calle Anatole France No. 51, Col. Polanco, en la Ciudad de México, con una superficie de 525 metros cuadrados.

El precio que ofrecemos pagar por el inmueble descrito anteriormente, es la cantidad de \$72'500,000.00 (Setenta y dos millones quinientos mil pesos 00/100 M.N.) más el Impuesto al Valor Agregado (I.V.A.).

A efecto de formalizar la operación requerimos que nos proporcione la siguiente documentación:

- a) Copia simple del Título de Propiedad con los respectivos datos de inscripción.
- b) Escritura mediante la cual se le otorgan poderes al representante legal de la vendedora en la cual se de constancia de las facultades del apoderado de la persona moral propietaria del inmueble.
- c) Boleta Predial y de Agua de los últimos 5 años o de los comprobantes de pago con que cuente.
- d) Alineamiento, Número oficial, licencia de construcción, licencia de uso de suelo, licencia de funcionamiento y cualquier otro documento con que cuente y que permitan facilitar los trámites de reinicio de operaciones del nuevo usuario del inmueble.

El pago por la totalidad del importe se efectuara al momento de escriturar, es decir, una vez que nuestro departamento legal haya acreditado la legalidad de la documentación que se nos proporcione.

La escrituración se realizara a la razón social que en su momento se les notifique, para lo cual se le proporcionara la documentación necesaria.

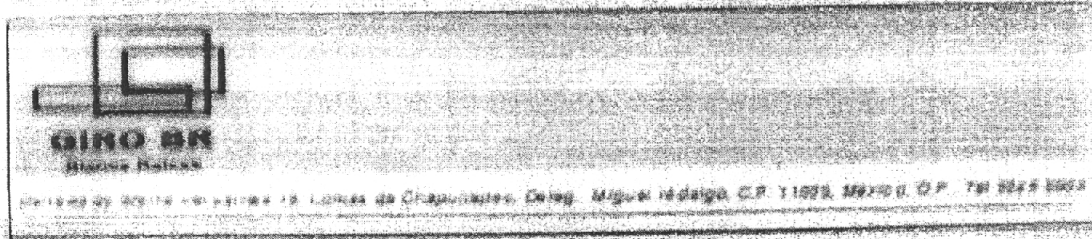
Para efectos del pago estamos en la mejor disposición de efectuarlo en cheques certificados, a nombre del o de los beneficiarios que en el contrato de compra venta nos especifiquen.

Sin otro particular por el momento, quedo a sus apreciables órdenes.

Atentamente,


Alicia Solara

16710



MEXICO, D.F. A 08 SEPTIEMBRE DEL 2015

MASSA FALIDA DE S.A. :
(VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)
PRESENTE.

POR MEDIO DE LA PRESENTE, ENVIAMOS LA NUEVA OFERTA FORMAL DEL CLIENTE INTERESADO EN LA COMPRA DE PROPIEDAD DE ANATOLE FRANCE 51, COL. POLANCO, MEXICO, D.F.

SU SEGUNDA OFERTA ES POR EL TOTAL PEDIDO DE PRECIO DE VENTA POR TRIBUNAL DE BRASIL \$72,000,000.00 (SETENTA Y DOS MILLONES DE PESOS M.N.) PARA LA ADQUISICION DE LA PROPIEDAD.

EL NOMBRE DEL CLIENTE ES SALOMON MANZUR COHEN, QUIEN DESEA COMPRAR LA PROPIEDAD PARA OFICINAS.

SU PROPUESTA ES FIRMAR UN CONTRATO DE COMPRA-VENTA CON EL 10% DEL VALOR TOTAL DE LA OPERACION, ES DECIR, \$7,200,000.00 (SIETE MILLONES DOSCIENTOS MIL PESOS M.N.) Y EL RESTANTE 90%, \$64,800,000.00 (SESENTA Y CUATRO MILLONES, OCHOCIENTOS MIL PESOS M.N.) A LA FIRMA FINAL DE LA ESCRITURA, APROXIMADAMENTE EN 60 DIAS, DESPUES DE HABER ENTREGADO TODA LA DOCUMENTACION REQUERIDA.


SU OFERTA TIENE UNA VIGENCIA POR 10 DIAS HABILIS A PARTIR DE LA FECHA DE ESTA CARTA OFERTA, EN ESPERA DE UNA PRONTA RESPUESTA PARA PROCEDER A LA FIRMA DEL CONTRATO.

AGRADECIENDO LA ATENCION A LA PRESENTE, QUEDO A SUS ORDENES COMO SU AMIGO Y SERVIDOR.

LIC. IVAN ROCHA OCHOA
INMOBILIARIA GIRO BIENES RAICES

16711

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da
Capital do Estado do Rio de Janeiro

J. m. Ao MP.
e 17/09/15


Processo nº. 0260447-16.2010.8.19.0001

Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Banho Licks e nomeada como Administradora Judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo de falência vem informar para ao final requerer o que segue:

Trata-se de pedido relacionado às atividades continuadas das Massas, no que concerne aos Centros de Treinamentos de Pilotos, Comissários e Pessoal de Aeroporto, localizados no Rio de Janeiro e São Paulo.

16X12

I – Das Atividades Continuadas nos Centros de Treinamento

Como cedição, a UPV - Unidade Produtiva Varig foi alienada para a VRG Linhas Aéreas S/A, sendo umas das condições prevista no Plano de Recuperação judicial, a contratação dos serviços, não exclusivos, do Centro de Treinamento de Tripulantes ["VFTC – Varig Flight Training Center"], nos seguintes termos¹:

“contratação, em 30 (trinta) dias da data da homologação da arrematação, pela Unidade Produtiva VARIG das Empresas Recuperandas, sob condições e padrões usualmente praticados no mercado, de serviços não exclusivos do Centro de Treinamento de Tripulantes [“VFTC – Varig Flight Training Center”], assegurado o valor mínimo remuneratório de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano e pelo prazo de 10 (dez) anos, totalizando o valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo assegurado às Empresas Recuperandas o direito de, a qualquer tempo, denunciar o contrato por sua exclusiva conveniência, sendo-lhe devidos, em tal hipótese, os pagamentos pelos serviços prestados até a data do desfazimento da relação contratual;”

Desde o ingresso da empresa com pedido de recuperação judicial, o Varig Flight Training Center – VFTC , denominada Flex Aviation Center- FAC ²vem

¹ alinea d, item 6, do capítulo II – Alienação Judicial da Unidade Produtiva Varig, do Plano de Recuperação Judicial.

² O FAC – Flex Aviation Center é um centro de treinamento de pilotos e tripulantes, criado ainda em 1975, sediado na Estrada do Galeão, n.º 3.200, Ilha do Governador, cidade e estado do Rio de Janeiro. A localização do imóvel, que, como já visto, está situado na área do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (atual Aeroporto Tom Jobim) é a preservação de área estratégica à defesa nacional, que é, também, próxima às instalações de Comando Regional do Ministério da Aeronáutica.

16213

sendo considerado como unidade autônoma, nos termos do inciso II do art. 140 da Lei 11.101/2005.

Assim, conforme condição pactuada, e desde a assinatura do contrato a unidade sede do *Flex Aviation Center* – FAC no Rio de Janeiro e com unidade satélite em São Paulo, continuam prestando serviços à arrematante da UPV, mediante remuneração anual, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), além de prestar os mesmos serviços de treinamento para outras empresas aéreas.

Cumpre examinarmos, neste passo, que a remuneração percebida pelas Massas é de suma importância aos interesses dos credores, além de cobrir parte das despesas com a estrutura necessária ao treinamento oferecido, tratando-se de uma fonte de arrecadação de ativos, para a futura satisfação dos milhares de credores.

Atualmente, a maioria das empresas aéreas do Brasil tem sua sede empresarial, e principal base de tripulantes no Rio de Janeiro e como os cursos de treinamento dos tripulantes são obrigatórios, constantes e elevados, as empresas optam por concentrar seus treinamentos mais próximos às suas sedes, como forma de reduzir ao máximo os custos envolvidos.

Assim, a procura por treinamentos e utilização de salas na unidade de São Paulo vem diminuindo consideravelmente. Outro fator considerável, é que a estrutura do FAC/SP está instalada em um imóvel locado, cuja administradora é a INFRAERO, o que ocasiona algumas despesas de aluguel e manutenção dos serviços e equipamentos.

Ocorre que, a Administradora do espaço utilizado (INFRAERO) emite faturas de cobranças para todos os usuários (GOL, TAM, AVIANCA, etc...), incluindo valores de aluguel, despesas com o consumo de energia elétrica, consumo de água, coleta de lixo e utilização de área comum. Assim, a VRG

16714

Linhas Aéreas S/A – Grupo Gol, promove o repasse de parte destas despesas para as empresas que estão na sua área de utilização.

O rateio das despesas de utilização do espaço, equivalente à 1.686,40M² das áreas do FAC e Controladoria, monta no valor total mensal de R\$ 42.675,94, divididos da seguinte forma: R\$ 14.173,64 de aluguel; R\$ 18.950,49 de energia elétrica e R\$ 9.551,81 de água.³

Vale salientar que, os mesmos serviços, atualmente prestados no FAC – São Paulo, também são prestados na sede localizada na cidade do Rio de Janeiro, onde a procura pelos treinamentos é bem maior, considerando a localização privilegiada (próxima ao Aeroporto Internacional) e a infraestrutura, tornando-se a primeira opção para os treinamentos das empresas aéreas.

Por tudo até aqui exposto, o resultado do balanço entre as receitas dos treinamentos x os custos diretos e indiretos de manutenção da unidade do FAC - São Paulo, passa a não ser mais justificável sua continuidade.

De forma que, tendo em vista o interesse nos serviços, que proporcionam a continuidade nas atividades das falidas, bem como a predisposição das empresas em direcionar o treinamento para a sede no Rio de Janeiro, este Administrador opina pelo fechamento da unidade satélite da *Flex Aviation Center* - FAC, situada em São Paulo.

II – Do atendimento às disposições do artigo 75 da Lei 11.101/05;

Não restam dúvidas sobre a qualidade e a importância destes serviços para a continuidade das atividades das falidas, bem como a remuneração anualmente realizada e as remunerações dos treinamentos prestados. Neste mesmo sentido, cumpre ressaltar que a continuidade dos negócios e a

³ Valores extraídos da fatura da VRG Linhas Aéreas S/A - Grupo Gol, referência Julho de 2015.

16715

preservação dos recursos produtivos são imprescindíveis à dinâmica falimentar.

Insta salientar que, após a decretação da falência, em atenção aos preceitos do art. 75 da Lei, às Massas vêm realizando adequações na sua estrutura inicial, tudo com o fito de maximizar a utilização de seus recursos.

Os apontamentos de Carlos Henrique Abrão acerca do art. 75 da Lei de Falências ilustram a essência dos atos revestidos destes princípios, com o objetivo de viabilizar o pagamento dos credores, como passamos a observar⁴

Conjugados o cabeço com o parágrafo único, poderemos observar que o procedimento falimentar sai do vestal de imobilismo e passa a ter conteúdo dinâmico, simbolizando a preservação dos ativos, com a realização antecipada, para que ingressem na massa os recursos, tudo sob o prisma da celeridade e economia processuais, *com transparência e na consecução do objetivo primordial de pagamento dos credores habilitados e demais extraconcursais.*

Ademais, visando dar o devido prosseguimento ao processo falimentar, deve-se levar em consideração que o objetivo principal da falência é o de **preservar o interesse do maior número possível de credores**, de modo que no caso das atividades peculiares das falidas, a ausência de investimentos específicos poderá provocar o sucateamento dos ativos e conseqüentemente a perda de seu valor de mercado.

⁴ ABRÃO, Carlos Henrique. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2010, p.288.

16716

O artigo 75 da Lei 11.101/05^[1], expressamente, estabelece como um dos principais objetivos da falência é a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens e recursos produtivos da empresa falida, constituindo um dos princípios fundamentais da nova lei: a celeridade e a economia processual.

Com efeito, de acordo com o princípio da celeridade, a duração excessiva do processo gera efeitos danosos, especialmente em um processo de falência no qual a desvalorização do ativo é proporcional ao tempo em que o mesmo permanece sem qualquer investimento, quiçá utilização.

Assim, resta cristalina a idéia de que a preservação da empresa é incompatível com a demora processual. Portanto, quanto mais rapidamente se levar a leilão a empresa, as unidades produtivas ou os estabelecimentos, maior será o valor que se poderá obter por eles. Conseqüentemente, maiores serão os créditos que poderão ser satisfeitos no processo falimentar.

Por fim, com fulcro nos princípios dispostos no parágrafo único do artigo 75 da Lei 11.101/2005, esclarece que já solicitou a VRG Linhas Aéreas uma declaração⁵ de anuência ao procedimento proposto.

III – Conclusão

Por todo exposto, em atenção ao artigo 22 da lei 11.101/05⁶, este Administrador requer autorização para o fechamento das atividades da FAC

[1] Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

⁵ Documento em anexo.

⁶ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

III – na falência:

(...)

16717


- São Paulo, e como consequência, a transferência dos serviços de treinamento para a FAC do Rio de Janeiro, reduzindo os custos atualmente suportados pelas Massas.

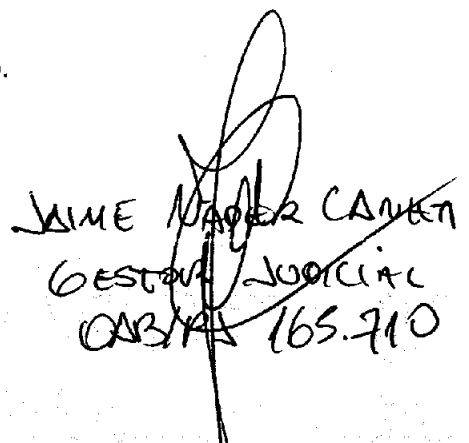
Oportunamente, considerando a manutenção dos serviços atualmente prestados, a arrematante da Unidade Produtiva Varig - UPV concorda em manter a remuneração anual até o final do prazo, constante no acordo firmado, conforme disposição da alínea d, item 6, do capítulo II - Alienação Judicial da Unidade Produtiva Varig, do Plano de Recuperação Judicial⁷.

Por derradeiro, este Administrador requer que todos os bens móveis pertencentes às Massas e que guarnecem o Centro de Treinamento do FAC - São Paulo, passíveis de arrecadação, sejam catalogados e avaliados, para posterior alienação em hasta pública.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2015.


Gustavo Banho Licks
CRC-RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184


JAIME NADER CAMATA
GESTOR JUDICIAL
OAB/RJ 165.710

- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

⁷ alínea d, item 6, do capítulo II - Alienação Judicial da Unidade Produtiva Varig: "contratação, em 30 (trinta) dias da data da homologação da arrematação, pela Unidade Produtiva VARIG das Empresas Recuperandas, sob condições e padrões usualmente praticados no mercado, de serviços não exclusivos do Centro de Treinamento de Tripulantes [VFTC - Varig Flight Training Center], assegurado o valor mínimo remuneratório de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano e pelo prazo de 10 (dez) anos, totalizando o valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo assegurado às Empresas Recuperandas o direito de, a qualquer tempo, denunciar o contrato por sua exclusiva conveniência, sendo-lhe devidos, em tal hipótese, os pagamentos pelos serviços prestados até a data do desfazimento da relação contratual;"

16718

DECLARAÇÃO

VRG Linhas Aéreas S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.575.651/0001-59, já devidamente qualificada nos autos do processo de falência da Massa Falida de S.A (Viação Aérea Rio-Grandense) e Outras nº 0260447-16.2010.8.19.0001, em tramite perante a 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, na qualidade de arrematante da Unidade Produtiva Varig (UPV), declara para os devidos fins, que está ciente da transferência das atividades do Centro de Treinamento de Tripulantes [“VFTC – Varig Flight Training Center”] em São Paulo, para a sede do *Flex Aviation Center*, sediado na Estrada do Galeão, n.º 3.200, Ilha do Governador, cidade e estado do Rio de Janeiro, onde serão oferecidos os mesmos serviços, concordando com a referida transferência e mantendo-se inalteradas as condições, remunerações e os prazos estabelecidos na alínea d, item 6, do capítulo II – Alienação Judicial da Unidade Produtiva Varig, do Plano de Recuperação Judicial das falidas.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2015


VRG Linhas Aéreas S/A
CNPJ nº 07.575.651/0001-59

16719



**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR
1º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

OFÍCIO

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar – Jardim Pólo Centro - CEP 85.851.756
Telefone n.º (045) 3026-1547

Foz do Iguaçu, 25 de novembro de 2013.

Ofício nº. 2301/2013

Autos nº. 2009.4136-5

Reclamante: IRACEMA NATALINA LENSO GHAZZAQUI

Reclamante: ROSELENE LENSO PASSONI

Reclamado: VRG LINHAS AÉREAS S/A

Senhor (a) Juiz (a)

Ciência ao AS.

Em, 08.1.14

Comunico a Vossa Excelência, que foram transferidos à disposição desse Juízo, os valores conforme cópia de extrato anexa, vinculados aos autos nº0204447. 16.2010.8.19.001 (vosso), em cumprimento à decisão de fls 142, cópia anexa.

Sem mais, a oportunidade é propícia para renovar a Vossa Senhoria respeitosamente meus cumprimentos.

MARCOS ANTONIO FRASON
Juiz de Direito

**Excelentíssimo Senhor
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
AV. ERASMO BRAGA, 115- LAMINA CENTRAL SALA 703- CENTRO
RIO DE JANEIRO-CEP: 20020-903.**



16720

1º J.E.Ci. Crim.
e da Fazenda
Pública
Fls.: 192

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Supervisor Dr. Marcos Antonio Frason. Foz do Iguaçu, 04 de novembro de 2013.


Heliane Fátima Maia Zago
Secretária do 1º JECrimFP

Autos nº. 2009.4136-5


1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que coloque os valores depositados na conta de f. 136, a disposição da 1ª. Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ – autos nº 0204447.16.2010.8.19.0001, em nome da Massa Falida de S/A. (Viação Aérea RioGrandense).

Falência.

2. Realizada a operação, comunique-se ao Juízo da


3. Arquivem-se.


Foz do Iguaçu, 5 de novembro de 2013.


Marcos Antonio Frason
Juiz de Direito Supervisor

RECEBIMENTO

Nesta data recebo estes autos do MM. Juiz de Direito Supervisor Dr. Marcos Antonio Frason. Foz do Iguaçu, 05/11/2013.


Secretária/ Técnica (o) de Secretaria do 1º Juizado Especial Cível

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA.	OFÍCIO
---	--	---------------

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar – Jardim Pólo Centro - CEP 85.852-500.
 Telefone nº (045) 3026-1547

Foz do Iguaçu, 12 de novembro de 2013.

Ofício nº. 2243/2013

Autos nº. 2009.4136-5/0


Reclamante: IRACEMA NATALINA LENSO GHAZZAQUI e ROSELENE LENSO PASSONI

Reclamado: VRG LINHAS AÉREAS S/A

Senhor (a) Gerente (a)

Solicito a vossa Senhoria as providências necessárias para que os valores constantes na conta judicial nº. 01511264-3, da Caixa Econômica Federal, Ag. 0589, vinculada atualmente a este Juízo (1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública), conforme cópia de extrato anexa seja colocada à disposição da Massa Falida S.A (Viação Aérea Rio-grandense) do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, vinculando aos autos 0204447.16.2010.8.19.0001.

Sem mais, a oportunidade é propícia para reiterar a Vossa Senhoria respeitosamente meus cumprimentos.


MARCOS ANTONIO FRASON
 Juiz de Direito Supervisor

[104/0589-1]

Ao
 Ilm.º. Senhor Gerente
 Banco Caixa Econômica Federal.
 NESTA

13 NOV. 2013

CEF
 Sup. Regional Paraná
 09.0800-6

16722

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 0589 - FOZ DO IGUAÇU, PR
 DATA: 20/11/2013 HORA: 18:07:09
 TERMINAL: 1046 NSU: 000000 AUT.: 0000

COMPROVANTE DE SALDO

AGENCIA/CONTA: 0589/040.01511264-3
 NOME: IRACEMA NATALINA LENSO GHAZZAO E/OU

SALDO DISPONIVEL :	0,00
SALDO BLOQUEADO :	0,00
SALDO TOTAL :	0,00

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1ª Via - Via do Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 0589 - FOZ DO IGUAÇU, PR
 DATA: 20/11/2013 HORA: 18:06:57
 TERMINAL: 1046 NSU: 008750

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
0589.040.01511264-3	221,85

VALOR TOTAL LEVANTADO 221,85

VALOR IRRF	0,00
VALOR PSS	0,00
VALOR CPMF	0,00
TRANSACOES VINCULADAS	0,00

VALOR EM ESPECIE 221,85

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1ª Via - Via do Cliente

16223

Data de Emissão: 20/11/2013 - Hora: 17:46:20 #

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

J. E. C.
Fl. 196 SA

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 3613 040 01500678-6	ID Depósito 040361300011311207
		Tribunal / UF TJ RIO DE JANEIRO/RJ	Município RIO DE JANEIRO - CAPITAL
Vara 1VARA EMPRESARIAL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0204447.16.2010.8.19.0001		Tipo de Ação/processo OUTROS NAO ESPECIFICADOS	
Nome do Autor IRACEMA NATALINA LENSO GHAZZAO		CPF/CNPJ 164.934.431-72	
Nome do Réu VRG LINHAS AEREAS S/A		CPF/CNPJ 07.575.651/0001-59	
Nome do Depositante VRG LINHAS AEREAS S/A		CPF/CNPJ 07.575.651/0001-59	
Número da Guia	Data de Emissão 20/11/2013	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 221,85

Autenticação mecânica do depósito

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BANCO: 104

DATA: 20/11/2013

TERMINAL: 1046

AGENCIA: 0589

HORA: 18:07:48

NSU: 008753

AUT.: 0257

COMPROVANTE DE DEPOSITO JUDICIAL

NUM.DOC.: 000589

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BANCO: 104

DATA: 20/11/2013

TERMINAL: 1046

AGENCIA: 0589

HORA: 18:07:48

NSU: 008753

AUT.: 0257

COMPROVANTE DE DEPOSITO JUDICIAL

NUM.DOC.: 000589

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 3613/040/01.500.678-6

NOME: VRG LINHAS AEREAS S/A

DEPOSITANTE:

OFJUD2243/13 1JECDEF0Z PROC2009 4136/5-0

REU: VRG LINHAS AEREAS S/A

AUTOR: IRACEMA NATALINA LENSO GHAZZAO

ID DEPOSITO: 04.0361.30001131120-7

PROCESSO: 02044471620108190001

TRIBUNAL: TJ RIO DE JANEIRO

MUNICIPIO/COMARCA: RIO DE JANEIRO - CAPITAL

VARA: 1 VARA EMPRESARIAL

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 3613/040/01.500.678-6

NOME: VRG LINHAS AEREAS S/A

DEPOSITANTE:

OFJUD2243/13 1JECDEF0Z PROC2009 4136/5-0

REU: VRG LINHAS AEREAS S/A

AUTOR: IRACEMA NATALINA LENSO GHAZZAO

ID DEPOSITO: 04.0361.30001131120-7

PROCESSO: 02044471620108190001

TRIBUNAL: TJ RIO DE JANEIRO

MUNICIPIO/COMARCA: RIO DE JANEIRO - CAPITAL

VARA: 1 VARA EMPRESARIAL

VALOR TOTAL:

221,85

VALOR DINHEIRO:

221,85

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

VALOR TOTAL:

221,85


VALOR DINHEIRO:

221,85

1ª Via - Via do Cliente

3ª Via - Via do Tribunal

16724

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR 1º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	OFÍCIO
---	--	---------------


Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar – Jardim Pólo Centro - CEP 85.851.756
 Telefone n.º (045) 3026-1547

Foz do Iguaçu, 25 de novembro de 2013.

Ofício nº. 2302/2013

Autos nº. 2008.2155-1/0

Reclamante: JOSÉ WANDERLEY CORREA SIMÃO
Reclamante: LEONI GOURETI SIMÃO
Reclamado: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

Ad. AS
Em. 09.1.14


Senhor (a) Juiz (a)

Comunico a Vossa Excelência, que foram transferidos á disposição desse Juízo, os valores referentes a pagamento de custas recolhidas a maior, conforme cópia de extrato anexa, vinculados aos autos nº0264447.16.2010.8.19.0001 (vosso), em cumprimento à decisão de fls 190, cópia anexa.

Sem mais, a oportunidade é propícia para renovar a Vossa Senhoria respeitosamente meus cumprimentos.


MARCOS ANTONIO FRASON
 Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
AV. ERASMO BRAGA, 115- LAMINA CENTRAL SALA 703- CENTRO
RIO DE JANEIRO-CEP: 20020-903.

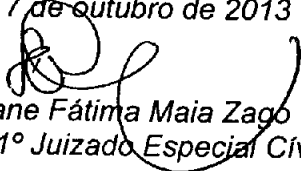
16728

J. E. C.
Fls. 1902

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, Dr. Marcos Antonio Frason. Do que para constar, lavro este termo.


Foz do Iguaçu, 7 de outubro de 2013


Bel. Heliane Fátima Maia Zaço
Secretária do 1º Juizado Especial Cível

Autos nº 2008.2155-1

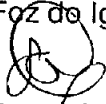
1. Expeça-se certidão do crédito, conforme requerido às f. 180.
2. Oficie-se a Caixa Econômica para que proceda a transferência do valor da conta de f. 187, a disposição da Massa Falida de S.A (Viação Aérea Riograndense), a disposição do Juízo da 1ª. Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – autos nº 0260447.16.2010.8.19.0001.
3. Oficie-se àquele respeitável Juízo acerca da transferência, esclarecendo que se trata de custas recolhidas a maior.

Foz do Iguaçu, 7 de outubro de 2013.


Marcos Antonio Frason
Juiz de Direito Supervisor-

RECEBIMENTO

Nesta data recebo estes autos do MM. Juiz de Direito Supervisor Dr. Marcos Antonio Frason.
Foz do Iguaçu 07/10/2013.


Secretária/Técnica (o) de Secretaria do 1º Juizado Especial Cível

16726

J. E. C
Fl. 19384



PÓDER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR
1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA.

OFÍCIO

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar – Jardim Pólo Centro - CEP 85.852-500.
Telefone nº (045) 3026-1547

Foz do Iguaçu, 15 de outubro de 2013.

Ofício nº. 1805/2013

Autos nº. 2008.2155-1/0

Reclamante: JOSÉ WANDERLEY CORREA SIMÃO, LEONI GOURETI SIMÃO

Reclamado: VARIG S.A. – VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE

Senhor (a) Gerente (a)

Solicito a vossa Senhoria as providências necessárias para que os valores constantes na conta judicial nº. 1.510.946-4, da Caixa Econômica Federal, Ag. 0589, vinculada atualmente a este Juízo (1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública), conforme cópia de extrato anexa seja colocada à disposição da Massa Falida S.A (Viação Aérea Rio-grandense) do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, vinculando aos autos 00260447 16.2010.8.19.0001.

Sem mais, a oportunidade é propícia para reiterar a Vossa Senhoria respeitosamente meus cumprimentos.

MARCOS ANTONIO FRASON
Juiz de Direito Supervisor

104/0589-1

Ao
Ilm.º. Senhor Gerente
Banco Caixa Econômica Federal.
NESTA

13 NOV. 2013

CEF
Sup. Regional Paraná
02.0000

16x2x

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0589 - F0Z DO IGUACU. PR
DATA: 20/11/2013
TERMINAL: 1046 NSU: 000000 HORA: 18:05:49
AUT.: 0000

COMPROVANTE DE SALDO

AGENCIA/CONTA: 0589/040.01510946-4
NOME: JOSE W C SIMAO E OUTROS E/OU

SALDO DISPONIVEL : 0.00
SALDO BLOQUEADO : 0.00
SALDO TOTAL : 0.00

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1a Via - Via do Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0589 - F0Z DO IGUACU. PR
DATA: 20/11/2013
TERMINAL: 1046 HORA: 18:05:14
NSU: 008736

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS VALOR LEVANTADO
0589.040.01510946-4 0.32

VALOR TOTAL LEVANTADO 0.32

VALOR IRRF 0.00
VALOR PSS 0.00
VALOR CPMF 0.00
TRANSACOES VINCULADAS 0.00

VALOR EM ESPECIE 0.32

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1a Via - Via do Cliente

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

Data de Emissão: 20/11/2013 - Hora: 17:53:30 #10

J. E. C
Fl. 134 Sal

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 3613 040 01500679-4	ID Depósito 040361300021311200
Tribunal / UF TJ RIO DE JANEIRO/RJ		Município RIO DE JANEIRO - CAPITAL	
Vara 1 VARA EMPRESARIAL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0260447.16.2010.8.19.0001	Tipo de Ação/processo OUTROS NAO ESPECIFICADOS		
Nome do Autor JOSE W C SIMAO E OUTROS		CPF/CNPJ	
Nome do Réu SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE		CPF/CNPJ 92.772.821/0001-64	
Nome do Depositante SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE		CPF/CNPJ 92.772.821/0001-64	
Numero da Guia	Data de Emissão 20/11/2013	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 55,43

Autenticação mecânica do depósito

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BANCO: 104 AGENCIA: 0589
DATA: 20/11/2013 HORA: 18:01:33
TERMINAL: 1046 NSU: 008712 AUT.: 0254

COMPROVANTE DE DEPOSITO JUDICIAL
NUM.DOC.: 000589

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 3613/040/01.500.679-4
NOME: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
DEPOSITANTE:
OFJUD1805/13 1JECFOZ PROC1805/13
REU: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
AUTOR: JOSE W C SIMAO E OUTROS
ID DEPOSITO: 04.0361.30002131120-0
PROCESSO: 0260471620108190001
TRIBUNAL: TJ RIO DE JANEIRO
MUNICIPIO/COMARCA: RIO DE JANEIRO - CAPITAL
VARA: 1 VARA EMPRESARIAL

VALOR TOTAL: 55,43
VALOR DINHEIRO: 55,43

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1ª Via - Via do Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0589 - F0Z DO IGUACU. PR
DATA: 20/11/2013 HORA: 18:00:40
TERMINAL: 1046 NSU: 008705

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
0589.040.01510946-4	55,11
VALOR TOTAL LEVANTADO	55,11
VALOR IRRF	0,00
VALOR PSS	0,00
VALOR CPMF	0,00
TRANSACOES VINCULADAS	0,00
VALOR EM ESPECIE	55,11

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1ª Via - Via do Cliente

16729

PSO São Paulo Centro (SP)
São Paulo (SP), 11 de Dezembro de 2013.

Of. nº 24681-A/2013
Meritíssimo(a) Juiz(a),

Ao AS para ciência.

Em, 08.1.14

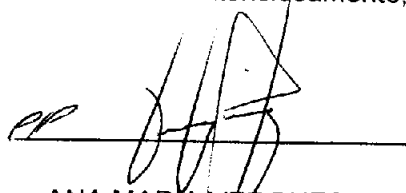
TRANSFERÊNCIA DE CONTA JUDICIAL
Ref.: 2 Ofícios s/ nº de 18/11/2013
Da 25ª Vara Cível – Foro Central
Processo nº 0071323-87.2005.8.19.0001 (2005.001/072887-7)
Requerente : VARIG S/A (VAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE)

sum

Em cumprimento ao acima epigrafado, informamos a V. Exa. que, determinado pela 25ª Vara Cível – Foro Central (cópia anexa), transferimos nesta data, o valor de R\$ 32.758,57, para a conta judicial nº 0200112841304, parcela 1, em nome de S/A VAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE X S/A (VAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE), vinculada ao processo nº 71323872005 e à disposição deste E. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ.

No ensejo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



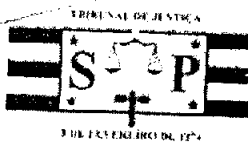
ANA MARIA VERONESE
Gerente de Relacionamento



Eliana Ambrosio
Escriturária

Ao(À)
M.Mº. Juiz de Direito da
1ª Vara Empresarial da Comarca do
Rio de Janeiro - RJ

SAO PAULO
QUIL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL

16230

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - salas nº 1015/1017, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6188, São Paulo-SP - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

OFÍCIO

Processo nº: 0002643-49.2005.8.26.0100
Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Transporte Aéreo
Requerente: Varig S/A (viação Aérea Rio-grandense)
Requerido: Tseng Fan Ku e outros

DIGITALIZADO

25 NOV. 2013

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Ass. _____

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 25ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dr(a). Maria Fernanda Belli, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, solicita a Vossa Senhoria que coloque à disposição da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, processo falimentar da Varig, n. 0071323-87.2005.8.19.0001 (2005.001.072887-7), o valor de R\$ 30.846,48 e eventuais acréscimos legais proporcionais, conforme ofício 23374/2012 de 19/12/2012 - que faz referência às contas judiciais de numeração: 2900113678308, parcela I (26-894191-9 antiga conta BNC); e, 2900113678309, parcela I (26-894192-7 antiga conta BNC) – expedido por esse Banco do Brasil.

Atenciosamente.

São Paulo, 18 de novembro de 2013.

BANCO DO BRASIL S.A.
25 NOV 2013
PROTOCOLO

CONFERE COM O SITE DO TJ

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

BANCO DO BRASIL S.A.
22 NOV 2013

Ao(À)
Banco do Brasil S.A.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLÍ. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0002643-49.2005.8.26.0100 e o código 25000000770F8.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara de Família
Av. Erasmo Braga, 115 corredor D- sala 201 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2368
e-mail: cap01vfam@tjrj.jus.br

16231

Ofício : 436/2014/OF

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2014

Processo Nº: 0035046-14.2001.8.19.0001 (2001.001.034092-1)
Distribuição: 25/11/2003
Classe/Assunto: Cautelar de Alimentos - Provisionais - Fixação / Alimentos / Família
Autor: ELAINE NEVES DA SILVA MELLO
Autor: GABRIELA NEVES DE LACERDA MELLO
Autor: FELIPE NEVES DE LACERDA MELLO
Réu: HUGO LACERDA FERREIRA DE MELLO

Quanto aos quatro pedidos

Prezado Senhor,

de retenção de valores, primeiramente informe o AT se o devedor Hugo Lacerda

Pelo presente, tendo em vista o despacho constante nos autos supra mencionados, determino a V. Sa. que **retenha e a tempo repasse para este Juízo, através de depósito judicial, os percentuais de 10% (dez por cento) para Felipe Neves Lacerda e 15% (quinze por cento) para Gabriela Neves Lacerda, relativa a pensão alimentícia devida por Hugo Lacerda Ferreira de Melo, CPF nº 147.958.922-53.**

consta no Quadro de Credores. Caso positivo, o AT deverá anotar os pedidos

Atenciosamente,

de retenção e efetuar a transferência

Gerardo Carnevale Ney da Silva
Juiz de Direito

do percentual, se pago este credor.

Caso não conste no quadro, oficie-se ao juízo solicitante, com esta informação.

Sem prejuízo, deverá o cartório

AO SR. DIRETOR DA MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S.A.

certificar se há habilitação de crédito deste credor, em trâmite.

em 05.8.14

LUCIASS

*em 12/07/14
Vef a/24309*

16772

AVC

Eduardo Fernandez Prihal
Advogado

Rua da Conceição nº 105, Sala 2009 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel. 2518-4806 N.º 8888-0522 N.º 4178-6454
E-mail: eduardofernandezprihal@uol.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 0035046-14.2001.8.19.0001

FELIPE NEVES LACERDA E GABRIELA NEVES LACERDA, já
qualificados nos autos da ação supramencionada, em que contende com
HUGO LACERDA FERREIRA DE MELO, também qualificado nos autos,
vem, muito respeitosamente, a V. Exª. Em resposta ao despacho de fl. 146
explicar e requerer o que segue:

Em sentença fl. 117/118, prolatada neste processo, ficou estipulado que o
alimentante pagaria a pensão alimentícia na proporção de seus rendimentos
líquidos de 10% para FELIPE NEVES LACERDA e de 15% para GABRIELA
NEVES LACERDA.

Nesse sentido requerem os alimentados que V.Exa. oficie as empresas
constantes no ofício de fl. 145 abaixo relacionadas, empresas estas
devedoras de crédito ao alimentante para que retenham e a tempo
repassem para este juízo os percentuais devidos aos alimentados.

MASSA FALIDA DE S.A (VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE)
MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S.A
MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S.A
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Nestes termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 15 de março de 2014.


Eduardo Fernandez Prihal OAB/RJ 103.671

PROCESSO Nº 0035046-14.2001.8.19.0001

16733

Estado de Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Cartório da Comarca
Cartório da Vara de Família
Av. Brasil, 115 - Centro - 20090-000 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 21 250-3500 - Fax: 21 250-3501

144
0

Processo: 0015046-14.2008.8.12.0001 (2001.001.034082-1)

Class/Assunto: Causelas de Alimentos - Provisionais - Fixação / Alimentos / Família
Autor: ELAINE NEVES DA SILVA MELLO
Autor: GABRIELA NEVES DE LACERDA MELLO
Autor: FELIPE NEVES DE LACERDA MELLO
Réu: BRIGID LACERDA FERREIRA DE MELLO

Nesta data, faço os atos conclusivos ao MM. Ex. Juiz
Gerardo Carnevale Ney da Silva
Em 02/04/2014

Despacho

Ao MM

Rio de Janeiro, 02/04/2014.

Gerardo Carnevale Ney da Silva - Juiz Tabelar

Atos conclusivos do MM. Ex. Juiz
Gerardo Carnevale Ney da Silva
Em _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o ato processual
está no processo em vigor e está
em cumprimento do R. 370

[Handwritten signature]

Escrivão
MICHELLE

16734

4

8 11

Summa

Archie's page

1/18 made a year

at 10/11/14

Archie

10788

Feb 148 - Ref no. *Chas*
you are proudam as deph
with Judice 1504
 on 11.4.1884

Chas

CHAS. CHANDLER
 1504

Proc. 026607-16. 2010

-Certidão-

Certifico que, em consulta
ao sistema DCP, não foi localizada
qualquer operação de crédito em nome de
Heiso Luciano Ferreira de Sello.

Jrô, de 10/15 de fev/2009

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara de Família

Av. Erasmo Braga, 115 corredor D- sala 201 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2368

e-mail: cap01vfam@tjrj.jus.br

16736

Ofício : 435/2014/OF

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2014

Processo Nº: **0035046-14.2001.8.19.0001 (2001.001.034092-1)**

Distribuição: 25/11/2003

Classe/Assunto: Cautelar de Alimentos - Provisórios - Fixação / Alimentos / Família

Autor: ELAINE NEVES DA SILVA MELLO

Autor: GABRIELA NEVES DE LACERDA MELLO

Autor: FELIPE NEVES DE LACERDA MELLO

Réu: HUGO LACERDA FERREIRA DE MELLO

Prezado Senhor,

Pelo presente, tendo em vista o despacho constante nos autos supra mencionados, determino a V. Sa. que **retenha e a tempo repasse para este Juízo, através de depósito judicial, os percentuais de 10% (dez por cento) para Felipe Neves Lacerda e 15% (quinze por cento) para Gabriela Neves Lacerda, relativa a pensão alimentícia devida por Hugo Lacerda Ferreira de Melo, CPF nº 147.958.922-53.**

Atenciosamente,

Gerardo Carnevale Ney da Silva
Juiz de Direito

AO SR. DIRETOR DA MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. *A*

*EM NOTARIA
29/05/2014*

16737

Eduardo Fernandez Punat
Advogado

Rua da Conceição nº 105, sala 2003 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel. 2518.4808 e 2548.0522 e 9478.6454
E-mail: eduardofernandezpunat@uol.com.br

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº 0035046-14.2001.8.19.0001

FELIPE NEVES LACERDA E GABRIELA NEVES LACERDA, já qualificados nos autos da ação supramencionada, em que contende com **HUGO LACERDA FERREIRA DE MELO**, também qualificado nos autos, vêm, aqui respeitosamente, a V. Exª. Em resposta ao despacho de fl. 146 explicar e requerer o que segue:


Em sentença fl. 117/118, prolatada neste processo, ficou estipulado que o alimentante pagaria a pensão alimentícia na proporção de seus rendimentos líquidos de 10% para **FELIPE NEVES LACERDA** e de 15% para **GABRIELA NEVES LACERDA**.

Nesse sentido requerem os alimentados que V.Exa. oficie as empresas constantes no ofício de fl. 145, abaixo relacionadas, empresas estas devedoras de crédito ao alimentante para que retenham e a tempo repassem para este juízo os percentuais devidos aos alimentados

- MASSA FALIDA DE S.A (VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE)
- MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S.A
- MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S.A
- Administrador Judicial LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Nestes termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2014.


Eduardo Fernandez Punat OAB/RJ 103.671

PROCESSO Nº 0035046-14.2001.8.19.0001

16738

149

Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Cabo Frio
Cidade de Cabo Frio - RJ
Av. Alfredo Braga, 115 - Centro - CEP: 26200-000 - Cabo Frio - RJ
Tel: (22) 266-2300 e Fax: (22) 266-2301

Processo: 0015048-14.2001.8.19.0001 (2001.001.034092-1)

Classificação: Contas de Alimentos - Provisionais - Fixação / Alimentos / Família
Autor: ELAINE NEVES DA SILVA MELLO
Autor: GABRIELA NEVES DE LACERDA MELLO
Autor: FELIPE NEVES DE LACERDA MELLO
Réu: BRAGO LACERDA FERREIRA DE MELLO

Nesta data, faço os atos constantes do MM. Dr. Juiz
Gerardo Carnevale Ney da Silva

Em 02/04/2014

Despacho

AO MM. J.

Rio de Janeiro, 02/04/2014

Gerardo Carnevale Ney da Silva - Juiz Tabular

Atos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gerardo Carnevale Ney da Silva

Em 02/04/2014

CERTIDÃO

Certifico a dar fe que o processo nº 0015048-14.2001.8.19.0001
está no fase nº 004 e nos 13 de 13
com cumprimento de 02 de 02/04

[Handwritten signature]

Escrivão

ANDRÉIA S. B.

16739

V

R. U.

Sumner

Am. Soc. for the
Prevention of Cruelty
to Children

158 made a year


18/09/14

Sumner

~~16729~~
16700

File 148 - Ref no. Chas. W.
Spare copy provided as deft.
in Judicial. 1101

Nov 11. 4. 1914.



Division of Investigation
U. S. Department of Justice

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara de Família
Av. Erasmo Braga, 115 corredor D- sala 201 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2368
e-mail: cap01vfam@tjrj.jus.br

16741

Ofício : 434/2014/OF

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2014

Processo Nº: **0035046-14.2001.8.19.0001 (2001.001.034092-1)**
Distribuição: 25/11/2003
Classe/Assunto: Cautelar de Alimentos - Provisionais - Fixação / Alimentos / Família
Autor: ELAINE NEVES DA SILVA MELLO
Autor: GABRIELA NEVES DE LACERDA MELLO
Autor: FELIPE NEVES DE LACERDA MELLO
Réu: HUGO LACERDA FERREIRA DE MELLO

Prezado Senhor,

Pelo presente, tendo em vista o despacho constante nos autos supra mencionados, determino a V. Sa. **que retenha e a tempo repasse para este Juízo, através de depósito judicial, os percentuais de 10% (dez por cento) para Felipe Neves Lacerda e 15% (quinze por cento) para Gabriela Neves Lacerda, relativa a pensão alimentícia devida por Hugo Lacerda Ferreira de Melo, CPF nº 147.958.922-53.**

Atenciosamente,

Gerardo Carnevale Ney da Silva
Juiz de Direito

AO SR. DIRETOR DA MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE)

Em 10/07/14
LUCIASS

16712
JUE
1/11

Eduardo Fernandez Punal
Advogado

Rua da Conceição nº 105, sala 2009 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel. 2518.4808 e 8888.0522, o 9478.6454
E-mail: eduardofernandez@com.br

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº 0035046-14.2001.8.19.0001

FELIPE NEVES LACERDA E GABRIELA NEVES LACERDA, já qualificados nos autos da ação supramencionada, em que contende com **HUGO LACERDA FERREIRA DE MELO**, também qualificado nos autos, vem, mui respeitosamente, a V. Exª. Em resposta ao despacho de fl. 146 explicar e requerer o que segue:

Em sentença fl. 117/118, prolatada neste processo, ficou estipulado que o alimentante pagaria a pensão alimentícia na proporção de seus rendimentos líquidos de 10% para **FELIPE NEVES LACERDA** e de 15% para **GABRIELA NEVES LACERDA**.

Nesse sentido requerem os alimentados que V.Exa. oficie as empresas constantes no ofício de fl. 145, abaixo relacionadas, empresas estas devedoras de crédito ao alimentante para que retenham e a tempo repassem para este juízo os percentuais devidos aos alimentados.

MASSA FALIDA DE S.A (VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE)
MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S.A
MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S.A
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2014.


Eduardo Fernandez Punal OAB/RJ 103.671

16243

Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Curitiba
Comarca de 1ª Vara da Família
Av. Eduardo Pinheiro, 110 - Cordeiro - 20131-001 - Curitiba - RJ Tel.: 021-2500-0000 e-mail: judic@tj.rj.gov.br

Fio

Processo: 0033044-14.2001.8.19.0001 (2001.001.034092-1)

Classificação: Conselho de Alimentos - Provisórios - Fixação / Alimentos / Família
Autor: ELAINE NEVES DA SILVA MELLO
Autor: GABRIELA NEVES DE LACERDA MELLO
Autor: FELIPE NEVES DE LACERDA MELLO
Réu: HUGO LACERDA FERREIRA DE MELLO

Resposta desta, face os autos conclusos em MHI. Dr. Juiz
Gerardo Carnevale Ney da Silva

Em 02/04/2014

Despacho

AO MP

Rio de Janeiro, 02/04/2014.

Gerardo Carnevale Ney da Silva - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MHI. Dr. Juiz

Gerardo Carnevale Ney da Silva

Em _____

CERTIDÃO

Certifico a deu 16.400 reais sobre
auto de fls. nº 0048/03-19.0001
em cumprimento a 05 09/03

Escrivão

MOFEL/AB

1620

4 8 a June

Arden paper

W. 158 - made a year

8/29/15

Arden
15

16215

Fb. 148 - Alfino Chiaro,
pau que proudam ao deth
na Judicial.

1504

em 11.4.1914.

[Signature]

Director Tribunal Federal
do Rio de Janeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

03
16/08/14

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ

Por dependência
Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001
Execução de sentença

Ao AS sobre o crédito
fiscal -
Em, 05.8.14

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, moveu Ação Civil Pública, hoje em fase de execução de sentença, em face da VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE; RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A; NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A.

I - Do histórico

As rés foram condenadas a ressarcir todos os consumidores lesados que comprovarem o efetivo dano, sendo que os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 6%, a partir da citação.

Ademais, foi condenada em honorários em favor do autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 18/02/1998 (fls. 1035-1044), sentença transitada em julgado em 25/10/2010 (fls. 1897), após diversos recursos.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios está, nesta fase, executando os honorários devidos, conforme passa a explicitar.

II - Das rés VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE; RIO SUL LINHAS

Em 17/07/14
Cef 129709



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

04
16747

AÉREAS S/A; NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A.

Intimado, o administrador judicial (Licks Contadores Associados) respondeu às fls. 2009-2010, requerendo sua inclusão como patrono da causa, suspendendo a execução em face da ré nos termos do art. 99, V, da Lei nº 11.101/2005, cuja sentença de quebra assim determinou, bem como que não sejam penhorados bens da massa falida.

Indicou, ainda, que, caso este Ministério Público intente executar o que lhe é devido, seja efetuado mediante petição ao Juízo da Falência, para inclusão no Quadro Geral de Credores (ainda não apresentado).

Dessa forma, seguem anexos os cálculos relativos à correção do valor devido, desde a data da sentença (18/12/1998 – fls. 1044) até a decretação de falência (20/08/2010 - fls. 2016):

Valor original: R\$ 5.000,00
Correção monetária (INPC): R\$ 10.959,78
Total: R\$ 10.959,78

III – Conclusão

Dessa forma, o Ministério Público requer a habilitação no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 10.959,78 (Dez mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), bem como sejam os demais atos processuais comunicados mediante Carta com A.R., no seguinte endereço:

1ª Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2 - Ed. Sede do MPDFT, sala 130
fone: (61) 3343-9852
CEP 70091-900, Brasília-DF

Brasília (DF), 09 de junho de 2014.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

12748

Ciência ao AS.

Em, 05.8.14

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8192014435737

Nome original do documento: 497-D.pdf

Data: 24/06/2014 16:59:38

Remetente: Valeria Dias da Silva Ferreira

DGJUR - SECRETARIA DA 4 CAMARA CIVEL

TJRJ



167209

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Câmara Cível

OFICIO No. /2014 Rio de Janeiro, 24 de junho de 2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0018272-52.2014.8.19.0000

AGTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA S A
AGDO: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL, MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AEREA RIO
GRANDENSE S A REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL, MASSA FALIDA DE RIO
SUL LINHAS AEREAS S A REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ação Originaria: 0260447-16.2010.8.19.0001

Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Senhor Desembargador **SIDNEY HARTUNG** Presidente da Quarta Câmara Cível, comunico a V.Exa. que transitou em Julgado a (o) decisão/Acórdão.

Informo, ainda, com os devidos cumprimentos, que a serventia poderá visualizar o processo eletrônico por meio do caminho: "INTRANET"; SERVIÇOS; SISTEMAS; LOGIN E SENHA; CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO; NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA, providenciar a impressão das peças da 2ª instância anexando-as aos autos físicos, quando se tratar de serventia física, para seu devido prosseguimento.

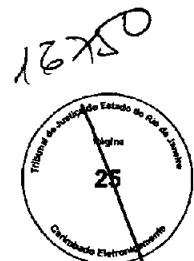
Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

ROSANA DE SOUZA SIMÕES
Secretária da 4ª Câmara Cível

AO EXMO. SR. JUIZ da CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL

4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Rua Dom Manuel, 37 – Sala 511 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.010-090.
Tel.: + 55 21 3133-6294 / + 55 21 3133-6684 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br – PROT. 553

Agravo n.º 0018272-52.2014.8.19.0000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR

AGRAVO N.º : 0018272-52.2014.8.19.0000 - 4ª CÂMARA CÍVEL
 AGRAVANTE : TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS
 SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A
 AGRAVADAS : MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS
 AÉREAS S/A E OUTRAS
 AÇÃO : FALÊNCIA
 ORIGEM : 1ª VARA EMPRESARIAL
 JUIZ A QUI : JUIZ PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO
 RELATOR : DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

DECISÃO

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Falência. S/A. VIACÃO AÉREA RIOGRANDENSE VÁRIG, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A. E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A. R. Julgado in quo determinando a Empresa Recorrente se abstenha de generalizar as atividades e serviços referentes ao ambiente virtual, inclusive alteração ou exclusão de equipamentos de dados sem prévia autorização judicial, sob pena de multa.

I - Contrato de prestação de serviços de tecnologia da informação. Tese recursal sustentando violação aos termos da avença oriunda entre as Litigantes, diante da intenção de migração manifestada, atos de interferência de modo arbitrário no objeto pertinente dos Contratos, impondo uma solução injusta, ilegal e indevida. Alegando, ainda, de julgamento ultra petita ao estender a relação contratual indefinidamente.

II - Interrupção da prestação de serviço colocando em risco a efetividade e integralidade do processo falimentar. Desfazimento do vínculo negocial e, por conseguinte, a inoperância do ambiente virtual e a inviabilidade de acesso aos sistemas utilizados pelas Falidas impedem a realização do quadro geral de credores, a publicação do respectivo Edital e o mais conexo, representando prejuízo irreparável para todos os envolvidos no processo.



REINALDO PINTO ALBERTO FILHO:000005204 Assinado em 11/04/2014 18:52:12
 Local: GAB. DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

Agravamento n.º 0018272-52.2014.8.19.0000



III - Precípuo escopo dos institutos previstos na Lei de Falência e Recuperação Judicial. Superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor. Decretação da quebra. Preservação dos direitos dos credores, obstando as investidas sobre o patrimônio remanescente, além de manter as informações, serviços, dados e o mais conexo, essenciais a integralidade do acervo.

IV - Eventual paralisação do contrato de prestação de serviços de tecnologia da informação, acarretará dano irreparável às Massas Falidas e a seus respectivos Credores, pois a informações contidas nos servidores são vitais para a manutenção dos registros da contabilidade, bem como para a confecção do Edital que, conseqüentemente, formará o Quadro Geral de Credores. Contornos de alta relevância nacional e social, diante da condição das Empresas Falidas.

V - Poder Geral de Cautelá do I. Magistrado, Possibilidade de estender o prazo para manutenção do negócio jurídico, inclusive além do pugnado pelas Recorridas, bem como utilizar os meios que entender necessários à efetivação da tutela específica e à obtenção do resultado prático equivalente. Exegese do artigo 461 § 5º do CPC, não sendo, por conseqüente, o rol de medidas ali dispostas, taxativo. Julgamento, ultra petita que não se verifica.

VI - Fixação de multa em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Quanto ao arbitramento que se afigura proporcional e razoável, consideração a relevância da matéria posta em debate. R. Decisum merecendo prestígio conforme prolatado. Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A** em face da **MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A**, **MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A** e **MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.**, hostilizando R. Decisão *a quo* instando a Recorrente de se abster de paralisar as atividades e serviços referentes ao ambiente virtual contratadas com a Agravada.

Sustenta o Agravante, em suma:



Agravo n.º 0018272-52.2014.8.19.0000



1) que, em verdade, mantém contrato de prestação de serviços de tecnologia da informação apenas com a Nordeste Linhas Aéreas S/A, cujo nome fantasia é Flex Linhas Aéreas, tendo o prazo estipulado expirado em 31/12/2012, não sendo formalizado novo aditivo contratual, porém os serviços continuaram sendo prestados e pagos até janeiro de 2014 e se entende, portanto, que o negócio jurídico foi renovado por prazo indeterminado;

2) que, não obstante, desde dezembro de 2013 manifestou seu intento de denunciar ao vínculo contratual, passando, apenas, a discutir a forma de implementação do término da relação com a migração dos equipamentos e dados e, assim, não há que se falar em surpresa no encerramento da prestação dos serviços;

3) que, no entanto, em 21/02/2014, apresentou nova versão da sua proposta comercial, pois os equipamentos que atendem as Agravadas estão obsoletos, prejudicando a manutenção, bem como a migração de informações, resultando, inclusive, o risco à própria efetividade dos serviços prestados, a plena segurança do ambiente, diante da ausência de suporte do fabricante para alguns *softwares e hardwares*;

4) que, assim, diante da inércia da Contratante (FLEX) e não sendo mais possível manter a estrutura atual, bem como em razão das infrutíferas tentativas de equacionar a controvérsia, fora determinado o desligamento do servidor na data informada;

5) que o serviço de migração é adicional, podendo ser prestado e contratado com qualquer empresa do ramo, mediante o pagamento do preço exigido, além de assumir a responsabilidade pela saúde do projeto de transferência;

6) que além das questões fáticas e técnicas deduzidas, não há regra jurídica capaz de aniquilar a vontade das partes e obrigar a manutenção do vínculo contratual e, portanto, ausente qualquer abuso de direito, nem ato de má-fé;

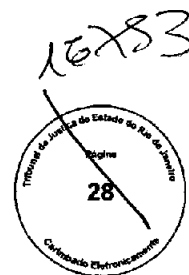
7) que, no mais, o R. Julgado ora Impugnado infringiu o Princípio da Congruência Admnicão, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, quando ao acolher o pedido das Recorridas estendeu indefinidamente o vínculo contratual, muito embora tenham postulado, somente, pela manutenção por 90 (noventa) dias e, portanto, restou decidido de forma *ultra petita*, pugnano, ao final, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, motivos do manejo.

É o **RELATÓRIO**

FUNDAMENTO E



Agravo n.º 0018272-52.2014.8.19.0000

**DECIDO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento impugnando R. Julgado *a quo* instando a Agravante de se abster de paralisar as atividades e serviços referentes ao ambiente virtual contratadas com as Recorridas.

Elucide-se, desde já, que o presente Recurso se apresenta manifestamente improcedente, autorizando a aplicação do *caput* do artigo 557 do Digesto Processual Civil.

O R. Decisão ora Vergastado trasladado por cópia no Anexo 01 – documento 00008 deste Recurso Instrumental (fl. 12.369 dos autos originários) possui o seguinte teor, in litteris:

Os documentos trazidos pela massa falida que o vínculo negocial firmado entre Nordeste Linhas Aéreas e TIVIT Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A está em vigor.

Veio ainda aos autos e-mail enviado pela contratada (TIVIT Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A), no sentido do desfazimento do vínculo negocial com informação de que seria necessário desativar o ambiente devido a projetos internos.

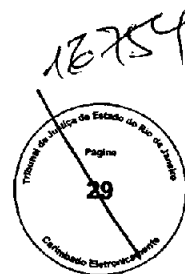
A mensagem eletrônica trazida a respeito do processo falimentar, na medida em que há risco de perda de dados importantíssimos. Sendo certo que se desenha a inoperância do ambiente virtual e o acesso de credores e terceiros ao sistema utilizado pela falida. Inclusive inviabilizando a feitura do quadro geral de credores e a publicação do edital, previsto no art. 7º, par. 2º da LRF. A perda desses dados representará prejuízo irreparável ou de difícil reparação, não só para as falidas como para outras personagens deste processo.

Desta feita, determino a intimação da empresa TIVIT Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A, nos endereços trazidos pela massa na pessoa do seu representante legal para que se abstenha de paralisar as atividades e serviços referentes ao ambiente virtual, inclusive alteração ou exclusão de equipamentos de dados sem prévia autorização deste juízo. Fixo multa para o caso de descumprimento desta ordem no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Devendo a pessoa intimada ser alertada da eventual prática de crime de desobediência.

Intime-se com urgência, por todos os meios disponíveis.”.



Agravo n.º 0018272-52.2014.8.19.0000



Compulsando todo o processado, observa-se que a presente controvérsia diz respeito à manutenção de contrato de prestação de serviços de tecnologia da informação, firmado entre as Partes (documento 00129 do Anexo 01 deste Recurso Instrumental – fls. 12.305/12.317 dos autos originários), tendo manifestado a Agravante seu interesse em denunciar o vínculo negocial, com o imediato encerramento das atividades e retirada dos seus equipamentos, consoante mensagens eletrônicas (fls. 12.345/12.355 da lide principal).

Neste sentido, sustenta a Agravante que a R. Decisão ora Impugnada contraria os termos do contrato vigente entre as Litigantes, não considera a intenção de migração manifestada expressamente pelas Recorridas e, assim, interfere de modo arbitrário na esfera particular dos Contratantes, impondo uma solução injusta, ilegal e indevida.

Além disso, alega, ainda, que o R. Julgado se afigura *ultra petita*, as próprias Agravadas, no pedido direcionado ao I. Juízo *a quo* postularam um prazo razoável para denúncia, ou seja, 90 (noventa) dias, o que, no entanto, não foi observado, estendendo a relação contratual indefinidamente.

Ocorre que, *in casu*, ao se analisar as teses recursais, verifica-se a contrario sensu dos argumentos apresentados, muito embora, em primeira vista, possa ser configurada a suscitada violação a manifestação de vontade das Partes contratantes, apontando, *a priori*, para a correção da pretensão recursal, cede que em sentença ao enfatizado pelo I. Magistrado *a quo*, a interrupção da prestação de serviço coloca em risco a efetividade e integralidade do processo falimentar.

De fato, o desfazimento do vínculo negocial e, por conseguinte, a inoperância do ambiente virtual e a inviabilidade de acesso aos sistemas utilizados pelas Falidas impedem a realização do quadro geral de credores e a publicação do respectivo Edital e o mais conexo, representando prejuízo irreparável para todos os envolvidos no processo.

Com efeito, forçoso é concluir, a princípio e em tese, que a correção do R. Julgado ora Vergastado não foi elidida pela Recorrente e, conseqüentemente, não se pode admitir o encerramento do vínculo contratual, importando na paralisação da prestação de serviços de tecnologia da informação, culminando com a total inviabilidade do procedimento falimentar, colocando em risco os direitos dos credores e demais personagens envolvidos, in casu.

Ademais, o precípuo escopo dos institutos previstos na Lei de Falência e Recuperação Judicial, objetivando, no primeiro momento, propiciar a superação da crise econômico-financeira



Agravamento n.º 0018272-52.2014.8.19.0000



experimentada pelo Devedor, conexada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores, porém, não ultrapassada a situação de penúria, implicando na decretação da quebra, devem ser preservados os direitos dos credores, obstando as investidas sobre o patrimônio remanescente, além de manter as informações, serviços, dados e o mais conexo, essenciais a integralidade do acervo.

Repita-se, ad nauseam, a preocupação do I. Magistrado a quo, bem como desta Relatoria também visa à preservação dos interesses dos credores da Empresa que não mais tem a possibilidade de recuperar-se judicialmente.

A relevância da elucidação acima se prende a ênfase que se atribui aos aspectos sociais, trabalhistas e fiscais, inerente à ocorrência da Falência, motivo que autoriza o deferimento da pretensão das Agravadas, quando o I. Juiz proporciona a manutenção de elementos essenciais à efetividade do procedimento de quebra, fazendo expungir qualquer pretensão isolada e exclusivista, que tente inviabilizar tal desiderato, como a formulada no presente Recurso Instrumental.

Cedejo que eventual interrupção do contrato de prestação de serviços de tecnologia da informação, importará em dano irreparável às Massas Falidas e a seus respectivos Credores, pois a informações contidas nos servidores são vitais para a manutenção dos registros da contabilidade, bem como para a confecção do Edital que, conseqüentemente, formará o Quadro Geral de Credores, acarretando prejuízos irreversíveis e per viam consequentiae, estreme de dívida, uma exarçada de lides indenizatórias decorrentes de não cumprimento das obrigações assumidas seriam distribuídas ou, ainda, a total inocuidade do processo falimentar.

Não há como se olvidar que a hipótese traz contornos de alta relevância nacional e social, diante da grandeza das Empresas Falidas

No mais, volta a enfatizar que é autorizado ao juiz, em seu Poder Geral de Cautela, estender o prazo para manutenção do negócio jurídico, inclusive além do pugnado pelas Recorridas, bem como utilizar os meios que entender necessários à efetivação da tutela específica e à obtenção do resultado prático equivalente, na forma do artigo 461 § 5º do CPC, não sendo, por conseguinte, o rol de medidas ali dispostas, taxativo.

Ressalte-se, ainda, que na forma do artigo 461 *caput* e § 5º do CPC, não há qualquer óbice no fato de a R. Decisão ter fixado multa à Recorrente antes mesmo de descumprido o comando nela contido, enquadrando-se, repita-se, no Poder Geral de Cautela do Juiz,



Agravo n.º 0018272-52.2014.8.19.0000

pois a sua incidência ou não dependerá, unicamente, da conduta da Agravante em cumprir o R. Julgado *a quo*.

Desta forma, também não merece prosperar a tese recursal de julgamento *ultra petita*, pois, repita-se, *ex abundantia*, tal medida se insere no Poder Geral de Cautela do I. Magistrado responsável pela presidência da lide falimentar.

Nesta mesma linha de raciocínio, insta sopesar o quantum estipulado, na medida em que a aplicação da multa de R\$5.000.000,00 (cinco milhões reais) pelo descumprimento, apresenta-se dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, não se afigurando exagerada, dada a relevância da controvérsia e a amplitude dos impactos que eventual interrupção dos serviços ensejaria.

Por fim, *per vim consequentiae*, deve-se prosseguir com a lide principal, sendo forçoso concluir, mesmo *ad cautelam*, pela manutenção do R. Julgado ora vergastado, **prevalecendo à manutenção do contrato de prestação de serviço, si et in quantum, reservando-se esta Relatoria a melhor análise em sede meritória e/ou recursal...**

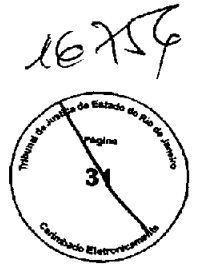
Logo, o presente Recurso se apresenta manifestamente improcedente, consoante demonstrado em linhas anteriores, autorizando a aplicação do *caput* do artigo 557 do Estatuto Processual Civil, haja vista se tratar de matéria exclusivamente de direito.

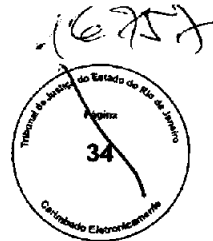
EX-POSITIS e por mais que dos autos consta e princípios de direito recomendam e considerando a determinação do *caput* do art. 557 do C.P.C., bem como o disposto no art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egregio Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO.**

Autorizo a Sra. Secretária a assinar os expedientes necessários, encaminhando-se cópia da presente com a necessária urgência, podendo, inicialmente utilizar o fax e/ou meio eletrônico similar...

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.

REINALDO PINTO ALBERTO FILHO
RELATOR





GABRIELA MACIEL MESSIAS DOS SANTOS DIEGO FERNANDO LEBOTREVISANI ÉRIKA VANESSA MARQUES DOS SANTOS ROSEMERESP ADÃO DA CONCEIÇÃO EL SAYED ALINE YURI KURI AHASHI SAMARA DIAS DE OLIVEIRA EVERTON FERREIRO MOREIRA	REGINA APARECIDA SEVILHA SERRAPHICO PATRÍCIA DELVALIA MESQUITA MARCIA GARBELINI BELLO ALINEBENTO DE AMORIM TATIANA ALFENAS SIQUEIRA BARCELLOS GIOVANA TREVESAN SALGUEIRO LÍTICIA DEISSUY SANTANA MARINA AUGUSTINHO	ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA LAÍS CORRADI FERNANDES JENYTHER HAYLA NUNES TALITA RODRIGUES TEIXEIRA MARIA CLARA DESIQUEIRA LOPES ESCOBAR ÉRIKA SANTOS HYGOR ALESSANDER LOPES A VILA BRUNO CAMARINI JUNIOR	IBESICA SERRASQUEIRO INDALÉCIO DOUMIT JULIANA ZAROBOWSKY MUSZKAT FERNANDA MARCONI CARMEN ROSA NUNES MAYARA BURNIO BARRETTI MONIZES TAVARES DE MELLO
FRANCISCO DE ASSIS DAS CHAGAS ÉRIKA AMFARO PASCHIAL CLÁUDIA CARDOSO FURTADO CALSONI NAYARA REGINA DE PAULA CLEVIANA FERREIRA DE AQUINO MICHAEL SANDRO GOMES TALITA FERNANDA COELHO MOURA AMANDA GIL RODRIGUES LIMA TIAGO HENRIQUE GALVÃO LEITE MARIA ELAINE ARRUDA CASTRO JOSÉ WAGNER FERREIRA DE ARAÚJO TÁSSIA SARDINHA ROCHA JAMES DE OLIVEIRA SAMPALDO JUGOR HENRIQUE BARBOSA SILVA EVANDRO GUILHERMES DE SOUZA GIOVANA DE MESSIAS CORDEIRO NICHOLAS TEÓBALDO DA SILVA IFLAN MOREIRA SENNE GUILHERME ANTONIO FINOS DA CUNHA DANIELE DOS SANTOS SILVA	ALESSANDRA DA SILVA CABECA SOARES ELE REGINA TEIXEIRA SOVERINI ROBSON DE CAMARGO SANDRA CIRIELI CALDANA VALÉRIA SILVA MORENO PALOMA SILVA PAIVA LUCIENE MERANDA CARAÇA JANAINA LILIS DOS REIS GRACIANE FERREIRO VALADÃO DANIELA CONCEIÇÃO DE AMORIM ALVES LUCIANA FULGOM FERNANDA DE OLIVEIRA NETO EDA GARCOSA BERTAZZO MONIQUE LOPES FERNANDES THAIS NASSAR DE ARAÚJO SINDY LOPES CLEMENTE CAUANI ARAÚJO ROCHA DOUGLAS PHILIPESSEN BEZERRA MARIANA MENCONCINI CUCH FERNANDA MENEZES DE SOUSA	MARIA BERNADETE MARCENARI SARA NASCIMENTO LIMA CINTIA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA SILVA SILVANA FELIX BRAGA SHARA DE SOUSA PESSOA RODRIGO CARDOSO DO PRADO SHERLEY LOPES DOS SANTOS MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA VIVIANE AUGUSTA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO LUZINETE DE SOUZA SANTOS THAIS NASSAR DE ARAÚJO BERNIFEY BARBOSA SOUSA GISELE DIAS DE OLIVEIRA VIVIANE MACEDO STIVANOM ROBSON NASCIMENTO RODRIGUES ANA CAROLINA RESEMBENTO LEITE TALIANY SANTOS SILVA RENATA CARVALHO DOS SANTOS JAÍNE ATALDE DA SILVA FABIANA DO VALESANTOS	JULIANA ALMEIDA SANTOS ANDREZA CRUZ ABRÃO FRESILLA MACHADO CHINELATO EVERTON LAGO ESTEVAM DE ARAÚJO ROBERTA CARDOSO PASSOS LUCILIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA ROSELI PINTO DA SILVA ALCINE GENTIL DOS SANTOS RENATO FABIO DE OLIVEIRA RAMOS FELIPE FERREIRA MORAIS DO NASCIMENTO FABIANA CORRÊA DOS ANJOS VIVIANE MARQUES GARITTA ANDERSON GOMES INGRID EDUARDO MENDES KARINE ALVES DESANTANA VIRGÍNICA DE SOUZA ALESSANDRA MARIA FERREIRA DE ANDRADE LUIZ EDUARDO LEITE SILVA BEATRIZ SOPHIA DO CARMO FERREIRA DANIELA DOS SANTOS BARROS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR REINALDO PINTO ALBERTO FILHO, DA 4ª (QUARTA) CÂMARA CÍVEL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 40515441864-40

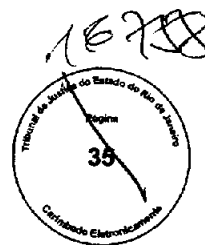
Agravo de Instrumento

Processo nº 0018272-52.2014.8.19.0000

TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., por seus advogados, já qualificada nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto contra **NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.** e **OUTRAS**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por não se conformar, *data maxima venia*, com a r. decisão monocrática de fls., e com fundamento nos arts. 545 e 557, § 1º do Código de Processo Civil, interpor o presente AGRAVO REGIMENTAL, consubstanciado nas relevantes razões expostas na anexa minuta.

PODER JUDICIÁRIO

SEVILHA,
ARRUDA
ADVOGADOS



À vista das relevantes razões apresentadas, requer a agravante seja **reconsiderada** a r. decisão agravada, no sentido de que seja monocraticamente provido o seu recurso de agravo de instrumento, ou, quando menos, seja determinado seu regular processamento.

Caso não haja a aguardada reconsideração, requer a agravante seja o presente agravo, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, apresentado à Mesa e, ato contínuo, julgado pela C. Turma Julgadora.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, em 16 de abril de 2014

André Gonçalves de Arruda
OAB/SP 200.777

Fábio Pereira da Cruz
OAB/RJ 108.173

MINUTA DE AGRAVO

Agravante: *TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.*

Agravadas: *MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.*
MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A

Interessados: *LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.* (administrador)
JAIME NADER CUNHA (gestor judicial)

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA CÂMARA,

MERITÍSSIMOS JULGADORES.

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

As empresas agravadas, em 28 de março de 2014, dirigiram manifestação ao DD. Juízo *a quo*, afirmando que mantém contrato de prestação de serviços de tecnologia da informação com a agravante.

Segundo as empresa agravadas, não obstante esteja a relação contratual em plena vigência, tendo em vista o "*Termo Aditivo*" datado de

"06/02/2013", a empresa agravante ameaça "desativar o ambiente devido a projetos internos" (v. doc. 07 - fls. 12.299).

De acordo com as empresas agravadas, tal medida seria extrema e poderia até mesmo prejudicar o juízo da falência, com a perda de informações essenciais ao processamento do feito.

Diante disso, as empresas agravadas requereram ao DD. Juízo *a quo* (v. doc. 07 - fls. 12.302, item 'b'):

"A MANUTENÇÃO DO CONTRATO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DO OFÍCIO, PERÍODO DE TEMPO QUE SE ESTIMA FACTÍVEL PARA A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO A OUTRA EMPRESA, RESSALVANDO-SE, DESDE JÁ, QUE FICARÁ RESGUARDADO O DIREITO DA TIVIT DE RECEBER OS VALORES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE ESTE PERÍODO REMANESCENTE, COM BASE NO CONTRATO ANTERIORMENTE FIRMADO." (g.n.)

Eis que o DD. Juízo *a quo*, justificando que o contrato firmado pelas partes está em vigor e que há risco à efetividade do processo falimentar, determinou a intimação da agravante (v. doc. 01 - fls. 12.369):

"... PARA QUE SE ABSTENHA DE PARALISAR AS ATIVIDADES E SERVIÇOS REFERENTES AO AMBIENTE VIRTUAL, INCLUSIVE ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO DE EQUIPAMENTOS DE DADOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO..."

Para o caso de descumprimento, o DD. Juízo *a quo* fixou multa no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Irresignada, a ora agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, que teve negado o seu seguimento, de forma monocrática e sob a invocação (equivocada, *data venia*) da prerrogativa insculpida no art. 557 do CPC, pelo MM. Des. Relator.

Pois bem.

Com o máximo respeito e acatamento sempre devidos, tem-se que a r. decisão monocrática não merece prosperar, e insta ser reformada pela C. Turma.

Deveras, o recurso de agravo de instrumento *sub judice* não se revela manifestamente improcedente, pelo que, quando menos, deveria ter sido regularmente processado e, nesse sentido, submetido ao crivo da C. Turma Julgadora.

Não bastasse isso, cumpre destacar que o entendimento lançado na r. decisão monocrática apenas ratifica a solução ilegal, injusta e indevida imposta pelo DD. Juízo *a quo*, sendo de rigor, nesses termos, a sua reforma.

E diz-se assim porquanto:

- *a uma*, ao interferir na relação contratual estabelecida entre as partes *além* do pedido formulado pelas próprias empresas agravadas, o DD. Juízo *a quo* e o MM. Des. Relator infringiram o contrato e a lei, sujeitando a agravante a uma situação injusta e desvantajosa, seja pelos seus próprios termos, seja pela ausência de limite temporal; e

- *a duas*, o DD. Juízo *a quo* e o MM. Des. Relator decidiram *além* do pedido formulado pelas próprias empresas agravadas, ferindo, assim, o princípio da congruência/adstrição, em confronto ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, havendo necessidade, quando menos, de adequação da r. decisão agravada aos termos do pedido das empresas agravadas.

Ê, pois, o que restará demonstrado a seguir.

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA

Como é cediço, a prerrogativa conferida pelo art. 557 do CPC ao Relator constitui verdadeira exceção à sistemática processual pátria, e, nesse

sentido, traduz-se em norma restritiva que, pelas boas regras de hermenêutica, deve ser interpretada restritivamente.

É dizer: poderá o Relator proceder conforme lhe autoriza o art. 557 do CPC se, e somente se, verificada uma das hipóteses taxativas ali previstas; cabendo-lhe, no mais das vezes, dar regular prosseguimento ao recurso para o julgamento pelo Órgão Colegiado competente.

Desta feita, *“será dever do relator abster-se de julgar de plano sempre que não veja uma situação manifesta, isto é, límpida e indiscutível”* (in RSTJ 151/185).

Nesse sentido, confira-se:

“O vocábulo manifestamente se aplica a todas as hipóteses em que o relator pode pronunciar-se sobre o recurso. Assim, somente estará autorizado a decidir, sozinho, o recurso, se for caso de manifesta inadmissibilidade, ou de manifesta improcedência, ou, ainda, quando o recurso for manifestamente contrário a súmula do tribunal ou de tribunais superiores. Havendo dúvida, o relator não poderá indeferir o recurso nem julgá-lo improcedente, devendo remetê-lo ao julgamento do órgão colegiado”.

Eis que, no presente caso, a r. decisão monocrática não está amparada em nenhuma das hipóteses inculpidas no mencionado art. 557, pelo que se revela arbitrária, e acaba por contrariar a própria *mens* daquele dispositivo.

ORA, EXCELÊNCIAS, O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM COMENTO NÃO É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ESPECIALMENTE PORQUE NÃO DECORRE DE IRRESIGNAÇÃO INFUNDADA.

Destaque-se, nesse particular, que as razões sustentadas no recurso de agravo de instrumento são relevantes, não encontram óbice em qualquer súmula ou jurisprudência.

Muito pelo contrário!

A bem da verdade, o caso em referência nestes autos é complexo, enseja interpretações divergentes e envolve muitos interesses – pois trata-se de um dos processos de maior repercussão do país –, exigindo, quando menos, a análise do colegiado deste E. Tribunal.

Assim, constatada a inaplicabilidade, *in casu*, do art. 557 do CPC, e, nesse sentido, reconhecendo-se o não-cabimento do julgamento monocrático, impõe-se, pois, a reforma da r. decisão agravada.

III - DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tal qual já mencionado no tópico II acima, a r. decisão agravada não só merece ser reformada porque inaplicável a prerrogativa do art. 557 do CPC, mas, também, porque, partindo de solução equivocada, *data venia*, acaba por implementar julgamento quanto ao mérito do recurso de agravo de instrumento que não merece prosperar.

É dizer: o recurso de agravo de instrumento em referência reúne todas as condições para ser conhecido e provido por esta C. Turma Julgadora.

Pois bem.

Para rejeitar a pretensão recursal da agravante, o MM. Relator assinalou que:

- tratando-se de processo de falência, o interesse da coletividade deve se sobrepôr ao interesse da agravante, especialmente porque não se pode assumir qualquer prejuízo ao prosseguimento do feito originário; e

- o DD. Juízo *a quo* agiu de modo correto, tendo em vista que sua decisão encontra respaldo no poder geral de cautela previsto no art. 461, *caput* e § 5º do CPC.

Não pode a agravante, contudo, concordar.

Em primeiro lugar, há que se destacar que a decisão proferida pelo DD. Juízo *a quo* – e confirmada pelo MM. Relator – foi proferida de modo incidental, na própria ação de falência.

Não se está, portanto, diante de uma ação autônoma de obrigação de fazer / não fazer, hipótese que restringe a aplicação do poder geral de cautela previsto na citada disposição legal.

Além disso, não se pode invocar tal faculdade processual para impor às partes decisão que viola a lei, o contrato e até mesmo a vontade manifestada expressamente pelas empresas litigantes.

Não há qualquer preceito legal ou doutrinário que autorize o magistrado a forçar um vínculo contratual eterno, ainda mais se e quando a parte contratante está inadimplente com os respectivos serviços e há interesse comum na resilição do negócio.

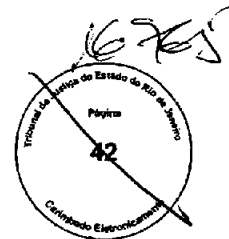
É exatamente o que se verifica nestes autos.

Desde dezembro/2013, as partes já haviam estabelecido, de mútuo acordo, que não havia mais interesse na manutenção do servidor das agravadas no espaço disponibilizado pela agravante.

O único impasse para o efetivo desfazimento do negócio dizia respeito à migração do sistema, serviço esse que é adicional ao contrato originário e pode ser realizado por qualquer empresa indicada pelas agravadas.

É exatamente por isso que se diz que o vínculo eterno criado pelo DD. Juízo *a quo*, e agora ratificado pelo MM. Relator, viola a vontade das partes e a própria lei (cf. CC, art. 473).

E viola, também, o exposto pedido formulado pelas agravadas...



Conforme se verifica do processo originário, as agravantes requereram, de modo expresso, a “**MANUTENÇÃO DO CONTRATO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**” (V. doc. 07 - fls. 12.302), prazo que, segundo entendem, é suficiente para que se realize a interrupção dos serviços atualmente prestados pela agravante e consequente migração através de empresa terceirizada.

Não obstante os termos do pedido, o DD. Juízo *a quo* determinou que a agravante “**SE ABSTENHA DE PARALISAR AS ATIVIDADES E SERVIÇOS REFERENTES AO AMBIENTE VIRTUAL**”, sem definir qualquer limite temporal.

AO CONDUZIR O PEDIDO DAS AGRAVADAS DESSA MANEIRA, O DD. JUÍZO A QUO PROFERIU DECISÃO ULTRA PETITA, INFRINGINDO O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA/ADSTRIÇÃO PREVISTO NOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.

Vejam, Excelências, que não se está aqui diante de uma matéria de ordem pública ou de uma exceção expressamente prevista em lei, únicas hipóteses que autorizariam a atuação proativa do magistrado.

Ao proferir a r. decisão agravada, o DD. Juízo *a quo* impôs um provimento jurisdicional muito *além* daquele pretendido pelas empresas agravadas; o que, por óbvio, não se pode admitir.

Nem mesmo as agravadas, maiores interessadas no desfecho do caso, ousaram requerer a extensão do contrato indefinidamente. Afinal, tal solução, por contrariar a lógica, a lei e o contrato, não pode – nem deve – prosperar.

Não há justificativa, portanto, para o prolongamento – *ao infinito* – da relação outrora estabelecida entre as litigantes.

Sob a invocação do poder geral de cautela, não se pode aceitar que seja a agravante vítima de uma verdadeira decisão arbitrária, que viola até mesmo o prazo admitido pelas agravadas como necessário para o encerramento das atividades.

É mesmo de se dar provimento, pois, ao recurso de agravo de instrumento cujo seguimento fora inadvertidamente obstado pela MMª. Desª. Relatora.

IV - DO PEDIDO

Assim, diante do exposto, aguarda a agravante, confiante nos doutos suprimentos de Vossas Excelências, bem como no elevado espírito de Justiça que os norteia, seja dado **PROVIMENTO** ao presente agravo, para o fim de que seja, desde já, provido o seu recurso de agravo de instrumento ou, quando menos, seja referido recurso de agravo de instrumento regularmente processado e, oportunamente, julgado.

É o que respeitosamente se requer.

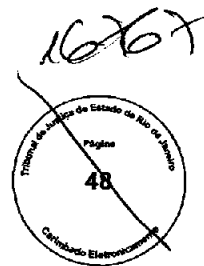
De São Paulo para o Rio de Janeiro, em 16 de abril de 2014

André Gonçalves de Arruda

André Gonçalves de Arruda
OAB/SP 200.777

Fábio Pereira da Cruz
OAB/RJ 108.173

Agravado n.º 0018272-52.2014.8.19.0000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR

AGRAVO N.º : 0018272-52.2014.8.19.0000 - (ART. 557 do CPC) - 4ª CC.
 AGRAVANTE : TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS
 SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A
 AGRAVADAS : MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS
 AÉREAS S/A E OUTRAS
 AÇÃO : FALÊNCIA
 ORIGEM : 1ª VARA EMPRESARIAL
 JUIZ A QUITO : JUIZ PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO
 RELATOR : DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

ACÓRDÃO

EMENTA: *Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C. Recurso Instrumental que teve o seu seguimento negado. Falência. S/A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE VARIG, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A. E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A. R. Julgado a quo determinando à Empresa Recorrente se abstenha de realizar as atividades e serviços referentes ao ambiente virtual, inclusive alteração ou exclusão de equipamentos de dados sem prévia autorização judicial, sob pena de multa.*

I - Contrato de prestação de serviços de tecnologia da informação. Tese recursal sustentando violação dos termos da avença vigente entre as Litigantes, diante da intenção de migração manifestada, além de interferência de modo arbitrário na esfera particular dos Contratantes, impondo uma solução injusta, ilegal e indevida. Alegando, ainda, de julgamento ultra petita ao estender a relação contratual indefinidamente.

II - Interrupção da prestação de serviço colocando em risco a efetividade e integralidade do processo falimentar. Desfazimento do vínculo negocial e, por conseguinte, a inoperância do ambiente virtual e a inviabilidade de acesso aos sistemas utilizados pelas Falidas impedem a ultimização do quadro geral de credores, a publicação do respectivo Edital e o mais conexo, representando prejuízo irreparável para todos os envolvidos no processo.



REINALDO PINTO ALBERTO FILHO:000005204

Assinado em 30/04/2014 18:25:27

Local: GAB. DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

Agravado n.º 0018272-52.2014.8.19.0000



III - Precípuo escopo dos institutos previstos na Lei de Falência e Recuperação Judicial. Superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor. Quebra. Preservação dos direitos dos credores, obstando as investidas sobre o patrimônio remanescente, além de manter as informações, serviços e dados essenciais à integralidade do acervo.

IV - Eventual paralisação do contrato de prestação de serviços de tecnologia da informação, acarretará dano irreparável às Massas e a seus respectivos Credores, pois a informações contidas nos servidores são vitais para a manutenção dos registros contábeis, bem como para a confecção do Edital que formará o Quadro Geral de Credores. Contornos de alta relevância nacional e social, diante da grandeza das Empresas Falidas.

V - Poder Geral de Cautela do Dito Magistrado. Possibilidade de estender o prazo para manutenção da relação jurídica inclusive além do pugnado pelas Recorridas, bem como utilizar os meios que entender necessários à efetivação da tutela especificada e à obtenção do resultado prático equivalente. Inteligência do artigo 461 § 5º do Digesto Processual Civil, não sendo, por conseguinte, o rol de medidas ali dispostas, taxativo. Julgamento ultra petita não caracterizado.

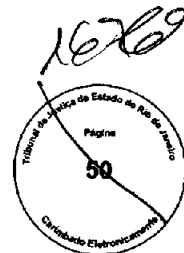
VI - Arbitramento da multa em R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Quantum fixado que se afigurou proporcional e razoável, considerando a relevância da matéria posta em debate. E. Decisum merecendo prestígio. Recurso manifestamente improcedente autorizou a aplicação do caput do art. 557 do C.P.C., necessário se mostrou a negativa de seguimento. Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Inominado previsto no art. 557 do C.P.C., em razão do Recurso Instrumental n.º 0018272-52.2014.8.19.0000, em que é Agravante TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A e como Agravadas MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A e MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A.

A C Ó R D A M os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Agravamento n.º 0018272-52.2014.8.19.0000



DECIDEM, assim, pelo seguinte.

TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A interpõe Agravo Inominado previsto no art. 557 do Digesto Processual Civil em face de **MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, MASSA FALIDA DE VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A e MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A**, hostilizando R. Decisão Monocrática desta Relatoria negando seguimento a Recurso Instrumental, repisando, em suma, idênticos argumentos deduzidos anteriormente, com relação ao mérito da controvérsia, ressaltando, ainda, a necessidade de apreciação da matéria pelo Douto Colegiado, motivos do manejo.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTA-SE E

DECIDE-SE.

Cuida-se de Agravo Inominado previsto no art. 557 do Digesto Processual, hostilizando R. Decisão Monocrática da Relatoria negando seguimento a Recurso Instrumental, em decorrência de sua manifesta improcedência.

Elucide-se, desde já, que o art. 557 do CPC faculta ao Relator proferir R. Julgado Monocrático e, assim, havendo discordância de uma das Partes, cabe manejar o recurso previsto no § 1º do mesmo texto legal, tal como o fez a Agravante, viabilizando a apreciação da matéria pelo Douto Colegiado.

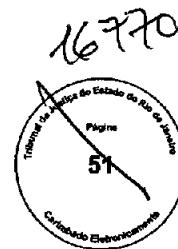
O inconformismo demonstrado no Agravo de Instrumento é alusivo a R. Julgado a quo instando a Recorrente de se abster de paralisar as atividades e serviços referentes ao ambiente virtual contratadas com as Agravadas.

O R. Decisum ora Vergastado trasladado por cópia no Anexo 01 – documento 00008 deste Recurso Instrumental (fl. 12.369 dos autos originários) possui o seguinte teor, in litteris:

“Os documentos trazidos pela massa falida que o vínculo negocial firmado entre Nordeste Linhas Aéreas e TIVIT Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A está em vigor.”



Agravamento n.º 0018272-52.2014.8.19.0000



Veio ainda aos autos e-mail enviado pela contratada (TIVIT Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A), no sentido do desfazimento do vínculo negocial com informação de que seria necessário desativar o ambiente devido a projetos internos.

A mensagem eletrônica traz risco à efetividade do processo falimentar, na medida em que há risco de perda de dados importantíssimos. Sendo certo que se desenha a inoperância do ambiente virtual e o acesso de credores e terceiros ao sistema utilizado pela falida. Inclusive inviabilizando a feitura do quadro geral de credores e a publicação do edital, previsto no art. 7º, par. 2º, da LRE. A perda desses dados representará prejuízo irreparável ou de difícil reparação, não só para as falidas como para outros personagens deste processo.

Desta feita, determina a intimação da empresa TIVIT Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A, nos endereços trazidos pela massa na pessoa do seu representante legal para que se abstenha de paralisar as atividades e serviços referentes ao ambiente virtual, inclusive alteração ou exclusão de equipamentos de dados sem prévia autorização deste juízo. Fixo multa para o caso de descumprimento desta ordem no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Devendo a pessoa intimada ser alertada da eventual prática de crime de desobediência.

Intime-se com urgência, por todos os meios disponíveis.

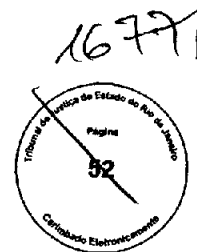
Neste sentido, analisando todo o processado, verifica-se que o presente embate diz respeito à manutenção de contrato de prestação de serviços de tecnologia da informação, firmado entre as Partes (documento 00129 do Anexo 01 deste Recurso Instrumental – fls. 12.305/12.317 dos autos originários), tendo manifestado a ora Agravante seu interesse em denunciar o vínculo negocial, com o imediato encerramento das atividades e exclusão dos seus equipamentos, consoante mensagens eletrônicas (fls. 12.345/12.355 da lide principal).

Desta forma, sustenta a Recorrente que o R. Julgado *a quo* contraria os termos do contrato vigente entre as Litigantes, não considera a intenção de migração manifestada expressamente pelas Partes e, assim, interfere de modo arbitrário na esfera particular dos Contratantes, impondo uma solução injusta, ilegal e indevida.

No mais, alega, ainda, que o R. *Decisum* se afigura *ultra petita*, pois as próprias Agravadas, no pedido direcionado ao I. Juízo postularam um prazo razoável para denúncia, ou seja, 90 (noventa) dias, o que, no entanto, não foi observado, estendendo a relação contratual indefinidamente.



Agravo n.º 0018272-52.2014.8.19.0000



Ocorre que, *in casu*, ao se analisar as teses recursais, **verifica-se a contrario sensu dos argumentos apresentados**, muito embora, **em primeira visada**, possa ser configurada a suscitada violação a manifestação de vontade das Partes contratantes, apontando, *a priori*, para a correção da pretensão recursal, cediço que em sônância ao enfatizado pelo I. Magistrado *a quo*, **a interrupção da prestação de serviço coloca em risco a efetividade e integralidade do processo falimentar**.

De fato, o desfazimento do vínculo negocial e, por conseguinte, a inoperância do ambiente virtual e a inviabilidade de acesso aos sistemas utilizados pelas Falidas impedem a realização do quadro geral de credores, a publicação do respectivo Edital e o mais conexo, representando prejuízo irreparável para todos os envolvidos no processo

Com efeito, **forçoso é concluir, a princípio e em tese**, que a correção do R. Julgado ora Vergastado não foi elidida pela Recorrente e, conseqüentemente, **não se pode admitir o encerramento do vínculo contratual, importando na paralisação da prestação de serviços de tecnologia da informação, culminando com a total inviabilidade do procedimento falimentar, colocando em risco os direitos dos credores e demais personagens envolvidos, in casu**.

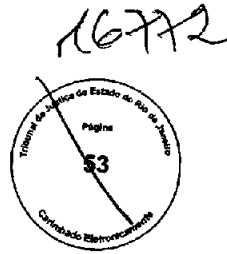
Ademais, o precípua escopo dos institutos previstos na Lei de Falência e Recuperação Judicial, objetivando, no primeiro momento, propiciar a superação da crise econômica-financeira experimentada pelo Devedor, conexiona propedenticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores, porém, não ultrapassada a situação de penúria, implicando na decretação da quebra, devem ser preservados os direitos dos credores, obstando as investidas sobre o patrimônio remanescente, além de manter as informações, serviços, dados e o mais conexo, essenciais à integralidade do acervo.

Repita-se, ad nauseam, a preocupação do I. Magistrado a quo, bem como desta Relatoria também visa à preservação dos interesses dos credores da Empresa que não mais tem a possibilidade de recuperar-se judicialmente.

A relevância da elucidação acima se prende a ênfase que se atribui aos aspectos sociais, trabalhistas e fiscais, inerente à ocorrência da Falência, motivo que autoriza o deferimento da pretensão das Agravadas, quando o I. Juízo proporciona a manutenção de elementos essenciais à efetividade do procedimento de quebra, fazendo expungir qualquer pretensão isolada e exclusivista, que tente inviabilizar tal desiderato, como a formulada no presente Recurso Instrumental.



Agravado n.º 0018272-52.2014.8.19.0000



Cedico que eventual interrupção do contrato de prestação de serviços de tecnologia da informação, importará em dano irreparável às Massas Falidas e a seus respectivos Credores, pois a informações contidas nos servidores são vitais para a manutenção dos registros da contabilidade, bem como para a confecção do Edital que, conseqüentemente, formará o Quadro Geral de Credores, acarretando prejuízos irreversíveis e, per viam consequentiae, estreme de dúvida, uma enxurrada de lides indenizatórias decorrentes de não cumprimento das obrigações assumidas seriam distribuídas ou, ainda, a total inocuidade do processo falimentar.

Não há como se olvidar que a hipótese traz contornos de alta relevância nacional e social, diante da grandeza das Empresas Falidas.

Alem disso, entretanto se que é autorizado ao Juiz, em seu Poder Geral de Cautela, estender o prazo para manutenção do negócio jurídico, inclusive além do pugnado pelas Recorridas, bem como utilizar os meios que entender necessários à efetivação da tutela específica e à obtenção do resultado prático equivalente, na forma do artigo 461 § 5º do CPC, não sendo, por conseguinte, o rol de medidas ali dispostas, taxativo.

Ressalte-se, ainda, que na forma do artigo 461 *caput* e § 5º do CPC, não há qualquer óbice no fato de a R. Decisão ter multa antes mesmo de descumprido o comando nela contido, enquadrando-se, repita-se, no Poder Geral de Cautela do Juiz, pois a sua incidência ou não dependerá, unicamente, da conduta da Agravante em cumprir o R. Julgado *a quo*.

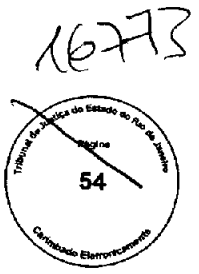
Desta forma, também não merece prosperar a tese recursal de julgamento *ultra petita*, pois, repita-se, *ex abundantia*, tal medida se insere no Poder Geral de Cautela do I. Magistrado responsável pela presidência do feito falimentar.

Nesta mesma linha de raciocínio, insta sopesar o quantum estipulado na medida em que a aplicação da multa de R\$5.000.000,00 (cinco milhões reais) pelo descumprimento, apresenta-se dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, não se afigurando exacerbada, dada a relevância da controvérsia e a amplitude dos impactos que eventual interrupção dos serviços ensejaria.

Por fim, *per viam consequentiae*, deve-se prosseguir com a lide principal, sendo forçoso concluir, mesmo *ad cautelam*, pela manutenção do R. Julgado ora vergastado, **prevalecendo à manutenção do contrato de prestação de serviço, si et in quantum, reservando-se esta Relatoria a melhor análise em sede meritória e/ou recursal...**



Agravo n.º 0018272-52.2014.8.19.0000



Assim, estabelece o art. 557 do C.P.C. que:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”

Em prosseguimento, assim dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 31, inciso VIII, competir ao Relator *verbis*:

“decidir os pedidos ou recursos que houverem perdido o objeto, ou negar seguimento aos manifestamente improcedentes, inadmissíveis ou improcedentes prejudicados...”
(grifos nossos)

Destarte, fora a R. Decisão ora vergastada bem lançada e, em atenção às normas processuais aplicáveis à espécie, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, vez que manifestamente improcedente consoante demonstrado em linhas anteriores.

Enfatize-se, ainda, que as teses acima mencionadas são adotadas pelo Colegiado nesta sede de Agravo Inominado.

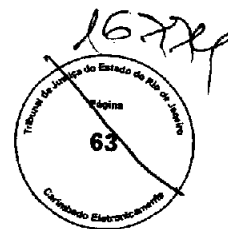
Por estas razões, a Câmara conhece do recurso inominado, negando-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2014.

REINALDO PINTO ALBERTO FILHO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Câmara Cível

C E R T I D A O

Certifico que não houve interposição de recurso contra a decisão/ o Acórdão, no AGRAVO DE INSTRUMENTO no.0018272-52.2014.8.19.0000.

Certifico, ainda, que as custas referentes ao Agravo de Instrumento no.0018272-52.2014.8.19.0000 em que é agravante TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA S Ae agravado MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL, MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE S A REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL, MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL, foram recolhidas corretamente.

MERY NUNES FERREIRA DA SILVA

Em, 24 de junho de 2014.

4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Rua Dom Manuel, 37 – Sala 511 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.010-090.
Tel.: + 55 21 3133-6294 / + 55 21 3133-6684 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br – PROT. 553

EstampaOK

Usuário: MERY NUNES FERREIRA DA SILVA

Data: 24/06/2014 14:20:00 Local: DGJUR - SECRETARIA DA 4 CAMARA CIVEL

16775

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da
Capital do Rio de Janeiro.

Oficie-se com as informações
anexas.

Em 17.6.15



Proc. nº. 0260447-16.2010.8.19.0001.

Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Banho Licks e nomeada como Administradora Judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo de falência, vem, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, informar o que se segue.

O Administrador Judicial foi intimado a se manifestar acerca do Ofício GABJU nº. 001/2015, expedido pela 10ª Vara Federal de Salvador – Bahia, que reitera o ofício GABJU nº. 677/2014, requerendo as providências necessárias para reserva de crédito do valor de R\$ 541.953,81, em favor da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, em cumprimento a decisão de fls. 1.189/1.993, proferida nos autos do cumprimento de sentença nº. 2005.33.00.000069-0.

Neste sentido, cumpre esclarecer que o artigo 80 da Lei 11.101/2005¹ estabelece que aquele que já estava habilitado na Recuperação Judicial será

¹ Lei 11.101/05: "Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso."

Em 17/06/15
Carla Palomares

considerado habilitado na Falência superveniente, caso a recuperação venha a ser convalidada em falência (art. 73). 1678

No caso concreto, não se trata de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, e sim de **Falência Autônoma**, que trata o art. 94, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005².

Como cediço, ao proferir a sentença de quebra das empresas, em 20 de agosto de 2010, este Douto Juízo Falimentar determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores (QGC) homologado ao final do processo da Recuperação Judicial, decisão esta que se encontra preclusa³.

O aproveitamento desse Quadro Geral de Credores está em total consonância com o que dispõe o parágrafo único do art. 75 da Lei 11.101/2005, pois se evita a perda de todo o árduo trabalho realizado na confecção do Quadro naquela ocasião.

Assim, o aproveitamento de tais informações atende, em última análise, aos princípios da celeridade e da economia processual, pois visam a evitar uma duração excessiva do processo de falência, e, acima de tudo, a desvalorização dos ativos e a redução do custo de administração das massas.

² Lei 11.101/05 §4º do Art. 94:

"Art 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução."

³ Impende ressaltar que em nenhum momento foi interposto recurso no que tange ao dispositivo que determinou o aproveitamento do quadro geral de credores da recuperação judicial, vez que os recursos interpostos limitaram-se a questionar a ilegitimidade do administrador judicial.

16777

Por outro lado, com o processamento e deferimento da falência das empresas, este Douto Juízo Falimentar, em obediência ao disposto no art. 6º da Lei 11.101/05, atraiu para si a competência para conhecer e processar todas as demandas e execuções ajuizadas contra as falidas, em razão da *vis attractiva* do juízo falimentar.

Destaca-se que, na hipótese acima, operou-se a coisa julgada, isto é, a imutabilidade e indiscutibilidade do comando emergente da sentença. Em outros termos, a coisa julgada é uma nova situação jurídica, antes inexistente, que surge quando a decisão judicial se torna irrecorrível.

Cumprе ressaltar que, no presente caso, não houve pagamento, e a reserva de crédito, no valor de R\$ 541.953,81 (quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) em cumprimento ao ofício GABJU nº. 133/2006, consta da 1ª Relação de Credores – Classe 3, prevista no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), conforme anexo.

Na oportunidade, vale destacar que deverá anexar à documentação necessária (sentença, planilha de cálculo do valor da execução com correção monetária e juros até a data da falência em 20/08/2010 e trânsito em julgado) para ser realizada a alteração da reserva de crédito em crédito definitivo (líquido e certo), quando da publicação do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2015.


Gustavo Banho Licks

CRG-RJ-087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

16778

Massa Falida de: S. A. (Viação Aérea Rio-Grandense) Nordeste Linhas Aéreas S. A. Rio Sul Linhas Aéreas S. A.

1ª Relação de Credores 2ª Relação de Credores Documentos Notícias Fale Conosco

Página Inicial >> Credores

- Menu Principal**
- Inicial
 - Perguntas & Respostas
 - Web Links
 - Credores
 - Leião Judicial
 - 2ª Relação de Credores

Infraero CREDOR

A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z »Tudo

Nome	Empresa	Classific
INFRAERO - EMP BRAS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	SAVARG / RIO SUL / NORDESTE	2
INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	NORDESTE	3
INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	RIO SUL	3
INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	SAVARG	3

10

Copyright © 2015 Massa Falida da S. A. Viação Aérea Rio-Grandense, Rio Sul e Nordeste. Todos os direitos reservados.

Massa Falida de: S. A. (Viação Aérea Rio-Grandense) Nordeste Linhas Aéreas S. A. Rio Sul Linhas Aéreas S. A.

1ª Relação de Credores 2ª Relação de Credores Documentos Notícias Fale Conosco

Página Inicial >> Credores

- Menu Principal**
- Inicial
 - Perguntas & Respostas
 - Web Links
 - Credores
 - Leião Judicial
 - 2ª Relação de Credores

INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Empresa Devedora:	NORDESTE
Classe do Crédito:	3
Moeda do Crédito:	REAL
Crédito Homologado:	51.098,12
Reserva Homologada:	541.653,81
Crédito Pós Homologação:	11.481,89

Copyright © 2015 Massa Falida da S. A. Viação Aérea Rio-Grandense, Rio Sul e Nordeste. Todos os direitos reservados.

Juiz Thomaz de Souza e Melo

De: Juiz Marcel Laguna Duque Estrada
Enviado em: quarta-feira, 26 de agosto de 2015 16:59
Para: Juiz Thomaz de Souza e Melo
Assunto: ENC. PROCESSO 2015-119701 - PEDIDO DE INFORMAÇÕES
COMPLEMENTARES - CNJ
Anexos: PROC. 2015-119701 - INF. COMP..pdf
Assinada por: marcel@tjrj.jus.br

16779



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral de Justiça (CGJ)
Núcleo dos Juizes Auxiliares (NUJAC)

Thomaz de Souza e Melo
Juiz de Direito

Ofício CGJ/NUJAC nº 1033/2015
Ref. ao Processo 2015-119701
CNJ nº 0002539-41.2015.2.00.0000

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2015.

Prezado Juiz de Direito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia de fls. 05, 13/14 e 28/29 do processo em epígrafe a fim de que sejam prestadas as informações **complementares** pertinentes, que **deverão** ser oferecidas, **no prazo de 05 dias**, em atendimento à determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Sendo o que se apresenta no momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
THOMAZ DE SOUZA E MELO
Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Núcleo dos Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça
Av. Erasmo Braga - 8º andar - sala 822 - Lâmina I - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-000
Tel.: + 55 21 3133-2145 - E-mail: cgjnujac@tjrj.jus.br

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmus Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

16780

Ofício: 2001/2015/OF

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2015.

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.

Massa Falida: M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Senhor Juiz,

Pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, informo a Vossa Excelência que segundo esclarecimentos obtidos junto ao Administrador Judicial, foi providenciada a reserva do crédito, no valor de R\$ 541.953,81 (quinhentos e quarenta e um mil e novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) para a Infraero, em cumprimento ao ofício GABJU nº 133/2006, com consta da Primeira Relação de Credores - Classe 3, prevista no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005. Esclareço, ainda, que não houve pagamento. Outrossim, informo que o valor reservado será a diferença apurada entre o valor já reconhecido no Quadro Geral de Credores e o valor discutido na ação, observando-se a natureza do crédito. Neste passo, a fim de evitar a sobreposição de valores, faz-se necessária a alteração do valor reconhecido no QGC, de forma que a Infraero deverá apresentar a documentação e o valor do crédito que constitui a reserva solicitada, na forma do inciso II do art. 9º da Lei 11.101.2005.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Thomaz de Souza e Melo
Juiz de Direito

Ao Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ZL7.8E3N.7KT9.7GF5**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

16781

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Ofício nº - Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015.

Ofício CGJ/NUJAC nº
Processo nº 2015-119701(Pedido de providências/ CNJ 0002539-41.2015.2.00.0000)

Excelentíssima Senhora Corregedora,

Em complementação às informações já prestadas, vem este Juízo esclarecer:

Aduz o solicitante que os ofícios 677/2014 e 001/2015 oriundos da 10ª Vara Federal de Salvador, não foram respondidos por este Juízo, pelo que requer a devida apuração.

Inicialmente cabe ressaltar que o processo a que se referem os ofícios acima aludidos possui nada menos do que 83 volumes (falência Varig), sendo certo que chegam a este Juízo, diariamente, dezenas de ofícios oriundos das mais diversas regiões do país. No caso em tela, questiona o nobre Magistrado titular da 10ª. Vara Federal de Salvador, o motivo pelo qual os ofícios acima referidos não foram devidamente respondidos.

Compulsando os autos do processo, e diante dos argumentos acima expostos, não se logrou êxito em localizar o ofício de no. 677/2014, tampouco eventual resposta deste Juízo. Contudo, foi possível verificar que o ofício de reiteração, de no. 001/20015 foi devidamente despachado pelo Magistrado Titular, na própria cabeça do documento, tendo sido determinada a intimação do AJ para informação, bem como oficiado o Juízo solicitante em

16782

resposta. A título de esclarecimento segue em anexo cópia do ofício 001/2015 devidamente despachado.

De toda sorte, realizada busca em cartório, e nos próprios autos do processo, não foi possível localizar o ofício de resposta devidamente digitado e expedido. Não se pode afirmar, com segurança, se houve efetivamente expedição da diligência e conseqüente extravio da mesma, ou se não houve cumprimento do despacho pela serventia, em razão do acúmulo de serviço, notadamente referente ao processo VARIG, que abarrotam as prateleiras deste cartório.

Ainda assim, considerando a não localização do ofício de resposta, buscando resolver a questão e atender ao nobre colega da Vara Federal, determinei imediatamente, e logo após o recebimento do pedido de informações, a manifestação do Administrador Judicial com urgência a fim de que fosse possível prestar as informações solicitadas pelo Juízo Federal. Com a vinda das informações, determinei a imediata expedição da resposta, diligência esta já realizada pela serventia, conforme cópia em anexo.

Apresento-vos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2015.

THOMAZ DE SOUZA E MELO
Juiz de Direito

16783

À Excelentíssima Senhora
DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE
FIGUEIREDO
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

16784

AO AJ PPA
CÂMERA
Em 08/08/14
celia (2139)

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8192014487175

Nome original do documento: 685-D.pdf

Data: 08/08/2014 15:42:42

Remetente: Kenia Carvalho Mertz

DGJUR - SECRETARIA DA 4 CAMARA CIVEL
TJRJ



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Câmara Cível

16785

OFICIO No. /2014 Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0021176-45.2014.8.19.0000

AGTE: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

AGDO: S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ação Originaria: 0260447-16.2010.8.19.0001

Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Senhor Desembargador **SIDNEY HARTUNG** Presidente da Quarta Câmara Cível, comunico a V.Exa. que transitou em Julgado a (o) decisão/Acórdão.

Informo, ainda, com os devidos cumprimentos, que a serventia poderá visualizar o processo eletrônico por meio do caminho: "INTRANET"; SERVIÇOS; SISTEMAS; LOGIN E SENHA; CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO; NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA, providenciar a impressão das peças da 2ª instância anexando-as aos autos físicos, quando se tratar de serventia física, para seu devido prosseguimento.

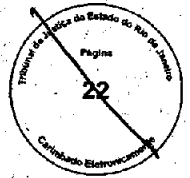
Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

ROSANA DE SOUZA SIMÕES
Secretária da 4ª Câmara Cível

AO EXMO. SR. JUIZ da CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL

4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Rua Dom Manuel, 37 – Sala 511 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.010-090.
Tel.: + 55 21 3133-6294 / + 55 21 3133-6684 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br – PROT. 553

Agravamento n.º 0021176-45.2014.8.19.0000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR

AGRAVO N.º : 0021176-45.2014.8.19.0000 - 4ª CÂMARA CÍVEL
 AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
 SANITÁRIA - ANVISA
 AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 AÇÃO : RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ORIGEM : 1ª VARA EMPRESARIAL
 RELATOR : DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

DECISÃO

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. VARIÓ. Despacho ordinatório transcrito em ofício enviado à Justiça Federal.

I - Ato Ordinatório de mera expediente. Desprovido de qualquer cunho decisório. Exegese do § 4º do artigo do Digesto Processual Civil. Descabimento de Recurso. Inteligência do artigo 504 do mesmo dispositivo legal. Inadmissibilidade evidenciada. Precedentes deste Colendo Sodalício, como transcritos na fundamentação.

II - Presente R. Julgado não torna a matéria relativa à penhora no resto dos atos preclusa, pois havendo R. Decisão Judicial ao respeito, poderá o tema ser analisado, si et in quantum por esta Instância Revisora, na hipótese do manejo de recurso.

III - Recurso que se apresenta manifestamente inadmissível. Aplicação do caput do art. 557 do CPC c. c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA** em face da **S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE**, hostilizando Ato Ordinatório do Responsável pelo Expediente da Serventia.



REINALDO PINTO ALBERTO FILHO:000005204 Assinado em 30/04/2014 18:25:58
 Local: GAB. DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

Agravo n.º 0021176-45.2014.8.19.0000

Sustenta a Agravante, em suma, que se impõe a penhora no rosto dos autos como determinada pelo Juízo Federal, para garantir as Execuções lá em trâmite em face da Recorrida, já que o crédito fiscal não é suspenso frente à Recuperação Judicial, além do que não está sujeito a concurso ou habilitação.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E

DECIDO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento impugnando
Despacho Ordinatório do seguinte teor, in verbis

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Venho pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, em resposta ao Ofício n.º 0046.000394-5/2012, relativo ao Proc. 0510134-74.2011.4.02.5101, informar a Vossa Excelência que a ação de recuperação judicial n.º 2005.001.072887-7 foi julgada encerrada em sentença prolatada em 02/09/2009; que foi decretada a falência das empresas em sentença prolatada em 20/08/2010, no processo n.º 0260447-16.2010.8.19.0001 que o Administrador Judicial foi intimado para as providências necessárias relativas ao solicitado; que, diante do princípio da inércia da jurisdição, os pedidos de habilitações de créditos devem ser requeridos pela parte interessada em petição devidamente instruída, por dependência ao feito falimentar, diretamente neste MM. Juízo, na forma da lei; que os autos falimentares encontram-se em fase de arrecadação e alienação de bens móveis e imóveis, que o Administrador Judicial é a empresa Licks Contadores Associados S/A, situado à Av. Rio Branco n.º 143 - 3º andar, Centro - RJ - Tel.25060750; que foi disponibilizado o e-mail massafalida.cac@voenordeste.com.br para outras informações.

Esta MM. Juízo aproveita a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Agravo n.º 0021176-45.2014.8.19.0000

Marcio Rodrigues Soares

Responsável pelo Expediente – Matr. 01/29309

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito



Ao MM. JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

Av. Venezuela, n.º 134, bloco B, 6º andar, Saúde, RJ Cep.20081-310 (destaques no original).

Observando o conteúdo antes transcrito, fácil é perceber que se trata de um Provimento Judicial previsto no § 4º do artigo 162 do CPC, sem qualquer cunho decisório, já que firmado pelo Ilm.º Sr. Responsável pelo Expediente da Primeira Vara Empresarial.

Como cediço, o provimento judicial hostilizado é meramente ordinatório, como previsto no § 4º do artigo 162 do Digesto Processual Civil, desprovido de qualquer conteúdo decisório para ser objeto de Recurso, consoante dispõe o artigo 504 do mesmo dispositivo legal antes citado, o que conduz a sua inadmissibilidade.

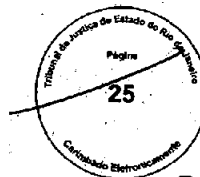
Neste sentido obra a jurisprudência deste Colendo Sodalício, inter plures:

Agravo de instrumento contra despacho que determina ao autor o complemento das custas conforme certidão cartorária. Ato meramente ordinatório nos termos do artigo 162, §4º, do CPC. Inexistência de cunho decisório. Recurso manifestamente improcedente. Ademais, verifica-se que a matéria devolvida a esta instância recursal se refere à complementação das custas não realizada pelo autor, no entanto o fundamento e pretensão do recurso estão no sentido de ser maior o valor atribuído à causa na inicial. Por qualquer ângulo que analise a questão, o recurso se revela manifestamente inadmissível. Negativa de seguimento ao recurso. 0012458-59.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 27/03/2014 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO HÁ, NESTES AUTOS, CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.



Agravo n.º 0021176-45.2014.8.19.0000



AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO). IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. O recurso não supera o juízo de admissibilidade por falta de cópia da decisão agravada e da certidão de publicação no Diário Oficial, que são peças obrigatórias à regularidade formal do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC. A apresentação do andamênto processual constante na internet, no lugar da cópia da decisão e da certidão de intimação não substitui nem supre a fornecida por órgão oficial, que constituem peças essenciais e obrigatórias ao exame do agravo de instrumento. SÚMULA Nº 104 DO TJ/RJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO, DE CUNHO MERAMENTE ORDINATÓRIO, SENDO INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM COMENTO. NÃO SE CONHECE DO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC. 0062489-20/2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. EDSON SCISINIO DIAS - Julgamento: 12/03/2014 - DECIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. IMPUGNAÇÃO A DESPACHO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL A FIM DE APURAR O REAL VALOR DO DÉBITO JUDICIAL. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO, DE CUNHO MERAMENTE ORDINATÓRIO, CONFIGURANDO-SE EM DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM COMENTO. AGRAVO QUE NÃO SE CONHECE COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. 0068493-73/2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. PLÍNIO PINTO C. FILHO - Julgamento: 17/02/2014 - DECIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.

Assim, a inadmissibilidade do Recurso conduz ao seu não seguimento.

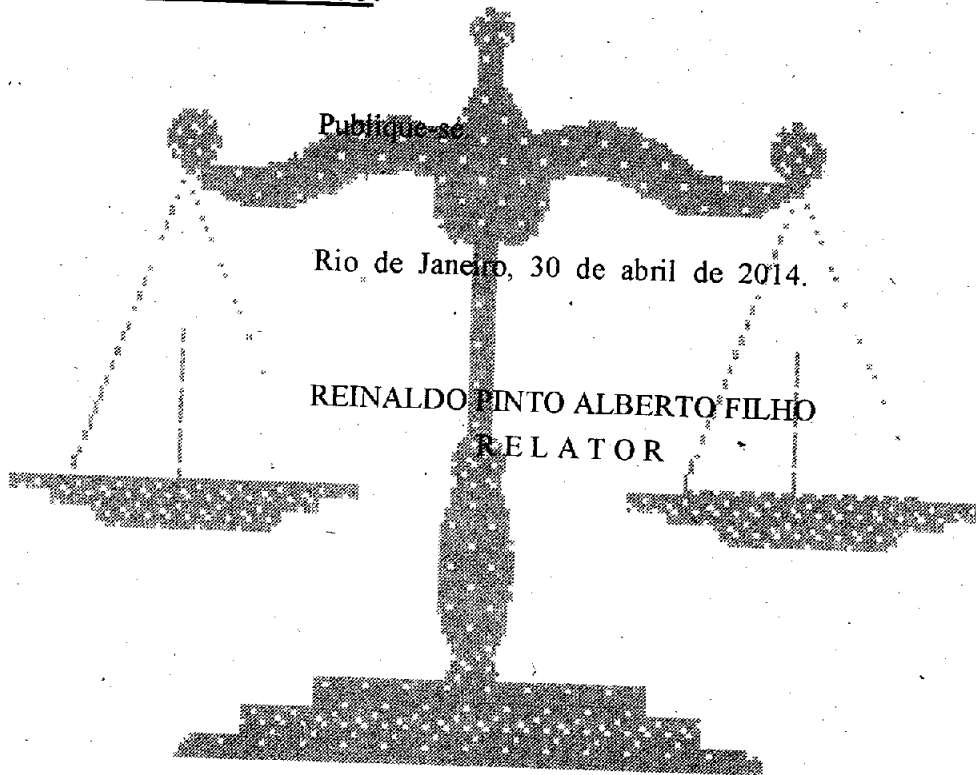
Por derradeiro, enfatize-se que o presente R. Julgado não torna a matéria relativa à penhora no rosto dos autos preclusa, pois havendo R. Decisão Judicial a respeito, poderá o tema ser analisado, si et quantum por esta Instância Revisora, na hipótese do manejo de recurso.



Agravo n.º 0021176-45.2014.8.19.0000

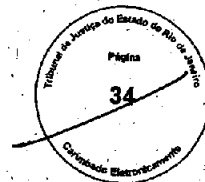
Logo, o presente Recurso se apresenta manifestamente inadmissível, consoante demonstrado em linhas anteriores, autorizando a aplicação do *caput* do artigo 557 do Estatuto Processual Civil.

EX-POSITIS e por mais que dos autos consta e princípios de direito recomendam e, considerando a determinação do *caput* do art. 557 do CPC, bem como o disposto no art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO.**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Câmara Cível



C E R T I D A O

Certifico que não houve interposição de recurso contra a decisão/ o Acórdão, no AGRAVO DE INSTRUMENTO no0021176-45.2014.8.19.0000.

Certifico, ainda, que as custas referentes ao Agravo de Instrumento no. 0021176-45.2014.8.19.0000 em que é agravante AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e agravado S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, foram dispensadas do seu recolhimento.

NILTON FERREIRA DA SILVA

Em, 08 de agosto de 2014.

4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Rua Dom Manuel, 37 – Sala 511 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.010-090.
Tel.: + 55 21 3133-6294 / + 55 21 3133-6684 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br – PROT. 553



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

90653
registrada c/ar 20g

16722

12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

AV PRAIA DE BELAS, 1432/2º ANDAR, Bairro PRAIA DE BELAS, PORTO ALEGRE-RS, CEP 90110-904, Fone: 051-32552012, email: varapoa_12@trt4.jus.br

Ofício nº 666/2014

Porto Alegre, 19 de setembro de 2014

De AJ.
19/09/14
C. P. A. 1279

Ref. Processo nº: 0008900-22.2008.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Reclamante: Ingrid Raquel Möller
Reclamada: S.A. (Viação Aérea Riograndense) (Massa Falida) e outros (7)

Senhor Juiz:

Informo que, no processo em epígrafe, foi expedida a certidão para habilitação dos créditos da reclamante no valor total de R\$ 202.277,02 no processo falimentar da S.A. (Viação Aérea Riograndense) (Massa Falida), cópia anexa.

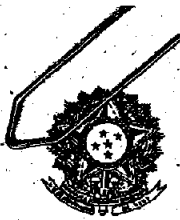
Solicito que, quando do efetivo pagamento à reclamante, seja abatido e transferido a este Juízo o valor de R\$18.684,12 mais acréscimos legais a partir de 26/12/2012 - valor este liberado equivocadamente à reclamante e que deverá ser devolvido a quem de direito.

Obs. A transferência deverá ser feita à Caixa Econômica Federal - Agência 2716 ou Banco do Brasil - Agência 3798 - Varas do Trabalho.

Atenciosamente,

Maria Cristina Santos Perez
Juíza do Trabalho

Ao Exmo. Sr. Juiz da
1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AV ERASMO BRAGA, 115/SL 703/LAM.CENT, Bairro CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ
CEP: 20020-903



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

16793

12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
Av. Prala de Belas, 1432/2º andar – Bairro Praia de Belas
Porto Alegre/RS – CEP 90110-904

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NA MASSA FALIDA

PROCESSO Nº: 0008900-22.2008.5.04.0012

RECLAMANTE: Ingrid Raquel Moller
CPF 925.556.400-53

RECLAMADA: S.A. (Viação Aérea Riograndense) – Massa Falida
CNPJ: 92.772.821/0001-64
Administrador: Licks Contadores Associados
Endereço: Av. Rio Branco, 143/3º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ
Processo de Falência: 0260447-16.2010.8.19.0001
Vara: 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

PARTE FAVORECIDA: Ingrid Raquel Moller – Reclamante

VALOR A HABILITAR: R\$ 202.277,02 (duzentos e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e dois centavos)

Principal	R\$ 89.339,56	Juros s/principal	R\$ 26.533,85
Principal não tributável	R\$ 28.349,81	Juros s/principal não tribut.	R\$ 8.419,89
FGTS a pagar	R\$ 38.268,24	Juros s/FGTS a pagar	R\$ 11.365,67

OBSERVAÇÕES:

1. autorizados os descontos fiscais (48 competências);
2. principal líquido de INSS.
3. do montante acima certificado deverão ser abatidos e transferidos a este Juízo o seguinte valor: R\$ 18.684,12, com acréscimos legais a partir de 26/12/2012.

DATA DA ATUALIZAÇÃO: 20/08/2010

CERTIFICO, no uso de minhas atribuições legais, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS na MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE), que os créditos e valores à habilitação são os que constam na presente certidão. O referido é verdade e DOU FÉ.

Porto Alegre, Quinta-feira, 11 de Setembro de 2014


Reinaldo Rigo
Diretor de Secretaria Substituto

16294

MANDADO DE PAGAMENTO

140/141/2015/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
3735/3603 e-mail: cap01vemp@tj.rj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: **1600125350631** Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd.
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

**MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); MASSA FALIDA DE RIO SUL
LINHAS AEREAS S A; MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A, CNPJ/CPF:
92.772.821/0001-64; 33.746.918/0001-33; 14.259.220/0001-49.**

Importância: **R\$ 13.486,00 - (treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais)**

Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção: xxx

Para ser pago a: **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ nº 05.032.015/0001-55**, na
pessoa de seu representante legal
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: **Decisão - fls.8361 // Honorários relativos ao mês de maio de
2015 // conta vinculada ao Proc. 2005.001.072887-7 (Recuperação Judicial).**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Roberto Ayoub**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que
em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa
indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, Luiz **Márcio Rodrigues Soares** - Chefe de Serventia - Matr. 01/29309, digitei e o
subscrevo. Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015.

Luiz Roberto Ayoub
Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 31 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

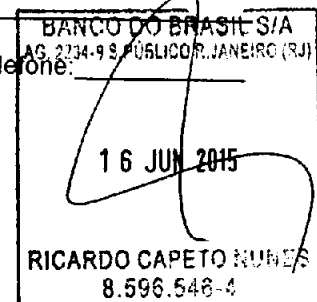
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



MANDADO DE PAGAMENTO

140/142/2015/MPG

16795

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: **1600125350631** Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied.
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Parte/Autor: **MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A; MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A**
CNPJ/CPF: **92.772.821/0001-64; 33.746.918/0001-33; 14.259.220/0001-49**

Importância: **R\$ 10.000,00 - (dez mil reais)**
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção: xxx

Para ser pago a: **Jaime Nader Canha - CPF: 939.544.927/68**
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: **Despacho de fls. 552. Honorários referentes ao mês de maio de 2015.**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Roberto Ayoub**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, Cocaf **Márcio Rodrigues Soares** - Chefe de Serventia - Matr. 01/29309 digitei e o subscrevo. Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015.

Luiz Roberto Ayoub
Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

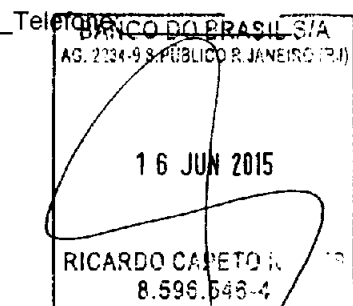
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____

Nº do Documento: _____



16796

MANDADO DE PAGAMENTO

140/157/2015/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: **1600125350631** Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied.
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

**MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); MASSA FALIDA DE RIO SUL
LINHAS AEREAS S A; MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A, CNPJ/CPF:
92.772.821/0001-64; 33.746.918/0001-33; 14.259.220/0001-49.**

Importância: **R\$ 13.486,00 - (treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais)**
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção: xxx

Para ser pago a: **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ nº 05.032.015/0001-55**, na
pessoa de seu representante legal
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: **Decisão - fls.8361 // Honorários relativos ao mês de junho de
2015 // conta vinculada ao Proc. 2005.001.072887-7 (Recuperação Judicial).**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Thomaz de Souza e Melo**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A
que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa
indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, **Ricardo Casto Lince**, Márcio Rodrigues Soares - Chefe de Serventia - Matr. 01/29309, digitei e o
subscrevo. Rio de Janeiro, 03 de julho de 2015.

Thomaz de S. Melo
Thomaz de Souza e Melo
Juiz de Direito em Exercício

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

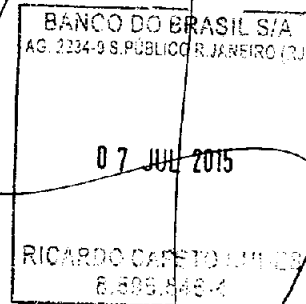
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



16797

MANDADO DE PAGAMENTO

140/158/2015/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasma Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: **1600125350631** Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied.
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Parte/Autor: **MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A; MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A**
CNPJ/CPF: **92.772.821/0001-64; 33.746.918/0001-33; 14.259.220/0001-49**

Importância: **R\$ 10.000,00 - (dez mil reais)**
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção: xxx

Para ser pago a: **Jaime Nader Canha - CPF: 939.544.927/68**
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: **Despacho de fls. 552. Honorários referentes ao mês de junho de 2015.**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Thomaz de Souza e Melo**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.
Eu, João Márcio Rodrigues Soares - Chefe de Serventia - Matr. 01/29309 digitei e o subscrevo. Rio de Janeiro, 03 de julho de 2015.

Thomaz de S. Melo
Thomaz de Souza e Melo
Juiz de Direito em Exercício

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

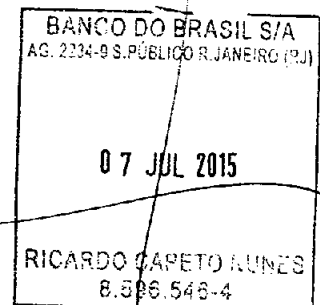
O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____ CPF: _____
Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____
Nº do Documento: _____





1679X

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

*Ciência aos Interessados -
Em, 09.12.15*

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER, Leiloeiros Públicos Oficiais, nos autos da Falência de S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, vem, com a devida vênia, APRESENTAR a V. Exª as inclusas publicações do Edital de Leilão e Reportagens do leilão a ser realizado na data de 04/12/2014, às 14h, para realização do leilão dos **BENS IMÓVEIS e BENS MÓVEIS**, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ.

Termos em que,
Pede juntada.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2014.

Luiz Tenorio de Paula
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 19 Jucerja

Rodrigo Lopes Portella
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 55 Jucerja

Silas Barbosa Pereira
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 112 Jucerja

Jonas Rymer
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 79 Jucerja

PROCAP ENF01 201407124145 04/12/14 15:27:19122687 200883497

Leiloeiros: **LUIZ TENORIO DE PAULA** - Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, tel. (21)2524-0545 (www.depaula.leil.br); **SILAS BARBOSA PEREIRA** - Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, tel. (21)2533-0307 (www.silasleiloeiro.leil.br); **RODRIGO LOPES PORTELLA** - na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2533-7248 (www.rodrigoportella.leil.br), e **JONAS RYMER** - Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2532-2266 (www.jonasrymer.leil.br).

www.jornaldocommercio.com.br

ECONOMIA

A melhor análise
do noticiário nacional
e internacional



Rodrigo Portella e Jonas Rymer

O leiloeiro público Jonas Rymer baterá o martelo e apreçoará no próximo dia 1º, às 14h30, no átrio do Fórum da Capital (Avenida Gasmo Braga, 115, Castelo), um centro de usinagem CNC, cinco eixos, marca Darin & Pinnasa Italiana, avaliado em R\$ 108 mil.

Editor // José Pinheiro Júnior

sexta-feira e fim de semana, 21, 22 e 23 de novembro de 2014 • **Jornal do Comercio - C-1**

DE PAULA E JONAS RYMER

- (1º LOTE) Ilha Fluvial Rural no Rio J... 25 km do município de Tefé- AM. Área: 2.500 hectares. Avaliação: R\$ 505.000,00 (quinhentos mil reais);
 - (2º LOTE) Ilha Fluvial Rural no Lago do município de Tefé- AM. Área: 2.250 hectares. Avaliação: R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais);
 - (3º LOTE) Ilha Fluvial Rural no Rio do município de Tefé- AM. Área: 2.000 ha. Avaliação: R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais);
 - (4º LOTE) Imóvel urbano constituído com a área total de 1.578,75m², localizadas nº 1.033, Caminho das Árvores, 30,00m de frente para a Rua da mesma fundo com o lote 06, do lado direito e a passagem para pedestre da mesma do 53,50m limitando-se com o lote 1. Avaliação: R\$ 7.236.000,00 (sete milhões e seis mil reais);
 - (5º LOTE) Terreno de 9.000 m² localizadas Pedreiras - BR 324, Km 3, Estrada de Santana, Salvador/BA. Avaliação: R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais);
 - (6º LOTE) Uma loja comercial nº Eustáquio nº 6, esquina com a Rua denominada Conjunto Chapadão, localizada no 1º pavimento térreo, com área privativa de 40 m² e mais uma área comum de 15,359 m² dando a área total de 55,359 metros quadrados, no terreno nº 4,59 metros quadrados, no terreno nº 4. Avaliação: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);
 - (7º LOTE) Lote de Terreno situado na cidade de Floriano - PI, com área total de 1.500 m² localizada à frente do aeroporto, porém entre o aeroporto, não existindo acessos ao aeroporto. Avaliação: R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais);
- zoiito mesas, cinco armários e dois sofás. Valor: R\$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais); Lote 5: Dez cofres avaliados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Lote 6: Três mesas e duas poltronas. Valor: R\$ 800,00 (oitocentos reais). Lote 7: Diversas divisórias e perfis de alumínio avaliados em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Lote 8: Diversos armários e divisórias, dez mesas, dois bebedouros, duas máquinas de escrever. Valor: R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais). Lote 9: Várias divisórias, quatro armários e seis mesas. Valor: R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais). Lote 10: Vários equipamentos de informática avaliados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Lote 11: Quatro arquivos avaliados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Lote 12: Diversas luminárias avaliadas R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Lote 13: Um Rack, dezessete cadeiras e duas mesas. Valor: R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais). Lote 14: Trinta e seis estantes de aço, cinco armários de aço. Valor: R\$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais). Todos os equipamentos estão no estado que se encontram.
- ESTAÇÃO PRESTADORA DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES E DE TRÁFEGO AÉREO (EPTA), das Categorias "A" e "C", localizada no aeroporto da cidade de Santo Ângelo-RS. Descrição da EPTA Categorias "A" e "C", com a sua localização e os inventários de equipamentos:
 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: À vista ou a prazo de até 15 dias mediante caução; cheque no valor total acrescido de Comissão dos Leiloeiros e custas de cartório. Edital na íntegra nos sites dos Leiloeiros, onde constam todas as Condições Gerais da Alienação.
- Mais informações com os leiloeiros públicos oficiais:
- LUIZ TENORIO DE PAULA, com escritório na Avenida Almirante Barroso, nº 90, Grupo 1103, Centro., telefone (21) 2524-0545 (www.depaula.lel.br),
 - SILAS BARBOSA PEREIRA, com escritório na Avenida Rio Branco, nº 181, Grupos. 905/906, Centro., telefone (21) 2533-0307 (www.silasleiloeiro.lel.br);
 - RODRIGO LOPES PORTELLA, com escritório na Avenida Nilo Pedreira, nº 12, Grupo 810, Centro., telefone (21) 2533-7248 (www.rodrigoportella.lel.br),
 - e JONAS RYMER, com endereço na Rua do Carmo, nº 09, grupo 701, Centro, telefone (21) 2532-2266 (www.jonasrymer.lel.br).

CLASSIFICADOS
DO RIO

SEGUNDA-FEIRA 24/11/2014

oglobo.com.br

Negócios

empreendedores e micro e pequenas empresas, além de consultorias, oficinas, apresentação de inovações e tecnologias, e com a presença de especialistas em negócios nos quatro dias de feira.

Entre as novidades desta edição, está a Sessão de Negócios, onde o empreendedor poderá, a partir de agendamento, apresentar sua empresa a outros empresários. Haverá ainda mesas específicas para quem quiser fornecer para a Rio 2016. A feira ainda terá o inédito Espaço de Comércio Eletrônico, onde empresas já consolidadas neste setor, como Facebook e UOL, auxiliarão os empresários a inserir seu negócio no mundo digital. O Ambiente Inovação, para apresentação de ideias, também é uma novidade.

Os empresários que visitarem a feira ainda terão à disposição

EVENTO
ESPACIO
A RES
CONFL
PARTIC
OAB E DO
DE JUST



A FEIRA DO
EMPREENDEDOR
ACONTECE DE 27
30 DE NOVEMBRO
DE 2014 NO
RIOCENTRO

Conte

LEILÃO,

EM DEZEM O
10º LEILÃO H

Ilha no Amazonas integra leilão da Varig marcado para dezembro

Lote de bens da massa falida está avaliado em R\$ 29,85 milhões. Será o primeiro com terrenos e imóveis em diversos estados

POR GLAUCE CAVALCANTI

17/11/2014 19:29 / ATUALIZADO 17/11/2014 20:00

RIO — A Ilha do Icê, 2.500 hectares de terras no Rio Japura, em Tefé, no Amazonas, integra o lote de bens da massa falida da Varig que irá a leilão no dia 4 de dezembro, no Rio. Está avaliada em R\$ 505 mil. Nesse pregão estarão 19 lotes de imóveis — sendo oito territoriais e 11 prediais, como lojas e salas comerciais —, uma estação de rádio em Santo Angelo e outros. No total, está avaliado em R\$ 29,85 milhões, contando pela primeira vez com opções em vários estados do país, do Rio Grande do Sul a Rondônia.

PUBLICIDADE

Desde 2007, a massa falida da companhia (que inclui Varig, Rio Sul e Nordeste e teve falência decretada em agosto de 2010) já arrecadou quase R\$ 70 milhões com a realização de leilões, diz o administrador judicial Jaime Canha. Esses recursos, porém, ainda não podem ser usados para pagamento de ex-funcionários, aposentados e pensionistas do grupo.

— Dos quatro recursos interpostos na Justiça questionando a decisão de falência da Varig, um ainda está pendente. Esperamos, em breve, ter uma decisão a favor da massa falida. Depois disso, será possível iniciar pagamentos — explicou Canha.

A soma arrecadada em leilões é uma diminuta fração do passivo da Varig, calculado em R\$ 18 bilhões à época da falência. Há cerca de 12 mil beneficiários. O quadro geral de credores, a lista de quem tem direito a receber pagamentos da massa falida, já foi entregue à Justiça.

16804

Há grande expectativa quanto à indenização que a União pagará à massa falida da Varig, por decisão do STF, de março deste ano. O valor é estimada entre R\$ 3 bilhões e mais de R\$ 6 bilhões. A decisão atende à demanda da companhia que reclamou perdas decorrentes da defasagem tarifária causada pelo Plano Cruzado. O acórdão foi publicado em setembro, mas ainda não foi declarado trânsito em julgado, que é quando a decisão ganha status de julgamento definitivo.

O leilão de bens será realizado no próximo dia 4, no Auditório da Corregedoria Geral de Justiça. O pregão será coordenado pelos leiloeiros De Paula, Jonas Rymer, Rodrigo Portella e Silas Barbosa.

Emagrecimento de Barriga

Na Tijuca, Copacabana e Barra. Sessão de Cortesia. Marque Já!

○ ○

ANTERIOR

Oposição apresenta 80 emendas ao texto que muda a meta de superávit

PRÓXIMA

BC muda regras para bancos atenderem às reclamações dos clientes

VOCÊ PODE ESTAR INTERESSADO EM...



CULTURA

ECONOMIA

Aneel aprova edital de leilão de transmissão de dezembro



SOCIEDADE

ECONOMIA

CEEE-GT, Chesf, Eletronorte e lesul não

BLOG

Casal fazendo sexo em estacionamento de shopping

À frente do 'CQC', Ana Paula Padraão é criticada na internet

com 10...

Casos de nudez em Porto Alegre reacendem debate sobre o tema

atendem requisito para...

vira sensação...

16/2014

EM DESTAQUE AGORA NO GLOBO



BRASIL

Petrobras afasta cinco executivos suspeitos de irregularidades

ECONOMIA

Governo não consegue colocar em votação proposta que zera meta fiscal

Por cochilo da base aliada, parecer de Jucá não foi votado na Comissão. Mais cedo, parlamentares anularam a votação ocorrida na

BRASIL

Lula e Dilma se reúnem e avaliam nomes para ministérios

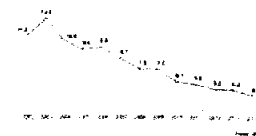
Encontro foi realizado ontem na Granja do Torto por cerca de três horas

ECONOMIA

Receita reabre prazo para adesão ao Refis da Copa

Contribuintes poderão pagar ou parcelar em até 180 meses os débitos tributários junto à Receita Federal

TAXA DE DESEMPREGO EM OUTUBRO EM %



ECONOMIA

Taxa de desemprego cai a 4,7% em outubro, diz IBGE

MAIS LIDAS

01 Advogado do lobista diz que 'obras não saem no país' sem pagamento de propina

02 Petrobras afasta executivos que podem estar envolvidos em esquema de corrupção, diz fonte

03 Coaf identifica movimentações financeiras atípicas de R\$ 23,7 bi de investigados na Lava-Jato

04 Eike troca mensagens com 'dona encrenca'

05 A marcha da insensatez

Shopping



Receba

busque por produtos busque por produtos

buscar

Shopping



Shopping



Receba

busque por produtos busque por produtos

buscar

Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial
Processo: 0280447-16.2010

S/m²

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

ENCERREI à fls. 16-806 o 83.º volume destes autos.

INICIEI à fls. _____ o _____ volume destes autos.

Rio, 05 / 10 / 2015.

Celso 129309